



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Estados do Amazonas e Roraima

ISSN 2318-6763

**Artigo
Jurisprudência
Provimento
Discurso
Noticiário**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Manaus/Amazonas, 2020 Nº 28, p. 271

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Mônica Armond de Melo

Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Impressão e acabamento

JBCONSGRAF Construções e Impressões Eireli

Presidente Kennedy, 466 loja 02 - Educandos

PUBLICAÇÃO ANUAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região / Tribunal
Regional do Trabalho da 11ª Região. v.1, n.1 (jan./dez. 1992).

Manaus: TRT 11ª Região, 1992 - .

v. 28

Anual.

ISSN 2318-6763

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.

CDU 34:331(811.3/4) (05)

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br

CORREGEDORA

Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br
Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br
Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br
David Alves de Mello Júnior
gab.david.mello@trt11.jus.br
Eleonora de Souza Saunier
gab.eleonora@trt11.jus.br
Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br
Audaliphal Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br
Jorge Alvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br
Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fatima@trt11.jus.br
Márcia Nunes da Silva Bessa
gab.marcia@trt11.jus.br
Joicilene Jerônimo Portela
gab.joicilene@trt11.jus.br

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargador David Alves de Mello Júnior
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

1ª TURMA

Desembargador David Alves de Mello Júnior
Presidente

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Membros

2ª TURMA

Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Presidente

Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela
Membros

3ª TURMA

Desembargador José Dantas de Góes
Presidente

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Membros

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Desembargador José Dantas de Góes
Presidente

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Presidente

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargador David Alves de Mello Júnior
Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

VARAS DO TRABALHO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz do Trabalho da 14ª VT de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: Djalma Monteiro de Almeida

vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: Humberto Folz de Oliveira

vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juíza do Trabalho: Ana Eliza Oliveira Praciano

vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juiz do Trabalho: Gerfran Carneiro Moreira

vara.manaus04@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Mônica Silvestre Rodrigues

vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Edna Maria Fernandes Barbosa

vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: Sandra Di Maulo

vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juíza do Trabalho: Carolina de Souza Lacerda Aires França

vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juíza do Trabalho: Maria de Lourdes Guedes Montenegro

vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: Adilson Maciel Dantas

vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: Audari Matos Lopes

vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: Alberto de Carvalho Asensi

vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Pedro Barreto Falcão Netto

vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Rildo Cordeiro Rodrigues

vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Izan Alves Miranda Filho

vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Adelson Silva dos Santos

vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Selma Thury Vieira Sá Hauache

vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Eulaide Maria Vilela Lins

vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juiz do Trabalho: Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juíza do Trabalho: Gisele Araújo Loureiro de Lima

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: Sâmara Christina Souza Nogueira

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: Jander Roosevelt Romano Tavares

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

V A G O

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: Carlos Delan de Souza Pinheiro

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: Yone Silva Gurgel Cardoso

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

V A G O

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juiz do Trabalho: Sandro Nahmias Melo

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretor: Gleydson Ney Silva da Rocha, Juiz do Trabalho da 1ª VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: Gleydson Ney Silva da Rocha

vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: Samira Márcia Zamagna Akel

vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz do Trabalho: Raimundo Paulino Cavalcante Filho

vara.boavista03@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juiz Alexandro Silva Alves
Juíza Eliane Cunha Martins Leite
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins
Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueiredo Campos
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa
Juiz Julio Bandeira de Melo Arce
Juiz André Luiz Marques Cunha Junior
Juiz Robinson Lopes da Costa
Juíza Sandra Mara Freitas Alves
Juíza Stella Litaiff Ispere Abrahim
Juiz Ramon Magalhães Silva
Juíza Vanessa Maia de Queiroz Matta
Juíza Caroline Pitt
Juiz Gustavo Jacques Moreira da Costa
Juiz Cristiano Fraga
Juiz Lucas Pasquali Vieira
Juíza Luiza Teichmann Medeiros
Juíza Camila Pimentel de Oliveira Ferreira

**DESEMBARGADORES E JUÍZES
DO TRABALHO APOSENTADOS - TRT 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juiz Vianas Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima
Juíza Maria da Glória de Andrade Lobo
Juiz Eduardo Melo de Mesquita
Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Desembargadora Lucy Stone Bivar Rodrigues (*In Memoriam*)
Desembargador Lauro da Gama e Souza (*In Memoriam*)
Desembargador Othílio Francisco Tino (*In Memoriam*)
Desembargador Benedicto Cruz Lyra (*In Memoriam*)
Juíza Ruth Fernandes de Menezes (*In Memoriam*)



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região (AM/RR)

Sumário

Sumário

Apresentação

Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região	23
--	----

Artigo

Teleaudiência: processo do trabalho em tempos distópicos	27
Gerfran Carneiro Moreira	
Amazônia e acesso à Justiça em tempos de pandemia	34
Sandro Nahmias Melo	
Igo Zany Nunes Corrêa	
Por uma correção adequada dos saldos do FGTS	63
Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson	
Natasha Rangel Rosso Nelson	

Jurisprudência

Ação Civil Pública.....	87
Bancário	104
Danos Morais	121
Estabilidade Gestante	139
Nulidade	147
Penhora.....	169
Recurso Ordinário	175
Rescisão Indireta.....	193

Provimento

Provimento nº 01/2020/SCR, Manaus, de 06 de abril de 2020.....	201
Provimento nº 02/2020/SGP/SCR, Manaus, 18 de maio de 2020	203
Provimento nº 03/2020/SGP/SCR, Manaus, 21 de maio de 2020	207
Provimento nº 04/2020/SGP/SCR, Manaus, 31 de julho de 2020	209
Provimento nº 05/2020/SCR, Manaus, 23 de outubro de 2020	214
Provimento nº06/2020/SGP/SCR, Manaus, 23 de outubro de 2020	219

Discurso

Discurso de despedida.....	225
Lairto José Veloso	

Discurso de Saudação	232
Francisca Rita Alencar Albuquerque	
Discurso de Posse	242
Ormy da Conceição Dias Bentes	

Noticiário

TRT11 abre Ano Judiciário	249
TRT11 prestigia posse da nova presidente do TST	249
Ministro do TST palestra sobre teletrabalho - Ejud11	250
Presidente do TRT11 é agraciado no TRT15.....	251
TRT11 completa 39 anos	251
Desembargadora do TRT11 palestra para os participantes do Programa de Residência Jurídica.....	252
TRT11 no primeiro leilão virtual de bens imóveis.....	253
Sete Varas do Trabalho do TRT11 estão entre as 100 melhores em ranking do IGest.....	253
Projeto Cemej Itinerante	254
Exposição virtual aborda contexto histórico de pandemias e relações de trabalho	255
Projeto Garimpo	255
TRT11 e AGU assinam contrato para rotina de conciliação em processos que envolvem a União.....	256
XIV Jornada dos Magistrados do TRT11	258
Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima pagou mais de R\$ 115 milhões	259
Em artigo na LTr, magistrados do TRT11 analisam acesso à justiça no AM em tempos de pandemia.....	259
Oficiais de Justiça do TRT11 participam de curso sobre ferramentas de pesquisa patrimonial	261
Ejud11 divulga os nomes das mulheres de destaque na JT do Amazonas e de Roraima	261
Corregedoria do TRT 11 encerra biênio com entrega de equipamentos para a Justiça do Trabalho Itinerante	262
Representatividade feminina no Judiciário marcou a posse das novas dirigentes do TRT11 para o biênio 2020-2022	263
Corregedoria Regional do biênio 2018/2020 recebe homenagem da Amatra XI	267
TRT11 participa de formatura do Projeto Gente Grande	267



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Apresentação

Apresentação

Com entusiasmo e vigor, apresentamos aos leitores a 28ª Edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11).

Na metodologia literária e editorial das precedentes, a publicação contém artigos, jurisprudência, provimentos, discursos e noticiários que retratam a cultura jurídica de nosso regional, sempre buscando aperfeiçoar sua missão constitucional de solução dos litígios juslaborais e difundindo todo o trabalho jurisdicional, acadêmico, científico, administrativo e legislativo para o conhecimento de toda a comunidade jurídica em geral.

No campo doutrinário, destaca-se o excelente e didático artigo denominado “Teleaudiência: processo do trabalho em tempos distópicos”, do Juiz Gerfran Carneiro Moreira, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, explicitando as nuances da temática eleita, e ainda com reflexões interessantes sobre as consequências na dogmática processual em decorrência da pandemia pela COVID-19.

Na mesma linha, encontra-se o brilhante artigo elaborado “a quatro mãos” pelos juízes Sandro Nahmias Melo e Igo Zany Nunes Corrêa, com o tema “Amazônia e acesso à Justiça em tempos de pandemia”, trazendo grandes considerações e paralelos entre o direito de acesso à justiça em cotejo com as dificuldades socioambientais e geográficas da região amazônica, agravadas pela pandemia em que vivemos atualmente.

Contamos, ainda, com a doutrina dos Professores Rocco Antônio Rangel Rosso Nelson e Natasha Rangel Rosso Nelson, na escrita do artigo “Por uma correção adequada dos saldos do FGTS”, com panoramas das decisões dos tribunais sobre os índices de correção e trazendo uma conclusão de qual seria o melhor índice aplicável à parcela trabalhista em comento.

Em relação à Jurisprudência regional, evidenciam-se temas como dano moral coletivo; parcelas dos bancários; danos morais individuais; estabilidade da gestante; nulidades processuais;

execução e penhora; recurso ordinário e rescisão indireta, sendo recortes de algumas das principais decisões colegiadas para consulta e estudo.

No tópico dos Provimentos, constam alguns dos principais instrumentos normativos exarados pela Corregedoria Regional no ano de 2020.

Na parte dos discursos, foram publicados os de lavra do Desembargador Lairto José Veloso em sua despedida na Presidência do TRT da 11ª Região no biênio 2018/2020; da Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque na saudação aos novos dirigentes no biênio 2020/2022 e o da Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes em sua posse no mandato corrente.

Finalmente, traz-se um compêndio de notícias institucionais relevantes no ano de 2020, destacando as ações, palestras, projetos e demais temáticas ínsitas ao regional.

Desejamos, assim, uma ótima e proveitosa leitura dos conteúdos publicados, com as saudações de estilo.

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES

Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Artigo

Teleaudiência: processo do trabalho em tempos distópicos

Gerfran Carneiro Moreira¹

1. Introdução

Cada um de nós deve buscar em sua memória o momento em que teve aquela sensação de que de repente tudo parou.

As primeiras notícias vinham da China. Lá, como na África, na floresta tropical sul-americana, de tempos em tempos, começam surtos de gripes e outras doenças assemelhadas, algumas mutações de vírus que estão na natureza, em outros mamíferos ou em aves, e que encontram no ser humano um bom meio para sobreviver e se multiplicar.

Havia dúvidas sobre os poderes de um tal “coronavírus”. De início, sendo uma ameaça nova, é bem provável que o natural desconhecimento tenha levado a que os primeiros casos tenham sido simplesmente classificados como doenças antigas, de causas inespecíficas. Até que se tenha isolado um vírus antes não identificado, é quase certo que muitas pessoas tenham desenvolvido a doença, se recuperado – com ou sem sequelas – ou morrido. Antes dessa identificação, contudo, é quase certo que o vírus já estivesse circulando no mundo, silencioso e insidioso.

As pandemias sempre houve na história. É totalmente impróprio apontar a COVID-19 como uma espécie de maldição, como culpa de alguém, como uma criação laboratorial de cientistas malvados. Tudo isso é tolice de quem gazeteou as aulas de biologia e história. A possibilidade de uma doença global nunca é descartada pelos cientistas, embora, claro, não se possa antever o tempo e qual o vírus. Cito aqui, a respeito, curiosa especulação de Stefan Ujvari²:

“(…) O passado novamente trouxe informações valiosas a respeito do surgimento da pandemia de 1918. Novos fragmentos do RNA do vírus *influenza* da pandemia de 1918 foram esmiuçados. Constatou-se semelhança com o RNA de

¹ Juiz titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus. Mestre em Direito do Estado. Professor universitário.

² UJVARI, Stefan Cunha. A História da Humanidade contada pelos Vírus. 2.ed. 6.reimpressão. São Paulo: Contexto, 2019, p. 150.

vírus de aves. O vírus *influenza* de aves sofreria pequenas mutações suficientes para se adaptar no organismo humano e elevar sua agressividade e capacidade de transmissão pessoa a pessoa. Nesse caso, o vírus da ‘gripe espanhola’ não teria sido resultado de uma mistura genética, mas sim de mutações e adaptações do vírus da ave. Se essa hipótese for comprovada, o fato de haver mais de trezentos humanos acometidos pela infecção de H5N1 das aves é ainda mais preocupante. Pois em qualquer momento uma mutação, sem a necessidade de mistura da RNA, poderia tornar esse vírus capaz de transmissão de homem para homem. Nesse caso, viveríamos uma, talvez, ‘pandemia da gripe asiática’ tão letal, se não mais, que a remota pandemia da ‘gripe espanhola’ de 1918. (...)”

Não foi a cogitada pelo autor citado, mas a pandemia veio e mexeu com a humanidade. Como nunca antes para nossa geração o conceito de *distopia* saiu da ficção para ser a vida. Segundo John Stuart Mill, *distopia* seria o oposto da *utopia*: “o que é demasiadamente bom para ser tentado é utópico, o demasiado mau é *distópico*”³. Dado esse estado inesperado, estranho, dramático, não houve nenhum aspecto da vida em comunidade que tenha escapado dos seus efeitos. Economia, política, relações interpessoais e jurídicas – em tudo e para tudo o SARS-COV-2 surgiu para a convulsão e para obrigar todos a uma súbita readaptação cotidiana. Dessa vez não era nem *1984* (George Orwell), nem *Admirável Novo Mundo* (Aldous Huxley), nem *Ensaio sobre a Cegueira* (José Saramago), nem *Conto da Aia* (Margaret Atwood), nem *Fahrenheit 451* (Ray Bradbury): era tão somente a realidade, chocantemente distópica.

2. A Justiça suspensa

Antes, no Brasil, até o Carnaval, viveu-se quase a normalidade. Até ali o vírus era uma ameaça meio que programada, mas ainda não instalada. Quando entramos em março de 2020 e se confirmaram os primeiros casos, a luz acendeu de vez. Para os médicos, biólogos, virologistas, enfermeiros e profissionais da saúde em geral a

³ Apud MATOS, Andityas Soares de Moura Costa, Direito, Técnica e Distopia: Uma Leitura Crítica. Revista Direito GV, São Paulo 9(1) | p. 345-366 | jan-jun 2013.

realidade chegou rápido. Era 12 de março quando foi atestado o primeiro óbito oficial no Brasil⁴.

No órgão a que me vinculo – o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – a tensão estava no ar na reunião de juízes de 16 de março, a qual viria a ser a última presencial de todos nós desde então. Entre incertezas – ali ainda haveria quem perplexamente duvidasse do perigo – decidimos parar as atividades presenciais imediatamente. Atos diversos, do próprio tribunal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceram suspensões de prazo. No horizonte, havia a esperança – que logo se revelou otimista demais – de que a retomada fosse rápida, que, em maio, tudo estivesse normal. A declaração do ministro da saúde da época de que viveríamos “20 semanas duras”⁵ pareceu a muitos um exagero distópico. Hoje falar-se em 20 meses seria talvez mais realista, infelizmente.

O certo é que, por algum tempo, tudo parou e quase ninguém sabia muito bem o que fazer e como recomeçar.

3. Audiências e teleaudiências

O impacto inicial da pandemia coincidiu com uma das piores experiências da história moderna de Manaus e do Amazonas. Enquanto todos os prazos processuais estavam suspensos, de 19/03/2020 até 14/06/2020⁶, a COVID-19 ceifou 2.492 vidas amazonenses segundo as estatísticas oficiais⁷.

Quando voltamos a despachar, a julgar embargos e impugnações, a apreciar pedidos de conciliação e de suspensão de execuções, o ambiente era estranhíssimo. O sentimento de terra

⁴ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/27/primeira-morte-por-coronavirus-no-brasil-aconteceu-em-12-de-marco-diz-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em 23/08/2020.

⁵ <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-03-18/mandetta-preve-20-semanas-extremamente-duras-com-coronavirus-governo-propoe-estado-de-calamidade.html>. Acesso em 23/08/2020.

⁶ Resoluções 313, 314 e 320 e Portaria 79 – todas do Conselho Nacional de Justiça.

⁷ https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia_de_COVID-19_no_Amazonas. Acesso em 23/08/2020.

arrasada com as centenas de audiências canceladas e suspensas era agregado ao de saber das empresas paradas, dos empregos perdidos. Era como ver aeroportos com terminais vazios e pátios abarrotados de aviões parados. Esse desafio de atualizar o serviço judicial tinha então um ponto muito caro a todos na Justiça do Trabalho: voltar às audiências.

A audiência é grande momento do processo do trabalho. Tem grande relevância, como registra Élisson Miessa⁸, ao destacar que a maioria dos atos processuais ocorre nela. Elas não poderiam, então, ficar indefinidamente sem acontecer. E foi assim que tivemos de mudar alguns paradigmas.

A audiência clássica dos artigos 843 a 852 da Consolidação das Leis do Trabalho precisou ser redesenhada. Se, de uma hora para outra, fazer-se *presente* deixou de ser possível, a ideia de que não podemos parar pôs em destaque a *Teleaudiência*. Trata-se de um signo conciso que parece bastante útil para sintetizar o novo conceito. *Tele*, em grego, significa à *distância*, logo “audiência à distância” ou simplesmente “teleaudiência” tende, ademais da concisão, a ser termo mais preciso para designar esse novo modelo. Considero impreciso, por exemplo, a expressão audiência “virtual”, pois ela é audiência “real”, mesmo que – aí sim – a *sala de audiência* seja “virtual”, quiçá *ficta*.

De início, houve a preocupação, não de todo desarrazoada, quanto, por exemplo, à segurança da prova testemunhal, ainda que para sua produção a videoconferência não chegue a ser nenhuma revolução, bastando que se consultem o parágrafo 1º do artigo 453 do Código de Processo Civil e o parágrafo 3º do artigo 223 do Código de Processo Penal.

Foi preciso superar obstáculos e deixar para trás preconceitos. A boa-fé é que deve ser presumida – não o inverso. Daí que o possível vício da prova é que deve ser demonstrado: sua higidez se presume. Com essa premissa, chegamos ao mês de agosto adotando o *Google Meet* como a nossa “quase normalidade”.

⁸ MIESSA, Élisson Processo do Trabalho. 6.ed. Salvador: Juspodvm, 2018, p. 577.

4. E daqui para frente?

O horizonte para o ansioso “fim da pandemia” é incerto. Observa-se, hoje, uma tensão entre o “que se quer e o que se pode”.

A ansiedade para reviver a vida “normal” já fez muitas pessoas acreditarem em remédios, em falsas promessas e profecias, e as (nos) faz crer – ignorando ou nos enganando sobre os rigores da pesquisa científica – que a vacina contra o coronavírus será aprovada, fabricada e distribuída em poucos meses. Mas vale que sejamos realistas: não vai haver vida “normal” tão cedo.

Convém a nós, sim, como agentes do estado laico, adotar o discurso mais realista possível. No curto prazo, não poderá haver corredores lotados no Fórum. A Organização Mundial de Saúde prevê, **com otimismo**, que “a pandemia do coronavírus chegue ao fim **em menos de dois anos**”⁹. Seu diretor, Tedros Adhanom Ghebreyesus, também advertiu, em 3/08/2020, que mesmo a vacina não é garantia de “salvação”, pelo menos no curto prazo¹⁰.

Em sua vasta obra, Pontes de Miranda sempre enfatizou a necessidade de que o Direito se estudasse consoante sua inserção no mundo da Ciência em geral. Daí não surpreender que venham do mestre alagoano ideias como a de que o Direito deva ser “estudado nas realidades”¹¹.

Se a perspectiva sanitária não é alvissareira, não se deve a administração judiciária afastar da cautela. Será conveniente meditar sobre se a melhor solução não será um sistema híbrido de gestão da atividade jurisdicional, mesclando atos presenciais e à distância. Há, por exemplo, processos que, pela natureza da matéria discutida, se amoldam perfeitamente à teleaudiência e podem, em atenção à segurança das partes e de terceiros, manter-se com esse protocolo excepcional enquanto isso for o mais seguro. É interesse coletivo que as aglomerações sejam evitadas ao máximo: essa é

⁹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/08/22/coronavirus-pandemia-pode-terminar-em-ate-dois-anos-diz-diretor-da-oms.htm>. Acesso em 23/08/2020.

¹⁰ <https://exame.com/ciencia/oms-afirma-solucao-para-o-coronavirus-talvez-nunca-exista/> Acesso em 23/08/2020.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. Sistema de Ciência Positiva do Direito – Tomo I. Campinas: Bookseller, 2000, p. 29.

uma condição que se tem como a realidade dos próximos tempos e à qual todos precisam se adaptar. Não se justificam mais, por tudo isso, resistências legais ou subjetivas aos atos processuais por videoconferência, e também àqueles que se perfazem por *e-mail* ou *whatsapp*, para mencionar outras hipóteses apoiadas em ferramentas digitais.

Nesse “novo mundo”, a concepção de um processo fundado na instrumentalidade, na simplicidade e na efetividade encontrou – talvez – uma *oportunidade* de captar a atenção dos juristas. Os mestres do Direito de todos os tempos e a Ciência choram – é claro – não ter tido sempre a ventura de salvar as vidas dos que adoeceram, mas encontram algum conforto se a dor lhes serve para aprimorar o conhecimento.

Esse texto é dedicado às milhares de vidas brasileiras perdidas, em larga medida porque não foram ouvidas as lições nem dos cientistas nem dos artistas que, na ficção, também nos advertem para os riscos de um mundo que se afasta da utopia.

5. Referências

5.1. Livros/artigos

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa, *Direito, Técnica e Distopia: Uma Leitura Crítica*. Revista Direito GV. São Paulo 9(1), pp. 345-366, jan-jun 2013

MIESSA, Élisson *Processo do Trabalho*. 6.ed. Salvador: Juspodvm, 2018

MOTA, Henrique de Souza. *A Flexibilização do procedimento durante a pandemia do COVID-19: repensando a audiência trabalhista a partir do gerenciamento processual*. In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, t. II, p. 527-550, jul. 2020

MIRANDA, Pontes de. *Sistema de Ciência Positiva do Direito – Tomo I*. Campinas: Bookseller, 2000.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 13.ed. São Paulo, LTR, 2018.

UJVARI, Stefan Cunha. *A História da Humanidade contada pelos Vírus*. 2.ed. 6.reimpressão. São Paulo: Contexto, 2019.

_____. *Pandemias – a humanidade em risco*. São Paulo: Contexto, 2020.

5.2. Sítios na internet

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/27/primeira-morte-por-coronavirus-no-brasil-aconteceu-em-12-de-marco-diz-ministerio-da-saude.ghtml>. Acesso em 23/08/2020.

<https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-03-18/mandetta-preve-20-semanas-extremamente-duras-com-coronavirus-governo-propoe-estado-de-calamidade.html>. Acesso em 23/08/2020.

https://pt.wikipedia.org/wiki/Pandemia_de_COVID-19_no_Amazonas. Acesso em 23/08/2020.

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/bbc/2020/08/22/coronavirus-pandemia-pode-terminar-em-ate-dois-anos-diz-diretor-da-oms.htm>. Acesso em 23/08/2020.

<https://exame.com/ciencia/oms-afirma-solucao-para-o-coronavirus-talvez-nunca-exista/> Acesso em 23/08/2020.

Amazônia e acesso à Justiça em tempos de pandemia

Amazon and access to Justice in pandemic times

Sandro Nahmias Melo¹

Igo Zany Nunes Corrêa²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Amazônia ocidental e sua topografia; 3. A Justiça do Trabalho na Amazônia; 4. Acesso à Justiça: Direito Fundamental ; 4.1. Justiça itinerante e o desafio estrutural; 4.2. Pje e o necessário Jus postulandi; 5. A pandemia do Covid-19, as audiências telepresenciais e demais atos processuais; 6. Considerações finais; Referências.

RESUMO

Amazônia brasileira, um mar de florestas entrecortado por rios que parecem não ter fim; terra de difícil acesso e tantos outros difíceis estruturais. A presença estatal, dos órgãos públicos, nas localidades de difícil acesso é inversamente proporcional à pujante diversidade de fauna e flora. Noutra giro, o Poder Judiciário, em especial a Justiça do Trabalho, tem avançado no processo de informatização de seus serviços, pautado na ideia de facilitação do acesso ao seu usuário. Assim, tem-se um paradoxo: uma Justiça cada vez mais acessível, mas que, sem investimentos adequados, não é possível para os excluídos digitais amazônidas. Por meio do método dialético com pesquisa descritiva de abordagem qualitativa do problema, arrematou-se que o trabalhador amazônida, habitante de região de difícil acesso, não pode ter seu direito de acesso à justiça, inviabilizado, negado, em função de problemas estruturais do Estado-Juiz. Ao contrário, este direito fundamental deve ser exercido, mediante investimento estatal, com superação destes obstáculos técnicos e estruturais.

¹ Juiz do Trabalho Titular – TRT da 11ª Região. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas (Graduação e Mestrado). Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (cadeira 20). Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região – AM e RR (Biênios 2015-2017 e 2019-2021).

² Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 11ª Região AM/RR. Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas. Professor Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Membro/Pesquisador do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia – ODSDH/AM.

Palavras-chave: Amazônia; Acesso à Justiça; Justiça do Trabalho; Justiça itinerante, Pandemia; COVID-19.

ABSTRACT

Brazilian Amazon, a sea of forests intersected by rivers that seem to have no end; hard-to-reach land and so many other structural hardships. The state presence of public agencies in locations that are difficult to access, however, is inversely proportional to the thriving diversity of fauna and flora. In another round, the Judiciary, especially the Labor Justice, has advanced in the process of computerization of its services, based on the idea of facilitating access to its users. Thus, there is a paradox: a Justice that is increasingly accessible, but that, without adequate investments, is not possible to the digitally excluded amazonids. Through the dialectical method with descriptive research with a qualitative approach to the problem, it was concluded that the Amazonian worker, inhabitant of a region of difficult access, cannot have his right of access to justice, unfeasible, denied, due to structural problems of the State -Judge. On the contrary, this fundamental right must be exercised, through state investment, overcoming these technical and structural obstacles.

Keywords: Amazon; Access to justice; Work justice; Itinerant Justice; Pandemia; COVID-19.

1. Introdução

Amazônia, florestas e rios sem fim, de um lado. Poder Judiciário, ações e processos judiciais virtuais, de outro. Elementos que, em princípio, parecem não combinar, não harmonizar, difícil até visualizar. O direito de acesso à Justiça, entretanto, não pode ser negado, demanda do Estado a estruturação; e, com base nas dificuldades geográficas não pode ser esvaziada a jurisdição. Siga-se com esta ideia neste ensaio, agora sem rima então.

Enfrenta-se, desde logo, um fato. O efetivo exercício do direito de acesso à Justiça na Amazônia Ocidental remete a um roteiro de *Spiegelberg*: florestas tropicais, estradas improvisadas, barcos regionais, rios caudalosos, piratas fluviais, aviões teco-teco e ...um “Juiz-Indiana Jones”.

Não de outra forma, o exercício do direito de acesso à Justiça neste local é oportunizado mediante esforço hercúleo de todos os atores envolvidos (Poder Judiciário e dos litigantes), incluindo-

se aqui a própria reinvenção e adaptação dos paradigmas gerais e estruturais, a exemplo da justiça itinerante que busca superar as barreiras geográficas e socioambientais, através do deslocamento estruturas físicas e de pessoal em barcos regionais e aeronaves de pequeno porte da década de 1970, em verdadeira “aventura” em estradas improvisadas dentro da floresta amazônica e em rios – os maiores do mundo – que demandam viagens de vários dias entre as cidades.

Isto se dá, porque o Estado do Amazonas é o maior em área territorial do país, com 1.559.161,682 km², dimensões que abrigariam países da Europa como França, Espanha, Suécia e Grécia³, além de ser banhado pelo Rio Amazonas, maior rio em volume de água do mundo, com curso calculado em 6.300 km e que junto com seus afluentes se tornou a principal rota de escoamento de mercadoria e transporte de passageiros⁴.

Tais condições de deslocamento são agravadas em tempos de pandemia, considerando-se as medidas sanitárias adotadas que restringiram o acesso entre cidades, mesmo a partir da capital, tendo em vista a curva de contágio e a limitação de leitos hospitalares, impactando diretamente também no acesso à Justiça, na medida em que o Governo do Estado do Amazonas suspendeu os deslocamentos fluviais de passageiros em embarcações⁵, fruto da decretação de estado de emergência, bem como a interrupção da malha aérea local, antes já escassa e irregular em tempos de normalidade.

Considerando estas dificuldades geográficas e estruturais é que este trabalho busca, através do método dialético com pesquisa descritiva de abordagem qualitativa do problema, evidenciar particularidades do exercício jurisdicional trabalhista no interior do **Estado do Amazonas, em delimitação de análise da Amazônia**

³ AMAZONAS. Dados do IBGE, 2010. Disponível em: <<http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

⁴ AMAZONAS. Portal Oficial do Governo do Estado do Amazonas. Disponível em: <<http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁵ AMAZONAS. Portal da Defesa Civil no Amazonas - Decreto n.º 42.087/2020. Disponível em: < <http://www.defesacivil.am.gov.br/decreto-n-o-42-087-de-19-de-marco-de-2020/>>. Acesso em: 5 de jul. 2020.

Ocidental, a partir de estudos bibliográficos e doutrinários acerca do direito de acesso à Justiça de forma universal e particularizado na região, considerando, especialmente, a justiça itinerante e o *jus postulandi*.

Em seguida, pretende-se demonstrar a dificuldade em proporcionar o acesso à Justiça do Trabalho nos municípios do interior do Estado do Amazonas, não só pelas barreiras socioambientais apresentadas, mas também por questões estruturais de localidades preteridas por políticas públicas e investimentos em inclusão digital, apesar dos esforços realizados pelo Poder Judiciário em outorgar parcela de contribuição na quebra de paradigmas jurisdicionais, conforme colheita de dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT 11) acerca Produtividade de Juízes e Varas do Trabalho⁶.

Ao final, apresenta-se a atual conjuntura pandêmica e a necessidade de adequação dos paradigmas procedimentais à realidade “COVID-19” com a utilização das audiências por videoconferências e outros atos processuais virtuais.

2. Amazônia Ocidental e sua topografia

Considera-se Amazônia Ocidental, o território interestadual formado por Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, nos moldes do Decreto-Lei n.º 291, de 28 de fevereiro de 1967, detentora de 42,87% da extensão do território da Amazônia Legal e nela insere-se o maior estado da federação, o Amazonas o qual detém maior faixa de preservação da Floresta de que lhe derivou o nome⁷.

O Estado do Amazonas possui, conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁸, 4.144.597

⁶ PORTAL TRT 11. Produtividade dos Magistrados do TRT da 11ª Região AM/RR. Disponível em: <<https://portal.trt11.jus.br/index.php/publicacoes/relatorio-mensal-de-produtividade>>. Acesso em 17 jul. 2020.

⁷ SUFRAMA. Portal Oficial da Amazônia Ocidental. Disponível em: <<http://www.suframa.gov.br/invest/zona-franca-de-manaus-amazonia-ocidental.cfm>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

⁸ BRASIL. IBGE. Portal Cidades e Estados. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am.html>>. Acesso em 18 jun. 2020.

habitantes em estimativa, com renda mensal domiciliar abaixo do salário-mínimo nacional (R\$ 842,00), revelando a grande assimetria na densidade demográfica quando se leva em consideração que 2.182.763, mais da metade de habitantes (52,66%), encontram-se na capital – Manaus/AM.

E a desigualdade não reside apenas na densidade demográfica entre o maior centro urbano do Estado e os demais municípios, já que o espaço amazônico não hegemônico, ou seja, fora da área da capital, é negligenciado pelo Estado por não corresponder à realidade para qual as estruturais estatais e, especificadamente, as judiciais foram projetadas originariamente, cabendo ao Poder Judiciário atender aos anseios sociais com situações incomuns com maleabilidade dos requisitos formais⁹.

Ainda, retira-se das lições do autor que não se trata de aceitar ou apenas admitir falhas estatais como algo usual, mas sim, torna-se essencial revisitar os fundamentos institucionais da função judicante, a fim de adequar os serviços jurisdicionais aos destinatários dele (jurisdicionados) e não o contrário.

Nota-se que, em tempos de um Poder Judiciário avaliado preponderantemente por números, em tempos de prevalência do cumprimento de metas, estabelecidas linearmente a partir do Sul para o Norte, a baixa densidade populacional do Amazonas, e o proporcional reduzido número de ações não autorizam que o acesso à Justiça seja tão relativizado, ao ponto de ser, na prática, negado. A função estatal judiciária não pode ser precificada.

3. A Justiça do Trabalho no Amazonas

Com o intuito de assimilar a jurisdição trabalhista em solo amazônico, avizinhandose dos seus 40 anos de fundação, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região teve sua instalação autorizada com a edição da Lei nº 6.915/1981 que discorreu sobre a jurisdição e a estruturação dela que passou a contemplar os estados

⁹ ALMEIDA, Roger Luiz Paes de. Neoconstitucionalismo como base para promoção do acesso à justiça em regiões com carência de estrutura judiciária: o exemplo da Amazônia. 2016. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.

de Amazonas e Acre, além dos territórios federais de Rondônia e Roraima¹⁰, abarcando com isso boa parte da Amazônia Brasileira, esta com suas florestas, rios e realidade tão desconhecida dos grandes centros urbanos das demais regiões do país.

Atualmente, o TRT da 11ª Região possui 10 (dez) varas no interior do Estado, além das 19 (dezenove) varas de Manaus. As 10 (dez) varas do trabalho do interior possuem jurisdição ampliada, a exemplo da Vara de Presidente Figueiredo que possui atuação sobre a própria municipalidade, além de Barcelos, Santa Izabel do Rio Negro, São Gabriel da Cachoeira.

Um registro importante. Apenas 10 Varas respondem por 61 municípios de todo o interior do Amazonas. Não é pouco. É uma competência territorial de cerca 1.559.161,682 km². Só a Vara de Humaitá, no sul do Amazonas, tem jurisdição sobre os municípios de **Novo Aripuanã, Apuí, Manicoré e Borba**¹¹, com extensão territorial somada de 221.037.079 km², praticamente idêntica à extensão territorial dos Estados do Ceará- CE, Paraíba – PB e Sergipe – SE somados.

Aqui se sobreleva uma questão, como garantir o acesso à Justiça quando o jurisdicionado está, por vezes, a semanas de viagem de barco distante da sede da Vara? Para tanto, a justiça itinerante, mesmo sem estrutura adequada e com periodicidade limitada por fatores orçamentários, tem sido um ponto de partida, com destino ainda inconclusivo.

Abaixo, traz-se o mapa da jurisdição ampliada das referidas Varas do Interior dos Estados de Amazonas e Roraima:

¹⁰ PORTAL TRT 11. Histórico do TRT da 11ª Região. Disponível em: <<https://portal.trt11.jus.br/index.php/home/historico>>. Acesso em 20 jun. 2020.

¹¹ AMAZONAS. Portal Oficial do Governo do Estado do Amazonas. Disponível em: <<http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

JURISDIÇÃO DAS VARAS ITINERANTES

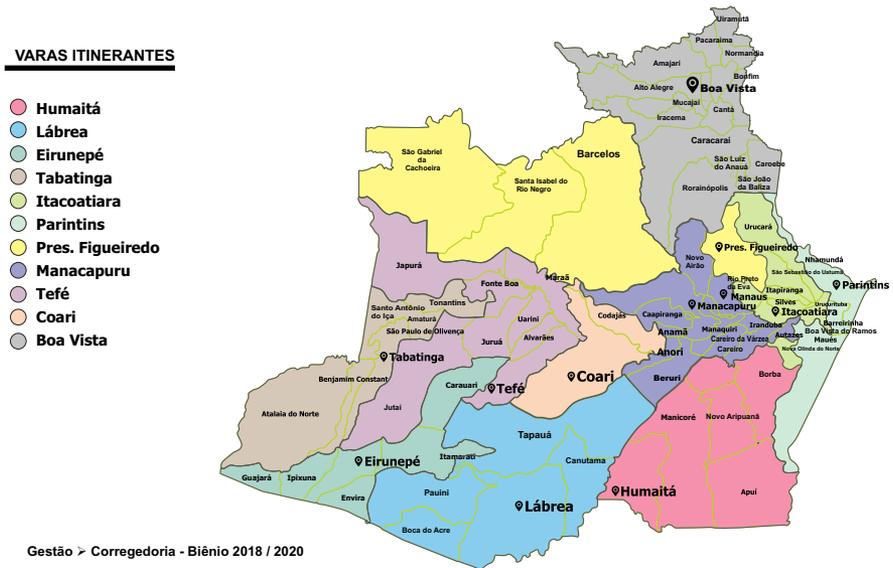


Figura 1: Mapa de Jurisdição das Varas do Trabalho do Amazonas e Roraima

Fonte: <https://bd.trt11.jus.br/xmlui/handle/bdtrt11/265904>

Repete-se que o gigantismo territorial amazônico não guarda proporcionalidade com a dimensão orçamentária da Justiça do Trabalho destinada a viabilizar o exercício do direito de acesso à Justiça ao cidadão amazônico. A atividade de justiça itinerante conta com recursos orçamentários e estruturais insuficientes para o cumprimento do seu mister. Com isso, cresce o desafio de Juízes do Trabalho em superar distâncias, florestas e rios, tudo com risco à saúde e segurança da equipe de justiça itinerante¹².

Mas, antes de discorrer sobre a efetividade do acesso à Justiça realizado pelas unidades judiciárias, através dos magistrados do trabalho e da estrutura de servidores fornecida, imperioso tecer considerações sobre esse direito e seu papel dentro do Estado Democrático de Direito.

¹² GURGEL, Camila. Quando a vontade de fazer Justiça fala mais alto. Revista Anamatra. Ano: XXIII, n. 62, 2ª. Ed. Brasília: Executiva, 2011. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/91/revista-anamatra.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2020.

4. Acesso à Justiça: Direito Fundamental

O direito de acesso à justiça é considerando um direito fundamental com previsão expressa na Constituição de 1988, através do princípio da inafastabilidade de jurisdição ou ubiqüidade (art. 5º, XXXV), além de diversos dispositivos internacionais que demonstram a importância de tal direito humano para a reafirmação da dignidade humana, tanto contra o Estado, quanto a particulares, vide art. 8º da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969), art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966).

Dando conteúdo a esse direito, estabeleceu-se tanto doutrina quanto na jurisprudência que acesso à Justiça não significa apenas acesso a órgãos judiciais, mas sim, viabilizar todos os mecanismos que garantam o uso e gozo dos instrumentos aptos a uma tutela jurisdicional adequada, célere, econômica e efetiva, bem como formas alternativas de solução de conflitos¹³.

Todavia, para efetividade de tal direito há que se considerar todas as particularidades de cada região submetidas ao Poder Judiciário, vez que as demandas não podem ser entendidas de forma atomizadas e apartadas da realidade social, mas sempre interligadas com as necessidades e as aspirações sociais. Com isso, possibilita-se a discussão sobre o tratamento isonômico, inserindo-se aqui oportunidades técnicas e econômicas de litígios¹⁴.

Dessa forma, trazendo para a realidade amazônica, tem-se que o direito de acesso à Justiça precisa se ajustar ao contexto dos locais situados nos mais distantes extremos do país, e não só isso, possam usufruir da tutela jurisdicional de forma justa e efetiva, dentro de um tempo razoável, não importando o esforço que o Estado tenha que medir para que o fim seja atingido.

Nem mesmo os entraves orçamentários, podem impedir ou inviabilizar o exercício do direito de acionamento do Poder Judiciário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado da Corte

¹³ MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. Acesso equitativo ao direito e à justiça. São Paulo: Almedina, 2016, p. 161.

¹⁴ *Ibidem*, p. 294.

Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Cantos v. Argentina*, ao dar conteúdo ao acesso jurisdicional e estabelecendo que os Estados devem derrubar obstáculos que tornem oneroso o acesso à Justiça como: custas processuais, honorários advocatícios, etc. e também são obrigados ponderar as desigualdades sociais como fator preponderante de assimetria no exercício de tal direito¹⁵.

Nesse sentido, defende a doutrina basilar que a visão do acesso à Justiça sob a perspectiva do jurisdicionado como consumidor e não da própria Jurisdição em si, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o próprio povo, trazendo à tona a necessidade de reformar o método de pensar tal direito¹⁶.

Iniciando a discussão sobre o direito de acesso à Justiça longe das meras formalidades, Mauro Cappelletti e Bryant Garth trouxeram a necessidade que o acesso não fosse apenas normatividade sobre procedimentos, mas que discutisse a realidade prática sobre os diferentes perfis de litigantes e dotasse o Poder Público de atuação positiva para promover o acesso à Justiça como requisito fundamental para um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e não apenas proclamar a existência desse direito¹⁷.

Repisam os autores que o acesso à Justiça é finalidade do sistema jurídico e deve ser igualmente acessível a todos e também, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos o que plenamente se enquadra nos resultados primários esperados da justiça itinerante.

Tal conceituação adentrou ao que os autores chamaram de três ondas renovatórias do acesso à Justiça que sinteticamente podem alocar em ordem: assistência judiciária gratuita, representação dos interesses difusos e representação judicial ampla.

¹⁵ CORTE IDH. Caso Cantos v. Argentina. Sentença de 28 de novembro de 2002. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2020.

¹⁶ WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos, e outros estudos. Prefácio. Min. Ellen Gracie Northfleet, apresentação Prof. Humberto Theodoro Junior. – Belo Horizonte, Del Rey, 2019, p. 3.

¹⁷ CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant, colab. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris: 1988, p. 8/12.

Dessa forma, clareia-se que o acesso à ordem jurídica justa é um novo olhar sobre a prestação jurisdicional, focando não só na funcionalidade dos órgãos já existentes, mas na qualidade dos serviços judiciários e bem assim, no elenco de técnicas e estratégias utilizadas na solução do conflito, incluindo aquelas consensuais que devem ser buscadas na pacificação social¹⁸.

E, com base nesse viés, além do meramente estrutural, é que a Justiça do Trabalho no Amazonas deve ser analisada, principalmente quando se trata da mobilidade que lhe é exigida com imperativo de igualdade de acesso jurisdicional, como será exposto no tópico a seguir.

4.1. Justiça itinerante e o desafio estrutural

Na mesma linha de efetividade do acesso à justiça, há muitas iniciativas meritórias que infelizmente são pouco conhecidas, não só no estrangeiro, como também no próprio Brasil, a exemplo da justiça itinerante, ressaltando os resultados da Justiça levada pelos barcos nas margens dos rios como no Amazonas e no Amapá¹⁹.

É nesse contexto que Marco Antonio Azkoul discorreu na defesa de sua tese de doutorado que a justiça itinerante brasileira é fruto de criatividade brasileira e se mostrou adequada para vencer barreiras geográficas e sociais para aproximar o Judiciário daqueles que são destinatários do acesso à Justiça²⁰.

E, com isso os velhos ditames da Justiça imóvel, inerte e formal saem de cena para que se atinja o acesso à ordem jurídica justa na sua dimensão não só formal de direito a um processo julgado pelo Poder Judiciário ligado a uma lesão ou ameaça de lesão a direito, mas também material como acesso à Justiça, aqui invocada por meio de todos os seus atores: juízes, promotores, procuradores, advogados e serventuários, levando toda a estrutura para mais próximo de seus clientes.

¹⁸ WATANABE. Op. cit. p. 3/4.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2007, p. 72.

²⁰ AZKOUL, Marco Antonio. Justiça Itinerante. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006, 75-94.

Nessa senda, o ideal outorgado à justiça itinerante é percorrer diversos locais, atendendo pedidos, colhendo as provas e realizando as audiências. Segundo o autor, com a atuação jurisdicional realizada em escolas, locais comunitários e prédios públicos, a justiça rompe os parâmetros burocráticos fixos, operando, inclusive em fins de semana e feriados²¹.

Na experiência dos Juizados Especiais Itinerantes no Amazonas, Roberta Kelly Silva Souza ao estudar o tema, reafirmou a importância da justiça descentralizada para conscientização da população acerca de seus direitos e deveres e que tais direitos podem ser buscados e garantidos judicialmente, caso sejam violados ou ameaçados por outra pessoa²².

Disserta a autora que a simples presença de um funcionário do Judiciário, ou por este supervisionado, acolhendo os pedidos e realizando as orientações sobre os conflitos, proporciona aos desfavorecidos economicamente e territorialmente a democratização do acesso à Justiça²³.

Todavia, a presença estatal não é suficiente para efetivação acessibilidade à Justiça, tendo em vista que a tutela do direito depende da compreensão dos instrumentos necessários para assegurá-la, traduzindo como necessidade que a população tenha ciência e educação em direitos, a fim de se apossar da identidade como sujeito de direito, necessária para a busca da justiça²⁴.

Por esse motivo, o autor J. J. Florentino dos Santos Mendonça defende que a elitização dos meios e mecanismos de acesso jurisdicional serve de ferramenta para retroalimentação das desigualdades sociais, cabendo ao Estado a adoção de políticas institucionais que democratizem tal direito dando conhecimento sobre direitos e formas de tutelá-los através do complexo aparato estatal, sobrelevando-se o primado da acessibilidade a uma ordem jurídica justa e equitativa²⁵.

²¹ FONSECA, Vitor. A Justiça Itinerante e os novos caminhos da Justiça. Revista dos Tribunais. v. 35, n. 184, p. 251–272, jun., 2010.

²² SOUZA, Roberta Kelly Silva. Juizados Especiais Itinerantes: ampliação do direito ao acesso à justiça – recorte nacional e regional. Curitiba: Juruá, 2018, p.88.

²³ Ibidem, p. 83/84.

²⁴ MENDONÇA. Op. cit., p. 292.

²⁵ Ibidem, p. 297.

O autor conclui que o direito de acesso judicial pode ser maximizado quando as duas dimensões se encontram aplicadas, tanto pela possibilidade de busca efetiva ao Poder Judiciário, quanto pela garantia de que o conflito será decidido no menor tempo possível, com resultado compatível com as normas jurídicas de forma justa, satisfazendo os valores presentes na sociedade²⁶.

É nesse sentido que se sobressai a importância da compreensão dos povos e comunidades tradicionais que identificam o povo amazônica, a fim de que o Juiz não seja apenas um tecnocrata legalista, mas conheça as relações jurídicas e faça parte da sociedade local tão peculiar e traga o direito para mais próximo daqueles tão carentes dos olhares do Poder Público.

De acordo com Georgenor de Sousa Franco, a carência de recursos na realidade amazônica importa dificuldade de acesso aos jurisdicionados, uma vez que não é fácil, nem barato, transitar por hidrovias da região, já que são mínimas as rodovias, inexistindo pistas de pouso, culminando em distâncias imensas e vazios demográficos²⁷.

A particular preocupação da mobilidade peculiar da Justiça no Amazonas não é novidade para a região, já que em 18 de abril de 2004, inaugurou-se do barco *Catuiara* que em *nheengatu* significa “juiz bom”, língua do tronco tupi, que designou a embarcação que deu início às audiências no interior do estado na itinerância, através do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM²⁸. A iniciativa noticiada como um avanço ao acesso à Justiça a mais de 750 mil pessoas que seriam atendidas nas localidades presentes nas margens dos rios²⁹.

²⁶ Ibidem, p. 54/55.

²⁷ FRANCO-FILHO, Georgenor de Sousa. Justiça Itinerante na Amazônia e acesso à justiça. Conferência proferida no II Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, em Manaus (AM), em 8 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.andt.org.br/academicos/georgenor-de-sousa-franco-filho>>. Acesso em: 3 jun. 2020.

²⁸ Ibidem.

²⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. Presidente do STF inaugura Justiça Fluvial Itinerante no Amazonas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62579>>. Acesso em 10 jun. 2020.

Até mesmo na Justiça Laboral, a história nos relata que antes mesmo da previsão trazida pela Emenda Constitucional 45/2004 já havia disposição normativa que dispunha sobre a mobilidade das estruturas judiciais, visando ao recebimento de reclamações trabalhistas e a realização de audiências, como preceitua a Lei 6.947/1981, ainda em vigor que trazia a mobilidade das Juntas de Conciliação e Julgamento, antecessoras históricas das atuais Varas Trabalhistas³⁰.

Todavia, foi com a Reforma do Poder Judiciário em 2004, a Constituição Federal determinou aos Tribunais Regionais que instalassem a justiça itinerante com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos moldes do art. 115, §1º, o que fora regulamentado pelo art. 8º, §3º, da Resolução n.º 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e alterada pela Resolução n.º 83/2011.

Conforme dados da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região no ano de 2019 foram 1.384 processos ajuizados, através da Justiça move itinerante das dez varas dos interiores do Estado do Amazonas: Tabatinga, Itacoatiara, Coari, Boa Vista, Manacapuru, Presidente Figueiredo, Eirunepé, Lábrea, Humaitá, Parintins e Tefé³¹.

Sabidamente, tais municípios centrais estão geograficamente posicionados nas cabeceiras dos rios, mas os deslocamentos não são fáceis, o que faz com que as varas empreendam maiores custos e esforços para chegar a tais localidades, pois a mobilidade inclui a ida do próprio sistema judicial eletrônico a tais locais.

Assim, imperiosas são as lições de Vicente José Malheiros da Fonseca que no contexto da promulgação da atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, já dissertava que

³⁰ “Art. 2º [...] § 3º - Para conveniência da distribuição da Justiça, em jurisdições de grandes distâncias a percorrer, o Tribunal Regional do Trabalho poderá regular o deslocamento de Junta, com recursos próprios, visando ao recebimento de reclamações e à realização de audiências.[...]”. BRASIL, Lei 6.947/1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6947.htm>. Acesso em 20 jun. 2020.

³¹ PORTAL TRT 11. Relatório de Produtividade da Justiça Itinerante 2019. Disponível em: <<https://bd.trt11.jus.br/xmlui/handle/bdtrt11/645905>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

a Justiça do Trabalho não deve se restringir aos grandes centros urbanos, mas a todo o território, desde os locais mais distantes na Amazônia e do sertão nordestino³².

Dispôs o autor que a Justiça do Trabalho não é um foro de privilegiados, valendo-se do acesso a justiça na medida das circunstâncias, sobretudo, do operário hipossuficiente, o que pode ser adicionado como interseccionalidade à vulnerabilidade socioambiental do povo amazônica³³.

Variáveis indissociáveis como povos e comunidades tradicionais, diversidade étnicas, geografia, clima, sazonalidade de cheias e secas, todas essas atraem a um prestação jurisdicional peculiar, considerando a relação entre todos os esses fatores com os direitos material e processual, além do próprio acionamento das estruturas judiciárias.

Os ribeirinhos³⁴, a título de exemplo, possuem relação simbólica e de afetividade com o rio, além daquela cultura e econômica, tendo-o como vetor centrípeto da região, não só para eles, mas para todos que convivem com o ambiente: pequenos produtores, índios, extrativistas, garimpeiros, colonos, fazendeiros, comerciantes etc.³⁵, portanto,

³² FONSECA, Vicente José Malheiros da. O Jus postulandi e o impulso processual na Justiça do Trabalho, a luz da Constituição de 1988. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 58, p. 52-66, 1989. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/76644>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

³³ Ibidem.

³⁴ “Os atores sociais identificados como ribeirinhos, vivem em agrupamentos comunitários com várias famílias, localizados, como o próprio termo sugere, ao longo dos rios e seus tributários (lagos). A localização espacial nas áreas de várzea, nos barrancos, os saberes sócio-históricos que determinam o modo de produção singular e o modo de vida no interior das comunidades ribeirinhas concorrem para a determinação da identidade sócio-cultural desses atores”. CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues. Uma experiência de pesquisa-ação para gestão comunitária de tecnologias apropriadas na Amazônia: o estudo de caso do assentamento de reforma agrária Iporá. – Campinas, SP: [s.n.], 2001.

³⁵ FURLAN, Donizete Vaz; PIRES, Simone Maria Palheta. A problemática do acesso à Justiça Trabalhista em Comunidades Ribeirinhas: o caso do arquipélago do Bailique no estado do Amapá. Rev. de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Brasília, v. 3, n. 1, p. 179 - 199. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2476/pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

uma jurisdição itinerante deve considerar essa particularidade para a aproximação social, respondendo efetivamente à cartografia social.

De igual modo, a cartografia social do Amazonas apresenta povos remanescentes quilombolas em pelo menos sete comunidades reconhecidas nos municípios de Barreirinha, Itacoatiara, Manaus e Novo Airão, com especificidades nas relações jurídicas laborais, tendo em vista o direito de propriedade coletiva das terras ocupadas, a identidade de experiências de vida e resistência dessas comunidades ao domínio e a colonização da vida³⁶.

O pluralismo não é só étnico-social, mas também jurídico, pois o sentimento de pertencimento a uma ordem jurídica é minimizado até mesmo pela distância dos centros de justiça e pela normatividade alheia às singularidades locais, portanto a população desconhece os próprios direitos e não se sente parte da sociedade.

Assim, tem-se que os problemas amazônicos, em sua maior parte, não são gerados pelas dinâmicas locais, mas sim pela imposição de ritmo e relações que não se compatibilizam com as necessidades, interesses, habilidades e saberes dos agentes sociais, ou seja, não há como as entender, utilizando-se da mesma régua com que se medem os grandes centros urbanos³⁷.

Uma das adversidades apresentadas é a barreira linguística da região amazônica que incide diretamente, por exemplo, nas aterrações de ações ou representações a órgãos públicos por indígenas que não dominam a língua pátria oficial, cabendo ao Estado o fornecimento de intérprete ou tradutor, prestigiando, assim, a interculturalidade como valor da justiça³⁸.

Todavia, como acrescentar custos de interprete e deslocamento às varas do trabalho do interior com orçamento contingenciado para deslocamentos, limitações estruturais e precariedade de serviços de suporte?

³⁶ PONTES, Aldrin Bentes. Direito ao reconhecimento das terras ocupadas por quilombolas em Manaus. 2016. 140. f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Escola Superior de Ciências Sociais. Universidade Estadual do Amazonas, Manaus, 2016.

³⁷ CHAVES. Op. cit.

³⁸ FÔNSECA. Op. cit.

É neste ponto que a justiça itinerante previamente projetada se mostra protagonista, pois é capaz de retirar o Poder Judiciário da imobilidade, com estudos prévios sobre as peculiaridades locais, dotando-o informações que autorizam a adaptação e a maleabilidade de procedimentos.

Aplicam-se ao caso as palavras de Roberta Kelly Silva Souza, a qual afirmou que os atores de justiça como: juízes, promotores, defensores e servidores utilizam as estruturas comunitárias como escolas, prefeituras, quadras, barcos ônibus e outros locais, a fim de se tornarem acessíveis para solucionar conflitos, constituindo-se num “pequeno fórum ambulante”³⁹.

Todavia, nem tudo são flores.

Com a ida da estrutura judiciária aos locais mais inóspitos do estado, os procedimentos são atenuados, ou seja, não há mesas, cadeiras, internet em boa qualidade, togas ou gabinetes. Em tempos de utilização integral pela Justiça do Trabalho do Processo Judicial Eletrônico (Pje-JT), o deslocamento em itinerância se mostra mais tormentosa ante a dependência tecnológica que deve ser superada. E, esse é apenas um dos obstáculos notoriamente encarados pela justiça itinerante.

Além disso, sabe-se que a carreira da magistratura nos interiores obriga a residência do magistrado nas comarcas, salvo autorização do tribunal respectivo (art. 35, V, da LOMAN – LC 35/1979⁴⁰) e tal dever não é mero preciosismo. Ele está ligado diretamente com o conhecimento e a participação do juiz na sociedade em que esteja inserido, a fim de que como conhecedor da realidade local, tenha condições de julgar com prudência e parcimônia.

Sendo, assim o que esperar da estrutura judiciária móvel em que o julgador pouco conhece sobre a localidade e suas especificidades, na temática reside a importância dos traços de perfis de litígio e litigantes no interior o Estado.

³⁹ SOUZA. Op. cit. p. 83/84.

⁴⁰ BRASIL, Lei Complementar n.º 35 de 14 de março de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020

Nesse sentido, em análise semelhante nas estruturas itinerantes no Tribunal Regional da 14ª Região que abrange os estados de Rondônia e Acre, ressaltou-se que se deve quebrar o estereótipo de que os temas discutidos nas lides do interior são apenas sobre ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo, já que embora seja um dos principais casos visto, não esgota a potencialidade e a amplitude dos litígios em itinerância⁴¹.

Assuma-se aqui a necessidade de aprimoramento da justiça itinerante no Amazonas como instrumento real de acionamento da Justiça, através do planejamento não só orçamentário, mais também social, a fim de imprimir maior e melhor alcance aos jurisdicionados que queiram dela se socorrer.

4.2. Pje e o necessário *Jus postulandi*

Presente não só nas itinerâncias, mas em todo o interior do Amazonas e contributo para a conjuntura do acesso à Justiça do interior do Estado do Amazonas, a preservação do *jus postulandi* trabalhista, previsto no art. 791 da CLT que possibilita o ajuizamento, a defesa e o acompanhamento limitado das ações trabalhistas pelas partes, independentemente de patrocínio por advogado.

Em que pese às críticas ao instituto celetista, não se pode desconsiderar as lições de Vicente José Malheiros da Fonseca que assevera que a Justiça do Trabalho não é um foro de privilegiados, valendo-se do acesso a justiça na medida das circunstâncias, sobretudo, do operário hipossuficiente, o que pode ser adicionado por nós como interseccionalidade à vulnerabilidade socioambiental do povo amazônida⁴².

E nos interiores do Amazonas, a quantidade de advogados particulares é insuficiente para atendimento das causas trabalhistas, não havendo também números exatos de assistência sindical presente nas localidades fora da capital amazonense.

⁴¹ OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. Justiça itinerante na seara laboral como fator de incremento à acessibilidade à jurisdição. Portal da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT. Disponível em: <http://www.enamat.jus.br/?page_id=1808>. Acesso em 5 jul. 2019.

⁴² FONSECA. Op. cit.

Acrescenta-se a isso, a própria ineficiência do Estado em fornecer assistência judiciária por déficit estrutural nessas localidades em contrariedade frontal ao art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e na própria previsão do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94 que incluiu a atuação trabalhista como escopo de assistência fornecida pela Defensoria Pública da União – DPU e que assume caráter meramente programático.

Entretanto, para a realidade atual, não se retira a importância do *jus postulandi* como instrumento de acesso, ainda que precarizado, da salvaguarda de direitos trabalhistas, mas ainda quando se trata dos interiores do Estado, nos quais a urgência por serviços públicos mínimos já é por si um estado de coisas inconstitucional⁴³, já que vários direitos sociais são negados por todos os Poderes da República, sob a justificativa de obstáculos geográficos e insuficiência de recursos financeiros.

A principal dificuldade que, justamente é a facilidade trazida pelo conceito de modernidade, é a implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje-JT que tornou informatizado e complexo o acesso aos autos judiciais com prática de atos que exigem inserção na rede mundial de dados, assinatura eletrônica, além dos conhecimentos necessários de informática para manuseio da ferramenta eletrônica.

Nas lições apreendidas, por meio de Luciano Moura Maciel e Joaquim Shiraishi Neto, o Amazonas mesmo sendo uma das regiões mais importantes do ecossistema mundial, abundante em recursos naturais e uma experiência próspera da Zona Franca de Manaus, ainda é visto como uma terra esparsamente povoada, desigualmente desenvolvida e vazio demográfico⁴⁴.

⁴³ “O Estado de Coisas Inconstitucional é a violação massiva a direitos e princípios fundamentais devido a atos reiterados e de práticas comissivas e omissivas, que decorre da inércia estatal diante de sua responsabilidade de realizar os direitos e garantias expressos na Constituição. É um tipo de falha sistêmica do Estado que devido a sua omissão, deixa de respaldar o mínimo necessário para a sociedade, sendo que todos os atos do Estado são instituídos por lei.” ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. O Estado de Coisas Inconstitucional – Uma Análise da ADPF 347. In: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 13, n. 13, 2016, p. 85-121.

⁴⁴ MACIEL, Luciano Moura; SHIRAISHI-NETO, Joaquim. Acesso à Justiça: direitos

Nesse sentido, falar-se em universalidade de acesso regular à internet banda larga no interior do Estado do Amazonas é uma realidade distante e totalmente desprovida de razoabilidade, vez que até 2012, apenas 15 dos 62 municípios contavam com acesso à rede mundial de computadores proporcionado via satélite⁴⁵.

E, ainda, dados recentes do PNAD 2018 somente 63,3%⁴⁶ da população amazonense tem acesso à rede de dados em banda larga, sendo que a média da Região Norte em si os índices são ainda menores 53,4%⁴⁷, desconsiderando a assimetria interna dos estados entre centros urbanos e regiões distanciadas.

Nessa senda, o próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Resolução nº 136/2014 que anteviu os novos obstáculos do uso da postulação pessoal, determinando que as partes e terceiros que não estejam assistidos por advogado, poderiam e continuariam a apresentar documentos e petições em papel que posteriormente seriam digitalizados e inseridos nos autos virtuais pela unidade judiciária⁴⁸.

deceparados dos cidadãos múltiplos no estado do Amazonas. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 18 n. 114 Fev./Maio 2016 p. 169-194. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1128/1145>>. Acesso em 1 jun. 2020.

⁴⁵ SIMAS, Danielle Costa de Souza; LIMA, Jonathas Simas de. Desafios da inclusão digital no interior do Amazonas e a internet como ferramenta de redução das desigualdades sociais e regionais. In: 2 Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2013, Santa Maria/RS. GT 6 Direitos na Sociedade em Rede (2013), 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-9.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

⁴⁶ BRASIL. IBGE, Análise de Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017-2018. Disponível em: <http://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movei_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2020.

⁴⁷ BRASIL. IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017-2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2020.

⁴⁸ VIANA, Beatriz da Costa e Silva. Acesso à Justiça do Trabalho: Análise do Instituto do *Jus postulandi* e ausência de uma defensoria pública do trabalho institucionalizada. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/acesso-a-justica-do-trabalho-analise-do-instituto-do-jus-postulandi>

Compreender que em determinados interiores não há acesso regular à *internet* já é o passo inicial para a sensibilidade do magistrado a reconsiderar a feitura de atos judiciais de forma a quebrar formalidades e adequar-se aos preceitos de simplicidade necessários.

Como exemplo e por amostragem, na Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo/AM⁴⁹, situado na região metropolitana de Manaus e com estimativa de 36.279 habitantes e que no ano de 2020 foram ajuizados, até 1 de julho de 2020, 118⁵⁰ de processos, dos quais 37 (31,35%) foram propostos via *jus postulandi* com marco temporal interruptivo importante que fora até 17 de março de 2020.

Logo, mostrando-se o impacto direto da suspensão das atividades jurisdicionais e da situação de pandemia vivenciada que culminou em adoção de barreiras sanitárias instaladas nos deslocamentos entre capital e interior e entre eles mutuamente.

Percebe-se, portanto, o grande volume de ajuizamentos por *jus postulandi* que justificam a manutenção do instituto, o qual, embora bastante criticado, serve de alternativa à ausência de advogados, assistência sindical ou defensor público nas localidades desestruturadas pelo próprio Estado.

5. A pandemia do Covid-19, as audiências telepresenciais e demais atos processuais

A situação se agravou com adoção de medidas de isolamento e distanciamento social e de barreiras sanitárias impostas ao livre deslocamento de pessoas e mercadorias entre a capital e municípios, através do Decreto Estadual n.º 42.087/2020 que fora somado aos Atos Conjuntos 4º, 5º e 6º do TRT 11 que suspenderam as atividades

e-ausencia-de-uma-defensoria-publica-do-trabalho-institucionalizada/. Acesso em 18 jun. 2020.

⁴⁹ BRASIL, IBGE, Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/7d410669a4ae85faf4e8c3a0a0c649c7.pdf. Acesso em 27 jun. 2020.

⁵⁰ PORTAL TRT 11. Relatório Gerenciais – Reclamações a termo, extraído da Plataforma Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT. Disponível em: < <https://pje.trt11.jus.br/sao/dashboard> >. Acesso em: 8 jul. 2020.

presenciais no âmbito da Região e estabeleceram o regime de trabalho telepresencial para servidores e Juízes do Trabalho com regulamentação das audiências pela mesma via⁵¹.

Mesmo assim, louvados esforços dos magistrados do trabalho, servidores e advogados da região que tem resultado em êxito na adaptação e flexibilidade de utilização das ferramentas eletrônicas que possibilitam a aproximação entre o Poder Judiciário e a população do interior do estado.

A primeira audiência por videoconferência registrada no interior do Amazonas, fora da Vara do Trabalho de Humaitá que no dia 4 de maio de 2020 homologou acordo e garantiu a retomada do fluxo processual em tempos de exceção⁵².

No mesmo exemplo do uso das audiências por videoconferência e instrumentos de notificação por aplicativos de mensagem eletrônica, a Vara de Tabatinga, município da tríplice fronteira Peru-Brasil-Colômbia que conseguiu realizar numa única semana do mês de junho – 19 acordos por videoconferência, totalizando a pactuação de mais de R\$ 240.000,00 que retorna para a própria sociedade local⁵³.

Da mesma forma, buscando reativar o ajuizamento de ações via *jus postulandi*, o TRT 11 disponibilizou canal de atendimento por telefone e por e-mail das Varas do Trabalho dos Interiores, a fim de realizarem atermações pelos meios digitais, incluindo-se aplicativos de mensagem eletrônica⁵⁴.

⁵¹ PORTAL TRT 11. COVID-19 – Normas Relacionadas. Disponível em: <<https://portal.trt11.jus.br/index.php/transparencia/produktividade-covid-19>>. Acesso em 30 jun. 2020.

⁵² Primeira audiência telepresencial da Vara do Trabalho de Humaitá resulta em acordo. Portal TRT 11 - Disponível em: < <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5166-primeira-audiencia-telepresencial-da-vara-do-trabalho-de-humaita-resultado-em-acordo>>. Acesso em 19 jun. 2020.

⁵³ PORTAL TRT 11. Por videoconferência, Vara do Trabalho de Tabatinga realiza 19 conciliações totalizando R\$ 240 mil em acordos. Disponível em: <<https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5275-por-videoconferencia-vara-do-trabalho-de-tabatinga-realiza-19-conciliacoes-totalizando-r-240-mil-em-acordos>>. Acesso em; 19 jun. 2020.

⁵⁴ PORTAL TRT 11. TRT11 oferece serviço de ajuizamento de reclamação trabalhista verbal por telefone e e-mail. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5242-trt11-oferece-servico-de-ajuizamento-de-reclamacao>

Tais exemplos demonstram de forma mais evidente como as estruturas judiciárias foram construídas para os grandes centros urbanos, importadas do modelo europeu de Cortes e Tribunais e não levaram em consideração os aspectos multiculturais e socioambientais do Brasil em perspectiva.

A questão não é apenas do acesso à Justiça, já que a construção social do Brasil se baseou em reverberação dos padrões coloniais de exclusão e de violência que retiram o exercício de cidadania daqueles que não se enquadram nos destinatários inicialmente pensados e padronizados.

Nas lições de Boaventura de Sousa Santos, há necessidade de romper o papel hegemônico das instituições e da concepção social, tendo como primeiro passo o reconhecimento do que ele traz como “sociologia das ausências”, investigação que justamente busca trazer à lume aspectos sociais invisibilizados e que foram estruturados como tais através de uma monocultura do saber e do tempo linear que despreza outras experiências e concepções que não as tradicionalmente aceitas ou normalizadas⁵⁵.

Daí surge o papel do Juiz de estar atento a essa tentativa estrutural de invisibilização, tornando-se não ator processual, mas também social.

Nesse sentido, o Juiz Trabalhista aqui se assemelha ao *Modelo Stuttgart* previsto no ordenamento jurídico alemão e visto como assistencialista no qual o Juiz possui papel ativo nos procedimentos do processo com diálogo constante e construído com as partes, discorrendo sobre elementos do litígio e possíveis soluções compreensíveis⁵⁶.

trabalhista-verbal-por-telefone-e-e-mail. Acesso em: 19 jun. 2020.

⁵⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, 2002. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/1285>>. Acesso em: 30 jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.1285>

⁵⁶ CAPPELLETTI; GARTH. Op. cit., p. 78.

Continuando sobre a temática, duas são as qualidades marcantes do modelo alemão que são justamente a deformalização do processo estatal-burocrático e a preocupação central com o interesse social ou comunitário. Nessa esteira, é a atuação que se espera na jurisdição regular e na itinerância no Estado do Amazonas.

6. Considerações Finais

Percebe-se, portanto, através deste artigo que o direito de acesso à Justiça tem um escopo totalmente diferenciado quando considerado o jurisdicionado do Estado do Amazonas, mais precisamente aqueles encurralados por fatores socioambientais e geográficos que são excluídos dos olhares estatais e inseridos sem qualquer ponderação na “modernidade” latente e necessária.

Em tempos de um Poder Judiciário avaliado preponderantemente por números, em tempos de prevalência do cumprimento de metas, estabelecidas linearmente a partir do Sul para o Norte, a baixa densidade populacional do Amazonas, e o proporcional reduzido número de ações, não autoriza que o acesso à Justiça seja tão relativizado, ao ponto de ser, na prática, negado. A função estatal judiciária não pode ser precificada

Há uma necessidade premente de aprofundar a discussão e os estudos acerca da mobilidade judiciária e da maleabilidade da Justiça do Trabalho Itinerante, com foco nos jurisdicionados, sobretudo, por ser esta Especializada a realização própria dos ditames da justiça social equitativa.

Apenas 10 Varas respondem por 61 municípios de todo o interior do Amazonas. Não é pouco. É uma competência territorial de cerca 1.559.599 de Km². A atividade de justiça itinerante conta com recursos orçamentários e estruturais insuficientes para o cumprimento do seu mister. Com isso, cresce o desafio de Juizes do Trabalho em superar distâncias, florestas e rios, tudo com risco à saúde e segurança da equipe de justiça itinerante

Registra-se que instrumentos como a sólida itinerância trabalhista e o aperfeiçoamento contínuo do *jus postulandi* tem sido ferramentas importantes na manutenção da acessibilidade dos jurisdicionados, embora enfraquecidos pelo momento de pandemia e isolamento vivenciados.

O esforço do Poder Jurisdicional tem contornado na medida do possível os efeitos danosos do “Covid-19” ao acesso jurisdicional na Amazônia, ponderando a adaptação de procedimentos e incentivando o uso dos meios tecnológicos que estão disponíveis, registrando-se que a exclusão digital ainda outra faceta da desigualdade social presente na região.

Cabe frisar que o desenho demográfico e cartografia social são aspectos indissociáveis, para consecução de uma prestação jurisdicional inserida na ordem jurídica justa, quer seja em tempos de normalidade, quanto excepcionais como o atualmente vivenciado.

Devem-se levar em consideração as particularidades locais e a própria ausência generalizada do Estado em relação a serviços públicos essenciais como: educação, saúde, transporte, cultura etc.

Cumprir à Especializada Laboral não só chegar aos locais mais esquecidos do Estado do Amazonas, mas também levar o direito com cautela e respeito aos destinatários, já que não deve ser encarada como esmola ou retribuição de favor a menos favorecidos, mas sim como direito fundamental de quem está alheio ao sistema jurídico⁵⁷.

Aqui, em arremate reflexivo, serve-se das lições de Boaventura de Souza Santos⁵⁸, para o qual a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, mas sim objeto de discurso sobre eles, devendo nos questionar de forma perene se a luta pela efetividade deles abarca a luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados, ou se, pelo contrário, torna-a mais difícil.

Referências

ALMEIDA, Roger Luiz Paes de. Neoconstitucionalismo como base para promoção do acesso à justiça em regiões com carência de estrutura judiciária: o exemplo da Amazônia. 2016. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.

⁵⁷ FONSECA. Op. cit.

⁵⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. – São Paulo: Cortez, 2013, p. 42.

AMAZONAS. Dados do IBGE, 2010. Disponível em: <<http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

AMAZONAS. Portal da Defesa Civil no Amazonas - Decreto n.º 42.087/2020. Disponível em: <<http://www.defesacivil.am.gov.br/decreto-n-o-42-087-de-19-de-marco-de-2020/>>. Acesso em: 5 de jul. 2020.

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. O Estado de Coisas Inconstitucional – Uma Análise da ADPF 347. In: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 13, n. 13, 2016, p. 85-121.

AZKOUL, Marco Antonio. Justiça Itinerante. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

BRASIL. IBGE, Análise de Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017-2018. Disponível em: <http://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Anual/Acesso_Internet_Televisao_e_Posse_Telefone_Movel_2018/Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017-2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL, IBGE. Estimativas da população residente no Brasil e Unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/7d410669a4ae85faf4e8c3a0a0c649c7.pdf. Acesso em; 27 jun. 2020.

BRASIL. IBGE. Portal Cidades e Estados. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am.html>>. Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL, Lei 6.947/1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6947.htm>. Acesso em 20 jun. 2020.

BRASIL, Lei Complementar n.º 35 de 14 de março de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias do STF. Presidente do STF inaugura Justiça Fluvial Itinerante no Amazonas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62579>>. Acesso em 10 jun. 2020.

CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant, colab. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris: 1988.

CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues. Uma experiência de pesquisa-ação para gestão comunitária de tecnologias apropriadas na Amazônia: o estudo de caso do assentamento de reforma agrária Iporá. – Campinas, SP: [s.n.], 2001.

CORTE IDH. Caso Cantos v. Argentina. Sentença de 28 de novembro de 2002. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2020.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Processo social, princípio da cooperação processual e poderes do juiz: aplicação ao processo civil e ao processo do trabalho =. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 48, p. 147-199, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/108710>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. O *Jus postulandi* e o impulso processual na Justiça do Trabalho, a luz da Constituição de 1988. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 58, p. 52-66, 1989. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/76644>>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FONSECA, Vitor. A Justiça Itinerante e os novos caminhos da Justiça. Revista dos Tribunais. v. 35, n. 184, p. 251–272, jun., 2010.

FRANCO-FILHO, Georgenor de Sousa. Justiça Itinerante na

Amazônia e acesso à justiça. Conferência proferida no II Congresso Regional da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, em Manaus (AM), em 8 nov. 2019. Disponível em: <<http://www.andt.org.br/academicos/georgenor-de-sousa-franco-filho>>. Acesso em: 3 jun. 2020.

FURLAN, Donizete Vaz; PIRES, Simone Maria Palheta. A problemática do acesso à Justiça Trabalhista em Comunidades Ribeirinhas: o caso do arquipélago do Bailique no estado do Amapá. Rev. de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Brasília, v. 3, n. 1, p. 179 - 199. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2476/pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

GURGEL, Camila. Quando a vontade de fazer Justiça fala mais alto. Revista Anamatra. Ano: XXIII, n. 62, 2ª. Ed. Brasília: Executiva, 2011. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/91/revista-anamatra.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2020.

MACIEL, Luciano Moura; SHIRAIISHI-NETO, Joaquim. Acesso à Justiça: direitos decepados dos cidadãos múltiplos no estado do Amazonas. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 18 n. 114 Fev./Maio 2016 p. 169-194. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1128/1145>>. Acesso em 1 jun. 2020.

MENDONÇA, J. J. Florentino dos Santos. Acesso equitativo ao direito e à justiça. São Paulo: Almedina, 2016.

OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno. Justiça itinerante na seara laboral como fator de incremento à acessibilidade à jurisdição. Portal da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT. Disponível em: <http://www.enamat.jus.br/?page_id=1808>. Acesso em 5 jul. 2019.

PONTES, Aldrin Bentes. Direito ao reconhecimento das terras ocupadas por quilombolas em Manaus. 2016. 140. f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Escola Superior de Ciências Sociais. Universidade Estadual do Amazonas, Manaus, 2016.

PORTAL TRT 11. COVID-19 – Normas Relacionadas. Disponível em:

<<https://portal.trt11.jus.br/index.php/transparencia/produtividade-covid-19>>. Acesso em 30 jun. 2020.

PORTAL TRT 11. Histórico do TRT da 11ª Região. Disponível em: <<https://portal.trt11.jus.br/index.php/home/historico>>. Acesso em 20 jun. 2020.

PORTAL TRT 11. Por videoconferência, Vara do Trabalho de Tabatinga realiza 19 conciliações totalizando R\$ 240 mil em acordos. Disponível em: < <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5275-por-videoconferencia-vara-do-trabalho-de-tabatinga-realiza-19-conciliacoes-totalizando-r-240-mil-em-acordos> >. Acesso em 19 jun. 2020.

PORTAL TRT 11. Primeira audiência telepresencial da Vara do Trabalho de Humaitá resulta em acordo. Portal TRT 11 - Disponível em: < <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5166-primeira-audiencia-telepresencial-da-vara-do-trabalho-de-humaita-resulta-em-acordo> >. Acesso em 19 jun. 2020.

PORTAL TRT 11. Produtividade dos Magistrados do TRT da 11ª Região AM/RR. Disponível em: <<https://portal.trt11.jus.br/index.php/publicacoes/relatorio-mensal-de-produtividade>>. Acesso em 17 jul. 2020.

PORTAL TRT 11. Relatório de Produtividade da Justiça Itinerante 2019. Disponível em: <<https://bd.trt11.jus.br/xmlui/handle/bdtrt11/645905>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PORTAL TRT 11. Relatório Gerenciais – Reclamações a termo, extraído da Plataforma Processo Judicial Eletrônico – Pje-JT. Disponível em: < <https://pje.trt11.jus.br/sao/dashboard> >. Acesso em: 8 jul. 2020.

PORTAL TRT 11. TRT11 oferece serviço de ajuizamento de reclamação trabalhista verbal por telefone e e-mail. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/5242-trt11-oferece-servico-de-ajuizamento-de-reclamacao-trabalhista-verbal-por-telefone-e-e-mail>. Acesso em 19 jun. 2020.

SANTOS, Boaventura de Souza. CHAUI, Marilena. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. – São Paulo: Cortez, 2013.

_____. Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo: Cortez, 2007.

_____. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, 2002. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/1285>>. Acesso em 30 jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.1285>

SCHUCH, Luiz Felipe Siergert. O acesso à justiça e autonomia financeira do poder judiciário: a quarta onda?. Curitiba: Juruá, 2006.

SIMAS, Danielle Costa de Souza; LIMA, Jonathas Simas de. Desafios da inclusão digital no interior do Amazonas e a internet como ferramenta de redução das desigualdades sociais e regionais. In: 2 Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2013, Santa Maria/RS. GT 6 Direitos na Sociedade em Rede (2013), 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-9.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. Juizados Especiais Itinerantes: ampliação do direito ao acesso à justiça – recorte nacional e regional. Curitiba: Juruá, 2018.

SUFRAMA. Portal Oficial da Amazônia Ocidental. Disponível em: <<http://www.suframa.gov.br/invest/zona-franca-de-manaus-amazonia-ocidental.cfm>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

VIANA, Beatriz da Costa e Silva. Acesso à Justiça do Trabalho: Análise do Instituto do *Jus postulandi* e ausência de uma defensoria pública do trabalho institucionalizada. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/acesso-a-justica-do-trabalho-analise-do-instituto-do-jus-postulandi-e-ausencia-de-uma-defensoria-publica-do-trabalho-institucionalizada/>. Acesso em 18 jun. 2020.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos, e outros estudos. Prefácio. Min. Ellen Gracie Nrothfleet, apresentação Prof. Humberto Theodoro Junior. – Belo Horizonte, Del Rey, 2019.

Por uma correção adequada dos saldos do FGTS

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson*

Natasha Rangel Rosso Nelson**

RESUMO

O direito social fundamental referente ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) adentra as pautas de discussões atuais do direito, sendo reforçado pela exposição midiática, tendo em vista o pleito de que os saldos do FGTS sejam corrigidos em face de um índice oficial que refletisse a inflação, como o INPC (índice nacional de preços ao consumidor), referente a depósitos entre 1999 até os dias atuais, ao invés da correção feita baseada na Taxa referencial (TR). A presente demanda abarrotou a justiça brasileira, ganhando a contenda esteira no STJ e STF. A importância da matéria é palmar, tendo em vista que a posição a ser tomada afetaria 45 milhões de trabalhadores. A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, tem por escopo analisar a questão sobre a correção atuarial dos valores depositados a título de fundo de garantia por tempo de serviço. Com fulcro no direito da propriedade, tendo em vista que os saldos fundiários constituiriam salário, na modalidade diferida, deve prosperar a tese da correção desses saldos por um índice que reflita a inflação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do trabalhador. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Correção. “Justiça”.

* Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar. Ex-professor do curso de direito e de outros cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário FACEX. Líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado a linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central. Articulista e poeta. Autor do livro Curso de Direito Penal - Teoria Geral do Crime – Vol. I (1º ed., Curitiba: Juruá, art. 2016); Curso de Direito Penal - Teoria Geral da Pena – Vol. II (1º ed., Curitiba: Juruá, 2017). E-mail: rocconelson@hotmail.com

** Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte – UERN. Bacharela em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Advogada militante. Ex-Procuradora do Município de Lagoa de Pedras/RN. Ex-Procuradora do Município de Boa Saúde/RN. Ex-Procuradora do Município de São Tomé. Servidora do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

ABSTRACT

The fundamental social right related Guarantee Fund for Time of Service (FGTS) enters the guidelines of current discussions of law, reinforced by the media exposure, in view of the claim that the FGTS are corrected in the face of an official index reflect inflation, as the INPC (national consumer price index) related to deposits from 1999 to the present day, rather than the correction made based on the reference rate (TR). This demand crammed Brazilian courts, winning the contest in the wake STJ and STF. The significance of the matter is blatant in order that the position to be taken affect 45 million people. Research on screen, using a methodology of qualitative analysis, using the hypothetical-deductive methods of descriptive and analytical approach to character is scope to examine the question on actuarial correction of amounts deposited as a guarantee fund for service time. With based property rights, given that the land balances constitutes salary in deferred mode, the thesis must thrive correction of these balances by an index that reflects inflation.

KEYWORD: Worker's right. Guarantee Fund for Time of Service (FGTS). Correction. "Justice".

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O FGTS foi institucionalizado por meio da Lei nº 5.107/66 e constituiu-se numa alternativa ao regime de estabilidade decenal previsto no art. 492 da CLT¹. Com a Constituição Federal de 1967, em seu art. 158, XIII², houve a constitucionalização do regime fundiário.

Sobre a criação do FGTS, assim explicita o professor Maurício Godinho:

Criado pela Lei n. 5.107, de 1966, inicialmente como sistema alternativo ao indenizatório e estabilitário da CLT, o FGTS submetia-se a uma opção escrita por parte do trabalhador, no início do contrato laborativo. A nova lei facultava também a realização de opção retroativa ao longo do contrato ainda não inserido no sistema do Fundo de Garantia³.

¹ CLT. Art. 492 - O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

² Constituição Federal de 1967. Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

³ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso do direito do trabalho. 10º ed. São Paulo:

Com o advento da Constituição cidadã, o regime do FGTS torna-se único, universalizando o sistema fundiário⁴, tanto para trabalhadores urbanos e rurais, subsistindo, apenas, o direito adquirido a estabilidade decenal ao trabalhador que perfazia tal condição até da Constituição atual⁵.

No que tange a sua natureza jurídica⁶, a matéria encontra-se num certo limbo, estando longe de uma unanimidade. Para fins desse ensaio, adotar-se-á a lição do professor Mauricio Godinho:

O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justralhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário⁷.

LTr, 2011, p. 1206.

⁴ CF/88. Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) III - fundo de garantia do tempo de serviço;

⁵ “(...) Deverá, no entanto, ser respeitado o direito adquirido, na medida em que os empregados que na data da promulgação da Constituição Federal se submetiam às regras de estabilidade decenal não poderão ter substituído o regime para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...)”. (CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; MENDES, Gilmar Ferreira; Sarlet, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 562). “É evidente que as pessoas que tinham direito adquirido à estabilidade, pois já contavam com mais de 10 anos no emprego em 4-10-88, não irão perdê-la com o direito ao FGTS a partir de 5-10-88. O próprio art. 14 da Lei nº 8.036 ressalva essa questão”. (MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 21º ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 454).

⁶ STJ. Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Pelo enunciado dessa súmula, afere-se que o STJ entende que o FGTS não tem natureza de tributo, de tal sorte, não se deve aplicar o regramento do Código Tributário Nacional, bem como as regras de execução fiscal. “Assim, entendemos que para o empregador o FGTS vem a ser uma contribuição social, espécie do gênero tributo. Não se trata de outro tipo de contribuição ou de contribuição previdenciária, pois para nós esta tem natureza tributária, de contribuição social (...)”. (MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 21º ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 459).

⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso do direito do trabalho. 10º ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 1213.

Na esteira de Vólia Bomfim Cassar a natureza do FGTS seria múltipla:

Para o empregado o FGTS tem natureza jurídica de direito à contribuição que tem caráter salarial (salário diferido). Equipara-se a uma poupança forçada. Para o empregador é uma obrigação e para a sociedade a contribuição tem caráter social. Daí decorre sua natureza múltipla ou híbrida⁸.

É fato que com a instituição do FGTS, nos idos da década de sessenta, a figura da estabilidade decenal tornara-se rara, tendo em vista a prática do empregador em só contratar se o empregado optasse pelo respectivo FGTS⁹, constituindo-se, assim, em uma das primeiras formas de flexibilização da relação de trabalho¹⁰ implantado no Brasil.

⁸ CASSAR, VÓLIA Bomfim. Direito do trabalho. 5º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 1244.

⁹ “(...) porquanto o empregado deveria manifestar, quando da contratação, sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; mais do que uma opção, tornou-se condição de possibilidade da admissão, (...)”. (CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; MENDES, Gilmar Ferreira; Sarlet, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 562). “Segundo o art. 1º da Lei nº 5.107/66, visava o FGTS assegurar aos empregados uma garantia pelo tempo de serviço prestado às empresas, mediante opção do empregado. O referido sistema era compatível com a estabilidade decenal, porém o que ocorreu na prática é que nenhuma empresa admitia empregado se não fosse optante do FGTS, visando, assim, a que o empregado não adquirisse a estabilidade”. (MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 21º ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 452).

¹⁰ “De fato, o ramo trabalhista afirmou-se no período anterior como o mais clássico e abrangente instrumento de políticas sociais surgido no capitalismo, produzindo inquestionável intervenção normativa na economia, em favor, regra geral, de importante distribuição social dos ganhos do sistema econômico. Nesse contexto, a desregulamentação de suas regras ou, pelo menos, sua crescente flexibilização, tudo passou a compor foco destacado na matriz cultural que se generalizou no Ocidente no último quartel do século XX”. (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso do direito do trabalho. 10º ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 99). “A legislação trabalhista brasileira pode ser comparada a urna máquina ultrapassada, que foi criada para trabalhar, mas que parecia não ter nascido para semelhante fim. A CLT não tem mais a mesma finalidade que tinha quando de sua criação, necessitando ser revista. Urna das formas dessa revisão é verificar mecanismos de flexibilização, de forma a adaptar à realidade de fato à norma jurídica”. (MARTINS, Sergio Pinto. Flexibilização das Condições de trabalho. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 02). “A flexibilização tem sido voltada para o capital, para o aumento da produção. Visa maximizar lucros em decorrência da internacionalização das

Hoje, o FGTS tem seu regramento na Lei nº 8.036/90, sendo regulado pelo decreto nº 99.684/99.

A forma de atualização dos valores depositados a título de FGTS, fora normatizado no art. 13 da Lei nº 8.036/90, assim enunciado:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização **juros de (três) por cento ao ano.** (Grifos nossos)

O artigo supra garante uma “remuneração” aos valores depositados, no fundo, de 3% ao ano e a correção monetária igual àquela aplicada aos depósitos referentes a poupança.

Com o processo de desindexação da economia, a Lei nº 8.177/91, assim tratou sobre o FGTS:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, **os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança** com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (Grifos nossos)

Esse artigo reitera a normatividade da remuneração do FGTS nos mesmos termos da poupança.

economias”. (MARTINS, Sergio Pinto. Flexibilização das Condições de trabalho. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 07). “Os defensores da corrente neoliberalista, sob o argumento de que é o excesso de encargos trabalhistas que dificulta a gestão empresarial e o crescimento econômico, têm insistido na tese de que a negociação coletiva deve prevalecer sobre as correspondentes leis, vulnerando a hierarquia das fontes formais de direito e revogando, pela vontade coletiva dos sindicatos, os direitos arduamente conquistados e constitucionalmente garantidos”. (CASSAR, VÓLIA Bomfim. Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 41). “A garantia de direitos mínimos ao trabalhador faz parte de um conjunto de valores humanos civilizatórios (mínimo existencial), que encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana previsto constitucionalmente como maior patrimônio da humanidade”. (CASSAR, VÓLIA Bomfim. Direito do trabalho. 5º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 29).

O art. 12 dessa mesma lei assim determina sobre a remuneração da poupança:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

Ou seja, os valores do FGTS seriam atualizados via TRD, Taxa Referencial Diária, que refere-se ao valor diário à distribuição *pro rata* dia da TR fixada para o mês corrente, divulgado pelo Banco Central.

Já a TR, taxa referencial, seria calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

A Lei nº 8.660/93 trouxe novos critérios para a fixação da Taxa Referencial, vindo a extinguir a TRD. Em seu art. 7º determina que a remuneração básica, dos valores a título de poupança, será a Taxa Referencial relativa à respectiva data de aniversário.

De tal sorte, a partir de 31 de maio de 1993 (data da publicação da Lei nº 8.660/93), não só a poupança, mas também os valores do FGTS passaram a ser atualizados a partir da Taxa Referencial (TR).

O problema, suscitado em meados de 2013, fora que tal correção dos depósitos fundiários, baseados na taxa referencial, não correspondia a desvalorização causada pela perda inflacionária, suscitando a hipótese de que fosse utilizado outros índices para correção, que de fato correspondesse a perda do poder de compra da moeda.

Fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa e utilizando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, buscar-se-á fazer uma apreciação sobre

adequação do uso da Taxa Referencial para correção monetária dos valores depositados da conta do FGTS.

2. O QUESTIONAMENTO SOBRE A CORREÇÃO DO FGTS NOS TRIBUNAIS

O problema, ora versado nesse trabalho, foi posto em pauta para que o poder judiciário se manifestasse. Arisca-se a dizer que o entendimento a ser construído pela jurisprudência brasileira, sobre o assunto, talvez seja o de maior efeito impactante e sensível da atualidade, tendo em vista afetar algo em torno de 45 milhões de trabalhadores¹¹.

A Caixa Econômica Federal estima mais de 50 mil ações¹² já demandadas ao judiciário pleiteando o uso de outro índice de correção dos valores depositados para o FGTS.

A própria Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em decorrência da quantidade de ações, chegou a disponibilizar um programa (FGTS-net e FGTS-web)¹³ que efetua o cálculo da correção monetária do FGTS, para auxiliar os demandantes, na feitura do pedido, no que tange a quantificar os valores devidos.

De tal sorte, buscar-se-á aferir o andamento dos principais processos no país.

¹¹ LAPORTA, Taís. Correção do FGTS: União diz que ações iludem trabalhadores. IG São Paulo. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/financas/2014-04-09/correcao-do-fgts-uniao-diz-que-aco-es-iludem-trabalhadores.html>>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

¹² LAPORTA, Taís. Correção do FGTS: União diz que ações iludem trabalhadores. IG São Paulo. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/financas/2014-04-09/correcao-do-fgts-uniao-diz-que-aco-es-iludem-trabalhadores.html>>. Acesso em: 10 de julho de 2014. Cf. JARDIM, Lucas. MPF dá parecer favorável à correção do FGTS pelo índice da inflação. UOL Notícias. Disponível em: <http://acritica.uol.com.br/noticias/Procurador-Fundo-Garantia-Tempo-Servico_0_1112888736.html>. Acesso em: 10 de julho de 2014. Cf. Suspensas em todo o país as ações sobre aplicação da TR na correção do FGTS. Notícias do STJ, de 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=113456>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

¹³ FGTS-NET. Disponível em: <http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=9918>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

2.1. Ação Civil Pública – Justiça Federal do Rio Grande do Sul

No dia 03 de fevereiro de 2014, a Defensoria Pública da União, ajuíza a ação civil pública de nº 5008379-42.2014.404.7100, na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, contra a Caixa Econômica Federal, demandando o recálculo da “correção dos depósitos das contas do FGTS a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a atualização da TR ou pelo INPC, ou IPCA-E, ou o índice utilizado pelo STF ... ou outro que melhor reflita a inflação”.

E além disso solicitou:

(...) que o recálculo determinado seja realizado nas contas, cujos depósitos não tenham sido levantados até a data da recomposição, assim como no caso de depósitos levantados entre janeiro/1999 até a data da recomposição, tanto na pessoa dos titulares das contas, como, em caso de falecimento, aos seus dependentes legais ou sucessores (...).

No dia 05 de fevereiro de 2014, o juiz da 4ª Vara Federal de Porto Alegre, oferta o despacho inicial, recebendo a ação, reconhecendo a sua abrangência ao âmbito nacional, baseando-se em precedentes do STF e STJ, que conhecem a possibilidade de atribuição da eficácia nacional em relação a decisões referentes a ação civil pública, não subsistindo, ao caso, o conteúdo normativo equivocado do art. 16 da Lei nº 7.347/85, que limita os efeitos aos limites da competência territorial do órgão prolator¹⁴.

Pondera, ainda, que a matéria tratada constitui direito coletivo *stricto sensu*, amoldado aos termos do art. 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor¹⁵, o que de tal sorte, acarreta a necessidade de uma decisão uniforme para todos os casos do

¹⁴ Lei nº 7.347/85. Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

¹⁵ Código de Defesa do Consumidor. Art. 81, parágrafo único, II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

país, em face da peculiaridade do direito lesionado “não se podendo conceber que parte dos titulares de contas tenha direito à substituição do índice de correção e outros não”¹⁶.

Esse processo encontra-se, hoje, suspenso, em conformidade com decisão proferida do STJ (Resp nº 1.381.683/PE), como explicitado na decisão interlocutória de 05 de março de 2014¹⁷.

2.2. Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683/PE

A situação processual que ensejou o conteúdo jurídico do Recurso Especial nº 1.381.683, a ser decidido pelo STJ, tem o seu prelúdio numa ação coletiva de nº 0008182-42.2011.4.05.8300, tendo por autor o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo no Estado de Pernambuco e da Paraíba, distribuído no dia 17 de junho de 2011, na Justiça Federal de Pernambuco.

No dia 31 de janeiro de 2012, o juiz titular da 5ª Vara Federal, oferta a sentença de mérito¹⁸, não acatando o pleito do sindicato, no que tange a correção do FGTS, em face de um outro índice, que não a TR, que corrigisse os valores a partir dos índices inflacionários oficiais, argumentando que “tal como ocorre para o período posterior à edição da Lei nº 7.839/1989, não há qualquer dispositivo legal ou constitucional impondo uma correlação entre a correção aplicada e a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal”¹⁹.

¹⁶ Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Ação Civil Pública Decisão nº 5008379-42.2014.404.7100 Decisão interlocutória, p. 8. Disponível em: < https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711391606089011101110000000002&evento=113916060890111011100000000001&key=66f7aea0ed14a2c44a9f5ed6f150dd608e511c8f55e7fd93aeeaaa84b31c6ec>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

¹⁷ Disponível em: <https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711394037570180171120000000003&evento=711394037570180171120000000002&key=d304916d6ed460873a863ea0196bdb4ece4ac083585cc9ee4cfe9f333e328d65>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

¹⁸ Publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, em 03 de fevereiro de 2012.

¹⁹ Disponível em: <<http://tebas.jfpe.jus.br/consultaProcessos/resimprproc>>.

A Caixa Economia Federal, irressignada, pois no que tange a outra demanda, pleiteada na mesma ação, ter sido desfavorável, adentra com uma apelação a sentença, instando o Tribunal Federal da 5ª região, e o Sindicato com um recurso adesivo²⁰, sendo distribuída no dia 06 de junho de 2012.

No dia 27 de setembro de 2012, a primeira turma do tribunal aprecia o mérito da apelação e do recurso adesivo, negando de forma unânime os dois pleitos, pronunciando-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PEDIDO PARA REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DIVULGADOS PELO GOVERNO FEDERAL. REAJUSTE DAS CONTAS FUNDIÁRIAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISTOS NA SÚMULA 252 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

...

7. A correção monetária aplicável aos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS nunca estiverem equiparadas aos mesmos índices adotadas pelo governo para medir a inflação do período, razão por que, no caso dos autos, prevalecem os índices descritos nas Leis que disciplinaram o Fundo de

asp?C=3960062&I= 19056991>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

²⁰ Dispositivo da sentença recorrida: “Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a CAIXA a revisar os cálculos de correção das contas de FGTS dos substituídos, aplicando os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) correspondentes a 18,02% (LBC de Junho de 1987),42,72% (IPC de Janeiro de 1989),44,80% (IPC de Abril de 1990),5,38% (BTN de Maio de 1990) e 7,00% (TR de Fevereiro de 1991), respeitando-se os percentuais efetivamente já aplicados e ressaltando-se a efetiva titularidade de conta de FGTS nos respectivos períodos, devendo as quantias serem atualizadas de acordo com a sistemática de correção própria das contas de FGTS (aplicação da TR mais juros de 3% ao ano) até a data da citação, a partir de quando deverá incidir apenas a SELIC, como sucedânea da atualização e dos juros de mora, tudo a ser devidamente apurado quando do cumprimento do julgado, proferindo, assim, julgamento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil – CPC”. Disponível em: <<http://tebas.jfpe.jus.br/consultaProcessos/resimprproc.asp?C=3960062&I=19056991>>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

Garantia por Tempo de Serviço –FGTS, ou seja, as Leis nºs 5.107/66, 7.839/89 e 8036/90²¹.

Em decorrência de mais uma decisão desfavorável, vem, agora, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Petróleo no Estado de Pernambuco e da Paraíba impetrar o Recurso Especial nº 1.381.683/PE, o qual fora autuado, no STJ, no dia 20 de maio de 2013, tendo por relatoria o Ministro Benedito Gonçalves.

Na decisão monocrática, de 21 de fevereiro de 2014, do ministro supra, aferindo a multiplicidade de recursos a respeito da matéria, suspende o processamento dos demais recursos, em andamento, no âmbito da justiça federal, instando que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ²².

Acatando pleito da Caixa Econômica Federal, a qual afirma sobre a existência de mais de 50 mil ações dessa natureza, o ministro relator, buscando evitar a insegurança jurídica, em decisão monocrática, do dia 26 de fevereiro de 2014, estende os efeitos suspensivos a todos os processos em trâmite nas instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais²³.

Até o momento ainda não foi colocado o Respetivo Recurso Especial em pauta de julgado.

2.3. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090

No presente ano é interposta uma ação direta de inconstitucionalidade, ADI nº 5090, pelo Partido Solidariedade, a

²¹ Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/data/2012/09/00081824220114058300_20120927_4643849.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

²² STJ. Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Decisão Monocrática. Publicado no dia 21 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33885054&num_registro=201301289460&data=20140221&formato=PDF>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

²³ STJ. Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Decisão Monocrática. Publicado no dia 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=34017300&num_registro=201301289460&data=20140226&formato=PDF>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

qual leva o problema para apreciação do STF, sendo distribuída no dia 12 de fevereiro, tendo como relator o ministro Roberto Barroso.

A peça exordial apresentada, pelo Partido Solidariedade, tem por elementos balizadores que justificam a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990 e do art. 17, *caput* da Lei Federal nº 8.177/1991, os quais impõe a correção do FGTS pela Taxa Referencial (TR), a transgressão ao direito de propriedade²⁴, direito do FGTS²⁵ e da moralidade administrativa²⁶.

A Caixa Econômica Federal, o Banco Central do Brasil e a Defensoria Pública da União ingressarão, na respectiva ADI, como *amicus curiae*.

O atual Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, já se manifestou nos autos, tendo emitido um parecer pelo não conhecimento da ação, e em caso de conhecimento, pela improcedência do pedido.

Foi suscitado no parecer pelo não conhecimento da ação devido à ausência de possibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a própria lei nº 8.177/91 extinguiu o índice do BTN, dando lugar a TR. Em caso da declaração de inconstitucionalidade, não subsistiria índice passível de correção o que geraria uma lacuna normativo.

Segue os argumentos do Procurador-Geral da República:

Por conseguinte, não existe índice do BTN passível de aplicar a partir de fevereiro de 1991, no lugar da TR, de modo que a declaração de inconstitucionalidade pretendida geraria vácuo normativo completo, não passível de complementação por meio do efeito repristinatório.

Portanto, é impossível a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos, com efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, dadas a extinção do BTN e a incompetência técnica do STF para definição de índice inflacionário válido a partir da data da decisão²⁷.

²⁴ Art. 5º, XXII da Constituição Federal.

²⁵ Art. 7º, III da Constituição Federal.

²⁶ Art. 37, *caput* da Constituição Federal.

²⁷ Parecer nº 3.458 da Procuradoria Geral da República, na Ação direta de

No que tange o mérito, disserta pelo não acatamento do pedido, com fulcro de que o direito fundamental, albergado na Constituição, é a indenização por tempo de serviço e não o fundo em si²⁸; inexistência de violação do princípio da moralidade administrativa, por parte da Caixa Econômica Federal, por apropriação da diferença entre a inflação e a TR, pois a mesma é mera agente operadora da aplicação dos recursos do FGTS, não lhe assistindo dispor dos recursos em seu benefício, além de não possuir atribuições para definir índices de correção monetária a que devam ser utilizadas²⁹; inexistência de violação do direito à propriedade, visto a inexistência de regramento constitucional que constituía o dever de atualização monetária em face de indexador que preserve o valor real da moeda, o que impossibilita o Poder Judiciário de determinar certo índice, cabendo, sim, ao legislador³⁰.

Destaca-se a seguinte passagem do parecer do Procurador-Geral da República, onde arrazoa pela não violação do direito constitucional da propriedade, como alegado na exordial:

Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico *stricto sensu*, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. **A validade dos**

inconstitucionalidade, p. 26. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=4565011&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

²⁸ Parecer nº 3.458 da Procuradoria Geral da República, na Ação direta de inconstitucionalidade, p. 29. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=4565011&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

²⁹ Parecer nº 3.458 da Procuradoria Geral da República, na Ação direta de inconstitucionalidade, p. 34. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=4565011&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

³⁰ Parecer nº 3.458 da Procuradoria Geral da República, na Ação direta de inconstitucionalidade, p. 49. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=4565011&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário³¹. (Grifos nossos)

A presente ADI, encontra-se concluso ao ministro relator, desde 29 de maio de 2014, tendo sido esta a última movimentação processual³².

3. EM DEFESA DE UMA “JUSTA” CORREÇÃO

Coaduna-se com os argumentos em favor do direito à correção dos valores depositados na conta do FGTS a partir de um índice que reflita a perda do poder de compra da moeda em face da inflação.

Aduz o professor Georgenor de Sousa Franco Filho:

Se o objetivo da correção é recuperar o poder de compra, tentando repor, periodicamente, o valor deteriorado com a inflação, a fim de compensar a perda real do dinheiro, resulta que a aplicação da TR deixa a desejar porque não reflete essa realidade, não tendo acompanhado nenhum índice de correção, embora seja certo que, no Sistema Financeiro Nacional existe um elenco bastante expressivo de operações que remunera, como, dentre outros, os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, caderneta de poupança, crédito educativo, Fies e os depósitos judiciais³³.

Não se pode perfilar com a justificativa da não concessão do direito a correção, advogando a legalidade e constitucionalidade da TR baseado no raciocínio de que não há dispositivo legal que obrigue a correção por um índice que recomponha as perdas inflacionárias.

³¹ Parecer nº 3.458 da Procuradoria Geral da República, na Ação direta de inconstitucionalidade, p. 48. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=4565011&tipoApp=>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

³² Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4528066>>. Acesso em: 10 de julho de 2014.

³³ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Revisão de FGTS: correção de uma injustiça. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: n. 156, ps. 187-194, ed. Revista dos Tribunais, março-abril-2014, p. 192.

Afira-se que o FGTS constitui, em sua essência, em uma parcela salarial do trabalhador³⁴, no qual, em decorrência da compulsoriedade da lei, é destinado a um fundo, onde o trabalhador não possui livre acesso para saque, podendo ser movimentado, apenas, em situações excepcionalíssimas.

Ou seja, esses valores, recolhidos a título de FGTS, constitui parcela da propriedade dos trabalhadores, cujo uso e gozo estão restringidos, ficando sobre a guarda e administração da Caixa Econômica Federal – CEF.

Destarte, conceber que essa propriedade, constituída pelo saldo do FGTS, no qual o trabalhador tem o seu acesso limitado ao uso, podendo passar décadas antes que surja situação, segundo os moldes legais, que eleja-o ao saque, continue sendo corrigido a partir da TR, o qual não corresponde a real corrosão monetária ocasionada pela inflação, vai de encontro ao sentimento de justiça, afigurando-se uma verdadeira conduta confiscatória perpetrada em desfavor de 45 milhões de trabalhadores.

Em um Estado de Direito, cuja Constituição prescreve a proteção à propriedade e de um plexo de direitos fundamentais sociais, os quais constituem um mínimo existencial de direitos ao trabalhador, não se pode admitir a prática confiscatória estatal quando da não justa remuneração dos saldos do FGTS.

As alegações de que em caso de reconhecimento do direito à correção a partir de índices como o INPC, isso possa deflagrar instabilidade econômica e comprometer a política habitacional chegar a ser imoral e aviltante, pois quer-se transferir a conta e a responsabilidade da saúde econômica do Brasil em desfavor do trabalhador que tem o seu patrimônio alijado.

³⁴ “É importante salientar que os depósitos do FGTS constituem um plus salarial e não um desconto na remuneração do operário, como acontece com as contribuições previdenciárias do empregado”. (CAIRO JR., José. Curso do direito do trabalho. 6º ed.Salvador: Juspodivm, 2011, p. 678). “Portanto, os depósitos fundiários assemelham-se ao salário, mais precisamente aos complementos salariais ou sobre-salário, de natureza diferida, ou seja, devido após o implemento de determinada condição estabelecida em lei”. (CAIRO JR., José. Curso do direito do trabalho. 6º ed.Salvador: Juspodivm, 2011, p. 680).

Nesse sentido são as palavras do professor Georgenor de Sousa Franco Filho:

Evidente que não deve prosperar argumento com o desequilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, e nem possíveis impactos na política econômica. Será falacioso dizer que o principal prejudicado será o trabalhador. Ora, seja isolada, seja conjuntamente, os trabalhadores estão sendo vítimas de uma redução no direito que lhes é devido à medida em que, ao contrário de terem repostas as perdas decorrentes da inflação, ficam sem nada haver limitados apenas a irrisórios juros que não refletem a verdadeira finalidade do FGTS³⁵.

Condicionar o reconhecimento ou não da violação de um direito a fatores políticos e econômicos e subverter a lógica do sistema jurídico, gerando uma disfunção interna e comprometendo sua autonomia e sua finalidade.

É de importância neofrágica e de uma clareza solar as palavras do professor Celso Fernandes Campilongo:

O direito positivo moderno trata de todo e qualquer tema ou caso, desde que juridicamente. A partir desse tratamento constrói sua diferença com outros sistemas e opera com elevado grau de complexidade interna³⁶.

Sendo assim, a lógica sistêmica jurídica opera em termos exclusivamente jurídicos, a partir de uma linguagem binária lícito/ilícito³⁷. A partir disso tem o direito a função única de garantir uma expectativa de direito, normativa³⁸.

Com isso extrai-se a seguinte premissa: o sistema jurídico distingue-se do sistema político e do sistema econômico³⁹, o qual possui uma outra lógica, uma outra linguagem, com outras funções.

³⁵ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Revisão de FGTS: correção de uma injustiça. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: n. 156, ps. 187-194, ed. Revista dos Tribunais, março-abril-2014, p. 192-193.

³⁶ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e diferenciação social. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 88.

³⁷ Cf. CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e diferenciação social. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 105.

³⁸ Cf. CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e diferenciação social. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 105.

³⁹ Cf. CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e diferenciação social. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 111.

A inobservância da premissa supra acarreta atribuir ao direito funções além de suas possibilidades⁴⁰, vindo o mesmo a ser reduzido como técnica do sistema político ou econômico⁴¹, quedando-se, assim, as fronteiras entre os sistemas e conseqüentemente anulando ou corrompendo os limites impostos pelo direito, aos demais sistemas. Ter-se-ia a politização do direito e a mercantilização do direito⁴².

É ululante que o sistema operativo fechado, a qual é o direito, não possui controle sobre os sistemas que estão em seu entorno (político, econômico, das ciências). Da mesma forma, esse ambiente externo ao direito não conseguem suprir o conteúdo típico e único do direito.

Como arremata o professor Celso Fernandes Campilongo:

... A unidade, os limites e a especificidade do sistema jurídico são construídos a partir de dentro do próprio sistema jurídico, não são oferecidas pela economia nem pela ciência. A unidade do sistema jurídico é resultante do funcionamento do próprio sistema jurídico. A diferenciação entre o sistema jurídico, a ciência, a economia, a política, é uma diferenciação construída no interior do Direito. Isto limita muito o socorro que eu possa ter - com critérios hermenêuticos, ou, pelo menos, com critérios juridicamente admissíveis - de elementos exteriores ao sistema jurídico⁴³.

⁴⁰ “Transformar o Direito é o que está ao alcance do sistema jurídico. Pretende transformar, com a norma jurídica, a realidade econômica me parece uma ambição, um imperialismo que vai além das possibilidades do Direito”. (CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e diferenciação social. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 94).

⁴¹ “Questão interessante e de grande importância para a presente reflexão é o fato de que, a nosso ver, dentre os ramos da ciência jurídica o Direito do Trabalho é, talvez, desde suas origens, o mais interdependente da Economia e dos ciclos econômicos, com todas as suas conseqüências no mercado de trabalho”. SCABIN, Roseli Fernandes. O Direito do Trabalho como limitador do poder econômico. (CAVALCANTE, Jouberto e Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coords). CLT 70 anos de consolidação: uma reflexão social, econômica e jurídica. São Paulo: Atlas, 2013, p. 35).

⁴² Cf. CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e diferenciação social. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 105. “... A política não pode operar economicamente. O mesmo se diga do direito...”. (CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e diferenciação social. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109).

⁴³ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e diferenciação social. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 94.

A partir dessa visão de unidade do sistema jurídico torna-se um ato atentatório a base lógica do direito negar o direito a justa correção dos valores fundiários, preservando assim, o direito de propriedade dos trabalhadores, a partir de uma externalidade econômica, no qual estar-se a transferir o risco, o custo e responsabilidade por tal fator ao sujeito hipossuficiente, os milhares de trabalhadores brasileiros.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No bojo do conteúdo apresentado, não há dúvidas de que o FGTS constitui-se em um dos direitos fundamentais do trabalhador, assim consagrado na Constituição Federal de 1988.

Aqui, nesse trabalho, perfilha-se o entendimento de que os saldos fundiários devem ser atualizados a partir de índices que reflitam a corrosão da moeda, em decorrência da inflação, não se constituindo a Taxa Referencial índice com tal desiderato.

A matéria em apreço tem que ser tratada pelo viés da lógica jurídica, não podendo assim comprometê-la em face dos fatores econômicos, sob pena que desvirtuar a função do direito e, casuisticamente, alijar milhares de trabalhadores do uso de um instrumento que preserve, adequadamente, a sua propriedade, está refletida, no caso, nos valores monetários depositados a título de FGTS, o qual se constitui num verdadeiro salário diferido.

Fica-se, então, no aguardo do desfecho da matéria pelo STF, na esperança de que os direitos dos trabalhadores sejam salvaguardados e que mais de uma década de perda patrimonial seja recuperado.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso do direito do trabalho**. 7º ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 205. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>.

br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 13 de janeiro de 2020.

_____. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 13 de de janeiro de 2020.

_____. Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 de setembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5107.htm>. Acesso em: 13 de janeiro de 2020.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 13 de janeiro de 2020.

_____. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 12 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 13 de janeiro de 2020.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 13 de janeiro de 2020.

_____. Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 04 de março de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm>. Acesso em: 13 de janeiro de 2020.

_____. Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993. Estabelece novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extingue a Taxa Referencial Diária - TRD e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8660.htm>. Acesso em: 13 de janeiro de 2020.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coords). **CLT 70 anos de consolidação: uma reflexão social, econômica e jurídica**. São Paulo: Atlas, 2013.

CAIRO JR., José. **Curso do direito do trabalho**. 6º ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e diferenciação social**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASSAR, VÓLIA Bomfim. **Direito do trabalho**. 5º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Princípios Trabalhistas, Novas Profissões, Globalização da Economia e Flexibilização das Normas Trabalhistas**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso do direito do trabalho**. 10º ed. São Paulo: LTr, 2011.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Revisão de FGTS: correção de uma injustiça. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: n. 156, ps. 187-194, ed. Revista dos Tribunais, março-abril-2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho e reforma trabalhista: o debate sobre a desregulamentação e a flexibilização. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo: n. 150, ps. 51-57, ed. Revista dos Tribunais, março-abril-2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 21º ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Flexibilização das Condições de trabalho**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2009.



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Jurisprudência

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO TRT nº 0001170-10.2018.5.11.0013 (ROT)

ACÓRDÃO 3ª TURMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONTOS INDEVIDOS. FALTA DE CAIXA. DANO MORAL COLETIVO. VALOR INDENIZATÓRIO. O dano moral coletivo configura lesão injusta a direitos titularizados por uma coletividade considerada, quer no seu todo, quer em grupos, classes ou categorias de pessoas, os quais ostentam índole extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. No caso dos autos, a prova testemunhal deixou clara a existência de descontos indevidos, de forma reiterada, a título de “falta de caixa”, sem qualquer amparo fático ou jurídico, bem como, sem o pagamento de qualquer gratificação de caixa e, ainda, sem a comprovação de adoção de procedimento de apuração internamente para que houvesse tal desconto, configurando, assim, violação aos princípios da alteridade e da intangibilidade salarial. No entanto, vale salientar que, nos casos de roubo, não havia o desconto, conforme afirmado pela própria testemunha arrolada pelo MPT. Assim sendo, impõe-se a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral coletivo, pelos descontos irregulares a título de “falta de caixa” fixando-se o valor de R\$ 100.000,00, a título de indenização, por se mostrar compatível com as peculiaridades do caso. Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho Conhecido e Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como Recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como Recorrida, DAT COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

No dia 27/09/2018, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública (ID c5903fb), em face da empresa DAT COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, na qual alegou que a empresa demandada efetuava descontos indevidos nos salários de seus empregados, a título de eventuais furtos, roubos ou diferenças de caixa, sem qualquer amparo jurídico, violando o princípio da intangibilidade salarial. Além disso, argumentou que a empresa não pagava a seus funcionários a parcela denominada “quebra de caixa”,

o que seria necessário para que o desconto ocorresse até o limite da gratificação recebida. Diante desses fatos, pleiteou a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 300.000,00. Pugnou, ainda, pela concessão de tutela inibitória, para que a Reclamada se abstenha de descontar qualquer quantia do salário de seus trabalhadores ou, em caso de descumprimento, que seja fixada multa em face da empresa.

Decisão interlocutória (ID. 24e7997), proferida em sede de tutela de urgência, de natureza antecipada, na qual foi deferido parcialmente o requerimento do MPT, determinando-se à empresa requerida que se abstivesse de descontar qualquer quantia do salário e/ou remuneração dos seus trabalhadores, a título de ressarcimento da empresa por furtos, roubos ou por diferença de caixa, sendo lícito apenas se o desconto ocorresse por dolo do empregado ou mediante prévio acordo escrito. Cominou-se, por fim, multa em caso de descumprimento da determinação judicial.

Contestação (ID 7fc6372) pela empresa DAT COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA suscitando, em preliminar, ilegitimidade ativa do MPT e, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que os descontos sempre foram amparados por expressa previsão legal, bem como, em razão de previsão em norma coletiva. Desse modo, pugnou pela total improcedência das pretensões autorais.

Após regular instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu sentença, em 03/07/2019 (ID fa5460f), na qual rejeitou a preliminar e a questão prejudicial relativa à prescrição. No mérito, reconheceu a validade dos descontos salariais, julgando, assim, improcedentes os pleitos aduzidos na exordial e, ainda, revogando os efeitos da tutela provisória concedida em decisão interlocutória. Concedeu, por fim, ao MPT a isenção de despesas processuais e dos honorários advocatícios.

No dia 16/07/2019, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário (ID b84a5c1), requerendo o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, bem como, sejam acolhidas as razões meritorias alegadas pelo *parquet* ministerial, condenando-se a empresa demandada ao pagamento

de indenização pelo dano moral coletivo em razão dos descontos indevidos.

Contrarrrazões da Reclamada (ID 786826e), apresentadas em 31/07/2019, em que pugna pelo não provimento do apelo autoral.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECE-SE do Recurso Ordinário interposto pelo MPT, porque regularmente preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESCONTOS SALARIAIS. DANO MORAL COLETIVO.

Insurge-se o MPT em face da sentença de primeiro grau, ao argumento de que os descontos efetuados nos salários dos empregados da empresa demandada são ilegais, violando os princípios da intangibilidade salarial e da alteridade, inerentes ao pacto laboral. Assim, requer, em seu apelo, a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O juízo *a quo* indeferiu a pretensão autoral, pelos seguintes fundamentos (ID fa5460f - Pág. 5 a 9):

- II.III - DAS QUESTÕES DE MÉRITO:
- II.III.I - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS e DA REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA:

Inicialmente, impõe-se identificar e informar, para a melhor resolução do presente pedido, que o ponto controvertido central do mérito em análise cinge-se na seguinte questão jurídica: **validade ou invalidade jurídica dos descontos efetuados pela requerida na remuneração dos seus empregados.**

Com relação à questão jurídica o ordenamento normativo pátrio disciplina a matéria da seguinte forma:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rege o assunto especificamente nos seguintes artigos: art. 1º, *caput* e III; art. 3º, *caput*, I e IV; art. 7º, *caput*, X; art. 200, *caput* e VIII; art. 225, *caput*, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com relação às normas jurídicas internacionais regulam a matéria: art. 23, § 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU; art. 7º, b, art. 12, 2, b, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Aprovado por meio do Dec. Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Dec. nº 591, de

6/7/1992); art. 7º, *caput*, e “e”, art. 11, 1 e 2, do Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Aprovado pelo Dec. Legislativo nº 56, de 19-4-1995, e promulgado pelo Dec. nº 3.321, de 30-12-1999), *in verbis*:

Art. 23.

§ 1º Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Art. 7º Os Estados Signatários do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa ao gozo de condições de trabalho eqüitativas e satisfatórias que lhe assegurem em especial:

(...)

b) a segurança e a higiene no trabalho;

Art. 12.

2. Entre as medidas que deverão ser adotadas pelos Estados Signatários do Pacto a fim de assegurar a plena efetividade deste direito, figurarão as necessárias para:

(...)

b) o aprimoramento em todos os seus aspectos da higiene do trabalho e do meio ambiente;

Art. 7º Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, supõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:

(...)

e) Segurança e higiene no trabalho;

Art. 11.

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Quanto à legislação infraconstitucional, a CLT prevê em seus arts. 2º, *caput* e 462 que:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações “*in natura*” exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

Assim, a prática de descontos não amparados em dispositivos de lei ou de contrato coletivo, bem como decorrentes de danos não causados pelos empregados é ilícita, pois representa uma transferência ilegal dos ônus normais do empreendimento para o trabalhador, em violação aos dispositivos acima transcritos.

Importante ainda salientar que o disposto no artigo 462 tem que ser interpretado à luz do artigo 2º, ambos da CLT, de modo que a autorização para desconto no salário do empregado não significa transferência dos ônus empresariais para o trabalhador.

A regra é a impossibilidade de descontos, salvo duas situações: a) quando houver algum benefício para o trabalhador, como é o caso dos adiantamentos; b) em caso de dano causado pelo empregado, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Em princípio, a verba denominada ‘quebra de caixa’ não tem cunho salarial, pois tem em vista o risco a que se sujeita o empregado cujas funções possam ensejar erros involuntários de contagem, dado o manuseio constante de dinheiro. Destina-se a cobrir diferenças decorrentes desses enganos (cf. Messias Pereira Donato, *Custo de Direito do Trabalho*, São Paulo: Saraiva, 1979, p. 95).

Necessário esclarecer que o trabalhador que, no exercício das suas funções, lida com o recebimento de valores em pecúnia, recebe tal parcela remuneratória a fim de que possa responder pelas diferenças de caixa até o limite do valor da gratificação percebida com tal finalidade.

Assim, caso sejam encontradas diferenças no caixa, há o desconto na remuneração do empregado, até o limite da gratificação percebida. Quando não encontrada diferença, o empregado recebe, em sua integralidade, a verba paga a tal título.

A quebra de caixa, portanto, serve para consolidar o princípio da alteridade, ficando o risco do empreendimento com o seu real responsável, qual seja, o empregador. Tal se dá, posto que, em havendo perdas decorrentes de diferenças de caixa, o empregador já remunerou o empregado por tal risco, podendo efetuar os descontos devidos. Quando não há diferenças, o empregado ganha o acréscimo remuneratório.

De qualquer maneira, quem arca com o risco do empreendimento, tão comum na função de caixa, decorrente das diferenças de numerários, é o empregador.

Nos termos do art. 462 da CLT, “ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo”.

A única exceção à referida regra encontra-se positivada no §1º do mesmo dispositivo legal, o qual preconiza: “Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”.

Para a responsabilização do trabalhador, a legislação trabalhista exige, pois, que haja um prévio acordo entre as partes ou a ocorrência de dolo por parte do empregado.

Mais do que um prévio acordo, o Tribunal Superior do Trabalho entende que, para ser lícito o desconto salarial, é necessária autorização escrita do empregado.

Nesse sentido, cumpre trazer à tona a súmula 342 do TST, vejamos:

“Súmula nº 342 do TST DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico” (grifado e negrito)

Se é assim para descontos que trazem benefícios correlatos aos empregados - “para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes” - com mais razão o será para os casos em que os descontos salariais não trazem nenhuma vantagem aos empregados.

Na demanda em apreciação, no que tange ao cerne da questão fática controvertida a mesma se resolve por meio do direito processual probatório. Sobre a questão processual probatória, verificou este Juízo, em sede de atividade cognitiva judicial plena e exauriente, após valorar individualmente a credibilidade dos elementos de prova e sopesar conjuntamente a força do conjunto probatório (provas diretas, provas indiciárias e presunções) produzido e colhido nos presentes autos, estando **plenamente convencido pela validade jurídica dos descontos efetuados pela empresa requerida na remuneração dos seus empregados.**

A testemunha arrolada pela requerida, Sr. LAIRTON AUGUSTO DO NASCIMENTO ANTONACCIO, declarou em seu depoimento testemunhal, reduzido a termo sob o id nº 74118ae, que:

“que trabalhou para a reclamada desde agosto de 2013, que na hipótese de falta de caixa, há desconto de salário; que **na hipótese de dano à empresa, o empregado poderá ter descontado seu salário, segundo o manual de procedimentos da empresa**; que é assinado pelo trabalhador na admissão; que não recebem gratificação de caixa; que já ocorreu furto na empresa; que houve na verdade apenas roubo; que, **na hipótese de roubo, não é descontado o salário; que há a apuração da responsabilidade do trabalhador antes de descontar o salário**, uma vez que há aparelhos de filmagem CFTV; que, na hipótese de violência, a empresa não desconta; que escuta o trabalhador antes de efetuar o desconto e na hipótese de violência, recomenda-se ser feito o Boletim de Ocorrência; que há cofre boca-de-lobo; que a partir de R\$50,00 o trabalhador é recomendado a colocar o dinheiro no cofre”

Dessa forma, extrai-se do conjunto fático-probatório, sobretudo da prova testemunhal, que restaram comprovadas as seguintes alegações fáticas impeditivas alegadas pela demandada em sede de contestação: **1) os descontos efetuados pela empresa requerida na remuneração dos seus empregados estava previsto no manual de procedimento da empresa; 2) os empregados assinavam o manual de procedimento da empresa no momento de sua admissão; 3) que nos casos de roubo a empresa requerida não efetuava descontos salariais nos seus empregados; 4) a empresa requerida apurava a responsabilidade do trabalhador antes de descontar o salário através de aparelhos de filmagem e que escutava o trabalhador antes de efetuar o desconto; 5) havia cofre boca-de-lobo; 6) havia recomendação da empresa requerida para que os empregados colocassem valores acima de R\$ 50,00 no cofre.**

Dessa maneira, este Juízo formou o seu convencimento judicial no sentido de que a empresa requerida obedeceu os requisitos legais previstos no art. 462, da CLT para realizar os descontos salariais, ou seja, tais descontos são **válidos juridicamente**.

Diante do exposto, este Juízo **julga improcedentes** os pedidos de condenação da requerida ao cumprimento das obrigações de: abster-se de descontar qualquer quantia

do salário e/ou remuneração dos trabalhadores a título de ressarcimento da empresa por furtos, roubos ou diferença/insuficiência de caixa. Só poderá haver descontos por danos causados intencionalmente pelos empregados, desde que haja acordo prévio por escrito nesse sentido e o dolo seja devida e documentalmente apurado com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) pagamento de R\$ 300.000,00, a título de indenização por danos morais coletivos.

Por fim, este Juízo resolve **revogar os efeitos da tutela provisória** deferida na decisão interlocutória de id nº 24e7997, considerando que em sede de cognição judicial plena e exauriente o mérito da presente demanda foi julgado improcedente.

Examina-se.

Em face do princípio da intangibilidade, insculpido no artigo 462 da CLT e Súmula 342 do TST, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, ressalvadas as exceções contidas no dispositivo legal citado, sendo ônus da empresa provar a legalidade dos descontos efetuados.

Nos termos do art. 462, §1º, da CLT, admite-se o desconto no salário do empregado em duas situações: a) quando, culposamente, o empregado causar dano ao empregador, hipótese em que se exige a anuência daquele para que o desconto seja efetuado; e b) no caso de o empregado ter causado dano agindo dolosamente. Nesse sentido, vejamos o teor do referido diploma legal:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Extrai-se da lei, então, a regra no sentido de ser proibido efetuar descontos no salário do empregado. Entretanto, isto é permitido em caso de danos causados pelo empregado, desde que tenha

sido acordado entre as partes, quando agir culposamente, ou se constatado o dolo. Sob este prisma, **não pode o empregador efetuar descontos no salário de seus empregados sem estabelecer a responsabilidade do trabalhador pelo dano.**

No caso dos autos, pela análise documental (ID a1a4cef - Págs. 12/20; ID 5267ad1 - Pág. 1/30; ID. e0ffcbbc - Pág. 1/31; ID. 4f71906 - Pág. 1/31 e ID. 82e6f25 - Pág. 1/3), percebe-se que restou comprovada a prática reiterada da empresa de proceder a descontos “por fora” nos salários de seus empregados, sob a rubrica “falta de caixa”, através de vales que os mesmos eram obrigados a assinar no momento do fechamento do caixa, o que foi corroborado pela testemunha arrolada pelo MPT, que confirmou a existência dos descontos a título de falta de caixa, sem o recebimento de gratificação de caixa, conforme abaixo se observa do trecho do depoimento nesse sentido (ID 74118ae - Pág. 1):

“Convocada a única testemunha arrolada pelo(a) reclamante Sr. LAIRTON AUGUSTO DO NASCIMENTO ANTONACCIO que, após ADVERTIDA E COMPROMISSADA, DECLAROU: “que trabalhou para a reclamada desde agosto de 2013, que **na hipótese de falta de caixa, há desconto de salário**; que na hipótese de dano à empresa, o empregado poderá ter descontado seu salário, segundo o manual de procedimentos da empresa; que é assinado pelo trabalhador na admissão; que não recebem gratificação de caixa; (...)” - **grifo nosso**

Ressalte-se, outrossim, que a autorização para descontos na remuneração dos empregados da Reclamada, prevista no manual de procedimentos da empresa, os quais são assinados pelos empregados, é condicionada à desobediência, pelo funcionário, das normas ou regimento interno da empresa (ID deda281 - Pág. 3), o que precisa ser devidamente comprovado, através de procedimento de apuração interna.

No entanto, não há, nos autos, qualquer comprovação, pela parte Reclamada, de que houve a devida apuração, caso a caso, do desrespeito, seja de forma dolosa ou culposa, por parte dos empregados indicados nos documentos acima, quanto a essas

normas e procedimentos internos, a justificar o desconto referente à “falta de caixa”.

Desse modo, tem-se que restou comprovado que os empregados da empresa demandada tiveram descontados de seus salários valores relativos à “falta de caixa”, mesmo sem o pagamento de gratificação de caixa e sem a apuração de sua responsabilidade pelo dano.

Trata-se, portanto, de hipótese em que a Reclamada, por meio de ato arbitrário e em franco abuso de poder diretivo, transferiu ilegalmente a seus trabalhadores os riscos do desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Nesse sentido, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:

COMISSÕES E DESCONTOS DE QUEBRA DE CAIXA. REDE DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. PROCEDIMENTO PADRÃO. Demonstrando cabalmente a prova testemunhal emprestada o modo de agir do empregador quanto ao pagamento de comissões e descontos ilegais a título de quebra de caixa, mostra-se razoável a conclusão de que os procedimentos descritos estendem-se aos demais estabelecimentos da rede de postos de combustíveis, notadamente quando a testemunha laborou no mesmo local que o reclamante. (TRT-10 - Recurso Ordinário: RO 01954201301410000 - Relator: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, Data de Julgamento: 15/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 24/10/2014 no DEJT)

Assim, forçoso reconhecer que os descontos nos salários dos empregados constituiu ofensa aos direitos das suas personalidades, atribuindo responsabilidade que não lhes compete, uma vez que não têm que arcar com os riscos do empreendimento.

O Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado neste mesmo sentido, assim como este Regional e os demais Tribunais Regionais do Trabalho:

RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. Os riscos da atividade econômica devem ser assumidos pelo empregador, sendo

vedada sua transferência, pura e simplesmente, ao empregado. A responsabilidade por um ato qualquer não pode ser atribuída abstratamente. A empresa deve provar que o dano foi causado pelo empregado (TST, RR 101.373/93.0, José Francisco da Silva, Ac. 2ª T 3.402/94)

RECURSO DA RECLAMANTE. SALÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. PROVA. Consoante o artigo 462, § 1º, da CLT, o empregador poderá descontar do salário valores destinados ao ressarcimento de danos provocados pelo empregado, de forma dolosa ou culposa, neste último caso, desde que a possibilidade tenha sido acordada pelas partes. Tratando-se de exceção ao princípio da intangibilidade salarial, incumbe ao empregador o ônus de demonstrar a conduta dolosa ou culposa atribuída ao empregado, além da autorização do obreiro, o que não ocorreu. Recurso conhecido e provido. (TRT11ª/3ª TURMA/RO/0000904-15.2012.5.11.0019; Relator: Adilson Maciel Dantas; Julgado em 25/7/2013)

DESCONTOS SALARIAIS POR ASSALTO. CULPA/DOLO DO EMPREGADO NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO. A norma coletiva permite o desconto por assalto quando a culpa/dolo do empregado pelo prejuízo sofrido for comprovada. Encargo probatório da empregadora, que, também, deve exibir a ocorrência policial, nos termos da norma coletiva. Ausentes as provas, a devolução do desconto é mera consequência, em respeito ao princípio da intangibilidade salarial. (TRT-3 - RO: 00157201300903009 0000157-83.2013.5.03.0009, Relator: Taisa Maria M. de Lima, Decima Turma, Data de Publicação: 02/10/2015)

De igual sorte, o fato de constar, na norma da empresa, que o funcionário não pode portar quantia superior a cinquenta reais, não tem o condão de atribuir-lhe o ônus daí decorrente. É que a lei exige, para a realização de descontos salariais, a prática de conduta culposa ou dolosa imputável ao empregado que tenha causado danos ao empregador - o que não restou comprovado. Trata-se, portanto, de norma regulamentar que excede os limites da autonomia individual do contrato de trabalho, sendo forçoso reconhecer a sua ilegalidade.

Desta forma, tendo havido comprovação dos descontos nos salários dos empregados de forma ilícita, por não ter restado demonstrado que os trabalhadores atingidos teriam dado causa às perdas da empresa e, como a lei exige, para a realização de descontos salariais, a prática de conduta culposa ou dolosa imputável ao empregado que tenha causado danos ao empregador, torna-se indiferente a existência, nos autos, de documento autorizando os descontos.

Mister asseverar-se, contudo, que, nos casos de roubos nos estabelecimentos da empresa, a testemunha deixou claro que, especificamente nessa hipótese, não havia o desconto nos salários dos empregados, ao assim afirmar: "...que já ocorreu furto na empresa; que houve na verdade apenas roubo; que, na hipótese de roubo, não é descontado o salário..." (ID 74118ae - Pág. 1), remanescendo, portanto, como irregulares, os descontos efetuados, nos salários dos empregados da Reclamada, em decorrência de falta de caixa, uma vez que prescindem de ato culposo do empregado devidamente apurado, ainda que acordado entre as partes a possibilidade de referidos descontos.

Não há dúvidas de que descontos ilegais nas remunerações dos trabalhadores causam indignação profunda, pois privam-nos e sua família de parcela dos rendimentos destinados ao atendimento das necessidades vitais.

Assentado isto, observa-se ainda que o salário é verba de caráter alimentar, de onde os empregados tiram seu sustento e de sua família, de forma que é despicienda a demonstração do dano moral decorrente dos descontos indevidos, que se presume.

A ilegalidade, por si só, já demonstra a intenção do infrator em afrontar o ordenamento jurídico, atingindo não só a vítima individualmente considerada, mas toda coletividade, que vê, no descumprimento da lei, um ataque à segurança jurídica.

Diante do exposto, entende-se estarem presentes os elementos necessários à responsabilização civil, quais sejam: o dano (descontos salariais decorrentes de falta de caixa), o nexo de causalidade, bem como, a culpa da Reclamada, ao transferir a seus empregados o risco do empreendimento, restando configurada sua responsabilidade pela reparação do dano moral coletivo.

Uma vez ocasionado o dano, o artigo 3º da LACP estabelece as formas de reparação possíveis, quais sejam, a tutela específica através do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer com o intuito de se retornar à situação anterior e/ou a condenação compensatória, em dinheiro.

Em geral, a doutrina aponta, como forma preponderante de reparação do dano moral coletivo, a condenação pecuniária imposta ao ofensor, com a finalidade de compensar as lesões ocasionadas, bem como, de inibir a reiteração da prática da conduta delituosa, não apenas em relação ao agente, mas também quanto aos demais membros da sociedade.

Como visto, foi reconhecido o ato ilícito da Reclamada, bem como, restou comprovada a existência de dano aos trabalhadores, em razão dos descontos ilegais efetuados em seus salários, e a responsabilidade da Requerida, aflorando, por tal motivo, o cabimento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Trata-se de conduta flagrantemente afrontosa aos direitos trabalhistas, que não deve ser tolerada pelo Poder Judiciário, sobretudo no Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV).

Por conseguinte, impõe-se a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, por terem restado configurados os requisitos de sua responsabilização civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil c/c artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

No tocante ao valor a ser arbitrado, a indenização deve atender, além de sua função pedagógica, a finalidade primordial de inibir a reiteração da prática ilícita, bem como, deve observar os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, o porte financeiro, a capacidade econômica da Reclamada - que recebeu valores por intermédio de descontos indevidos - e a extensão dos danos dolosamente causados a um grande número de funcionários.

De igual modo, a indenização deve ser arbitrada de tal forma a compensar a ofensa e, sobretudo, desestimular o empregador a persistir na prática abusiva, além de observar a conjuntura econômica do País e a capacidade econômica da Ré, bem como, devendo ser considerado que a pena a ser imposta ao ofensor não pode ser tão diminuta, sob pena de incorrer em mera advertência e não alcançar o objetivo educativo.

A teor disso, em atenção às peculiaridades do caso, com a extensão da lesão dos direitos envolvidos, o grau de culpa da empresa e de seus sócios, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se fixar o valor atribuído ao dano moral coletivo na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em benefício da comunidade atingida, através da indicação do órgão/ entidade pelo MPT quando da fase de execução.

Neste cenário, a quantia indenizatória observou os artigos 5º, incisos V, LV e LVII, da CF/88, 1º, *caput* e inciso IV, da lei nº 7.347/85, 927 e 944 do Código Civil, 818 da CLT e 373 do CPC, porquanto, a sua fixação sopesou tanto as provas produzidas nos autos, como as regras materiais e processuais aplicáveis ao presente caso.

Por essas razões, dá-se parcial provimento ao apelo do MPT.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO:

Na forma do artigo 832, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, declara-se a natureza indenizatória da parcela deferida (indenização por danos morais coletivos), não havendo, portanto, incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Sobre a verba ora deferida incidem juros de mora de um por cento ao mês, calculados a partir do ajuizamento da reclamação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), e correção monetária, com aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E), inclusive quanto às parcelas anteriores a 25 de março de 2015, tendo em vista a decisão proferida pelo STF, em sede de Embargos de Declaração apresentados em face do acórdão exarado no Rext 870.947 (Tema 810), que rejeitou a modulação dos efeitos do julgamento acerca da aplicação do índice de correção monetária, referendada pelo TST, por meio do julgamento proferido

por sua 6ª Turma, no sentido de que a atualização dos créditos trabalhistas não comporta a incidência da TR, nem mesmo com relação ao período anterior a 24/03/2015.

A correção monetária e os juros de mora da indenização decorrente do dano moral devem incidir nos termos da Súmula 439 do TST.

Súmula 439 do TST. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

No que concerne à época própria para aplicação da correção monetária, entendemos que deve ser utilizado, por ocasião da elaboração dos cálculos, o índice do mês subsequente e não o de competência, por aplicação da Súmula 381, TST.

DISPOSITIVO

Por todas essas razões, CONHECE-SE do Recurso Ordinário interposto pelo MPT e, no mérito, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em benefício da comunidade atingida, através da indicação do órgão/entidade pelo MPT quando da fase de execução. Tudo nos moldes da fundamentação. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 100.000,00, conforme artigo 789, inciso I, da CLT.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária Telepresencial do dia 21 de maio de 2020)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; Relator - JOSÉ DANTAS DE GÓES; e JORGE

ALVARO MARQUES GUEDES. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da 11ª Região, DENNIS BORGES SANTANA.

Obs.: Sustentação oral realizada pelo advogado Dr. Renato Mendes Mota e pelo Procurador Regional do Trabalho Dennis Borges Santana.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo MPT e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em benefício da comunidade atingida, através da indicação do órgão/entidade pelo MPT quando da fase de execução. Tudo nos moldes da fundamentação. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 100.000,00, conforme artigo 789, inciso I, da CLT.

Assinado em 25 de Maio de 2020. Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES - Relator

BANCÁRIO

PROCESSO TRT nº 0001257-54.2018.5.11.0016 (ROT)

ACÓRDÃO 1ª TURMA

BANCÁRIO. TESOUREIRO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURADO. CARGO EMINENTEMENTE TÉCNICO. O TST firmou sua Jurisprudência por meio de **precedente judicial de observância obrigatória [decisão de recurso de embargos à Seção Especializada competente (SDI) para uniformizar a jurisprudência do tribunal - já que nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno do TST outorga às Seções de Dissídios Individuais o julgamento dos processos com fins de uniformização da jurisprudência do Tribunal, julgando embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que diverjam de decisão da SDI, de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial]**, conforme Artigo 927, CPC e Artigo 15, I, alínea

“e” da IN nº 39/2016 do TST no sentido de que as atribuições inerentes à função de tesoureiro de retaguarda do quadro de carreira da CEF são eminentemente técnicas, não se lhe podendo atribuir a fidúcia necessária a configuração do cargo de confiança bancário de que trata o Artigo 224, §2º, CLT.

Por estas razões, defiro o pagamento de horas extras pelo trabalho em 7ª e 8ª horas.

INTERVALO DE 15 MINUTOS DE DESCANSO. ART. 384 DA CLT. O Artigo 384, CLT prevê “em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho. O supracitado artigo estava localizado no capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe sobre “proteção do trabalho da mulher”, de modo que, o dispositivo só se aplica às mulheres. O STF no julgamento do RE 658312 firmou a tese de que o Artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade contido no Artigo 5º da CF/88. Do exposto, como a reclamante é pertence ao sexo feminino, ela possui direito ao intervalo do Artigo 384, CLT no período imprescrito até 10/11/2017. A partir de 11/11/2017 com a vigência da Lei nº 13.467/2017, o Artigo 384, CLT foi revogado, razão pela qual, não há amparo ao pleito. Logo, procedente o pedido de 15 minutos que antecedem a alegada jornada extraordinária, nos moldes previstos no art. 384 da CLT do período imprescrito até 10/11/2017.

JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMATÓRIA PROPOSTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Nos termos dos §§3º e 4º do dispositivo referido, faculta-se aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. No caso dos autos, os contracheques demonstram que os salários percebidos pela obreira excedem o limite estabelecido no dispositivo supramencionado, sendo, por essa razão, em tese, necessária a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. Ocorre que tendo a autora declarado na petição inicial, por meio de sua advogada com poderes específicos para esse

fim, que não pode arcar com o ônus financeiro da presente ação sem sacrifício de seu próprio sustento, a presunção de miserabilidade permanece em favor da trabalhadora, consoante item I da Súmula 463 do TST. Diante do exposto, reformo a sentença para deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Entendo que não há inconstitucionalidade formal na tramitação da Lei nº 13.467/2017. Também não observo inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio do acesso à justiça, porque o art. 791-A, §4º, CLT não cria obstáculos ao acesso à justiça, apenas onera a parte que foi derrotada no processo, parte esta que deve suportar os ônus financeiros de sua desventura jurídica com créditos que venha a receber nos próprios autos (sucumbência recíproca) ou em processo diverso, caso em que a exigibilidade do crédito fica sob condição suspensiva por 2 anos, ou seja, o enunciado apenas estabelece as condições de equiparação do hipossuficiente com as demais partes do processo. O impedimento ao acesso à justiça seria obrigar a parte a pagar custas no momento do ajuizamento da ação ou até mesmo ao final sem ter condições de arcar com as custas judiciais. Por outro lado, a justiça gratuita não pode ser confundida com isenção de todo o ônus financeiro decorrente da perda da ação; quem perde deve remunerar o advogado da parte vencida. O §4º do art. 791-A da CLT somente prevê a suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita se este não obtiver em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Indefero o pedido de isenção de pagamento dos honorários sucumbenciais porque a reclamante conseguiu a procedência dos pedidos que formulou, não havendo sucumbência contra si. Fixo o percentual de honorários advocatícios de sucumbência em favor da patrona da reclamante em 10%.

Recurso ordinário conhecido e provido para deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita, horas extras pelo trabalho em 7ª e 8ª horas e 15 minutos extras por dia de trabalho pelo descumprimento do descanso previsto no Artigo 384,CLT, honorários advocatícios de sucumbência de 10% à advogada da reclamante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário oriundos da MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em

que são partes como recorrente, JAEL FONTENELE ALVES e, como recorrida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega a reclamante que foi admitido na reclamada por meio de concurso público, para ocupar o cargo de técnico bancário/escriturário, com jornada padrão de 6 horas diárias. Informa que no período imprescrito de 23/10/2013 até a presente data, foi designada para exercer a função de tesoureira/técnica de operações, cujo cargo é de natureza técnica, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de exceção à jornada de 6 horas do art. 224 da CLT. Diz que no exercício dessa função comissionada foi compelida a trabalhar em jornada de 8 horas, em prejuízo da jornada especial dos bancários. Não informou data de admissão, colhendo-se da ficha cadastral de ID-38299f4 que esta deu-se em 17/10/2011. Postula: pagamento de 42,80 horas extras mensais - horas extras além da jornada de 06 horas na função de tesoureira, e 5,35 hora extras mensais - descanso previsto no art. 384 da CLT (período de 23/10/2013 até o ajuizamento desta reclamação), com reflexos em RSR, Férias + 1/3, 13º salário e FGTS; condenação da reclamante na obrigação de fazer, consistente ao intervalo de 15 minutos, a partir de 23/10/2018, enquanto a reclamante continuar realizar horas extraordinárias (em qualquer de suas designações), diariamente e imediatamente; pagamento de horas extras vincendas a partir de 23/10/2018, com os mesmos reflexos e parâmetros mencionados, enquanto perdurar o exercício da função de tesoureira executiva, bem como houver o labor em sobrejornada e o descanso de 15 minutos não for concedido; pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%. Valor atribuído à causa o valor de R\$271.708,09.

A sentença MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus (ID-89d4153) julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamatória, para efeito de ABSOLVER a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL de pagar à reclamante JAEL FONTENELE ALVES quaisquer dos pleitos constantes da exordial. Considerando que a autora foi sucumbente na presente demanda, condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, tendo em vista a improcedência total da reclamatória, devendo ser revertido em favor do patrono da reclamada, nos termos

do artigo 791-A da CLT. Indeferiu o pedido de justiça gratuita à parte autora.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante (ID-4d5beb9) foram julgados procedentes para, sanando a omissão, julgar improcedente o pleito de intervalo de 15 minutos previstos no art. 384 da CLT, conforme decisão de ID- 73966d6.

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID-bcd8f22), requerendo a reforma da sentença a fim de ter deferidos os pedidos de justiça gratuita, pagamento da 7ª a 8ª horas como extras e dos 15 minutos de descanso previstos no art. 384 da CLT e aisenção de pagamento dos honorários sucumbenciais.

A reclamada apresentou contrarrazões (ID-06f5828), requerendo que seja negado provimento ao recurso.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Da gratuidade de justiça

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que “à exceção do quanto estabelecido no do Artigo 790, §3º da CLT, onde há a presunção legal de hipossuficiência econômica (percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social), só é possível a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça àqueles que comprovarem (e não apenas declararem), a insuficiência de recursos, conforme regra do §4º do art. 790 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a parte requerente, quando da propositura da ação”.

Pugna o recorrente pela reforma da sentença, alegando que o §3º do art. 99 do CPC, assim como o artigo 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado, estabelece que a declaração de hipossuficiência tem presunção *juris tantum*, o que foi feito no presente caso.

Razão assiste à recorrente.

Nos termos dos §§3º e 4º do dispositivo referido, facultase aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso dos autos, os contracheques demonstram que os salários percebidos pela obreira excedem o limite estabelecido no dispositivo supramencionado, sendo, por essa razão, em tese, necessária a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Ocorre que, tendo a autora declarado na petição inicial, por meio de sua procuradora com poderes específicos para esse fim (ID-03a43a5), que não pode arcar com o ônus financeiro da presente ação sem sacrifício de seu próprio sustento, a presunção de miserabilidade permanece em favor da trabalhadora, consoante item I da Súmula 463 do TST.

Além disso, nos termos do art. 99, §3º do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. A existência de declaração de miserabilidade é suficiente à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. (...)”
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR- 10013344320175020271. Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 8ª Turma. DEJT 28/06/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PERCEPÇÃO DE

VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO VULTOSA EM FACE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada possível contrariedade à Súmula 463, I, desta Corte, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO VULTOSA EM FACE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSCENDÊNCIA. Reconhecida previamente a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que o entendimento do eg. Tribunal Regional, de que o reclamante não pode ser considerado economicamente hipossuficiente em razão de ter recebido, pela adesão ao PDV da reclamada, verbas rescisórias e indenização em quantia vultosa, contraria a Súmula 463, I/TST e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, de que o fato de a parte perceber remuneração e indenização elevadas pela adesão a plano de demissão voluntária não é suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada nos autos. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (TST - RR- 118353620175180010. Relator Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma. DEJT 13/12/2019)

Diante do exposto, não havendo prova capaz de contrariar a declaração de hipossuficiência, reformo a sentença para deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Do pedido de pagamento da 7ª e 8ª horas como extras

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, entendendo que se trata o presente caso de cargo de confiança, a teor do disposto no art. 224. §2º, da CLT.

Insatisfeita, pugna a recorrente pela reforma da sentença, sustentando que exerceu função de caráter essencialmente técnico, conforme provas documentais e orais, não se enquadrando na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

Diz que o trecho do documento RH 060 (ID-71ae0c3, pág. 70) descreve a função ocupada quando a nomenclatura era técnico operacional de retaguarda, cujas atribuições não demandam maior fécula especial. Com a mudança de nomenclatura da função para tesoureiro executivo em 01/07/2010, conforme documento RH 183 (ID-71ae0c3, pág. 71), houve pouquíssima mudança na regulamentação da função.

Alega que restou provado que não possui subordinados, não pode conceder crédito, não tem poderes para assinar nenhum tipo de contrato, não pode aplicar penalidades a funcionário, não fiscaliza nem homologa ponto de funcionário, realizando atividades laborais de acordo com os parâmetros preestabelecidos pela Caixa.

Aduz que não houve livre arbítrio para laborar em jornada de 8 ou 6 horas, sendo ilícita a majoração da sua jornada promovida unilateralmente pela reclamada.

Nestes termos, sustenta o direito à jornada de 06 horas e consequente pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Com razão a recorrente.

Disciplinando a duração da jornada de trabalho do bancário, dispõe o art. 224 da CLT:

“Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.”

A respeito da matéria, o C. TST editou a Súmula 102, de teor seguinte:

“BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, **dependente da prova das reais atribuições do empregado**, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)

III - Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985)

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (ex-OJ nº 222 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta. (ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas. (ex-OJ nº 15 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)” **(grifei)**

Conforme a Súmula 102 do TST, a configuração ou não do exercício da função de confiança pelo bancário depende de prova

das reais atribuições do empregado, ou seja, deve-se buscar na instrução probatória os elementos configuradores da função de confiança.

O TST firmou sua Jurisprudência por meio de precedente judicial de observância obrigatória [decisão de recurso de embargos à Seção Especializada competente (SDI) para uniformizar a jurisprudência do tribunal - já que nos termos do Artigo 78 do Regimento Interno do TST outorga às Seções de Dissídios Individuais o julgamento dos processos com fins de uniformização da jurisprudência do Tribunal, julgando embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que diverjam de decisão da SDI, de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial], conforme Artigo 927, CPC e Artigo 15, I, alínea “e” da IN nº 39/2016 do TST no sentido de que as atribuições inerentes à função de tesoureiro de retaguarda do quadro de carreira da CEF são eminentemente técnicas, não se lhe podendo atribuir a fidúcia necessária a configuração do cargo de confiança bancário de que trata o Artigo 224, §2º, CLT. Eis duas decisões da SBDI-1 e a seguir outras decisões das demais turmas do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO. 1. O parágrafo único do art. 538 do CPC, ao estabelecer a multa de 1% sobre o valor da causa, pela oposição de embargos de declaração protetatórios, destina-se indistintamente às partes do processo não importando se litigam no polo ativo ou passivo da demanda. Nesse contexto, não há óbice a que a penalidade alcance o autor, circunstância em que, no entanto, deverá ficar caracterizado o manifesto propósito protetatório, dada sua condição de maior interessado no desfecho célere da demanda. 2. No caso sub examine, não ficou evidenciado que os embargos de declaração opostos pela ora autora estivessem revestidos de tal propósito. Ao contrário, verifica-se que as questões nele suscitadas concernentes à prova da inexistência de diferenciação nas atribuições de tesoureiro que trabalha 6 e 8 horas, bem como a natureza técnica do cargo descrita no RH do banco, a ser preenchido por empregado de nível médio - objetivavam, ainda que por cautela, prequestionar o quadro fático necessário à análise da controvérsia em esfera extraordinária, não se podendo

conceber, por isso mesmo, que estivesse revestido de intuito protelatório. Dessa forma, improcede a multa aplicada à autora, devendo ser expungida da condenação. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e provido. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. TESOUREIRO DE RETAGUARDA. As atribuições inerentes à função de tesoureiro de retaguarda do quadro de carreira da CEF são eminentemente técnicas, não se lhe podendo atribuir a fidúcia necessária à configuração do cargo de confiança bancário de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido” (E-ED-RR-1589-29.2012.5.03.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/10/2017).

“AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA . BANCÁRIO. TESOUREIRO DE RETAGUARDA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. INEFICÁCIA DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. OJT 70 DA SBDI-1 DO TST. ART. 894, § 2º, DA CLT. Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que descaracterizado o exercício de cargo de confiança nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, considera-se ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas, sendo autorizada a compensação da gratificação de função recebida com as horas extraordinárias prestadas. Incidência do óbice previsto no artigo 894, § 2º, da CLT, a inviabilizar o processamento do recurso de embargos interposto. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento “ (Ag-E-ED-RR-1378-13.2014.5.05.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/09/2020).

PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CEF. INEFICÁCIA DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. DEDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM 7ª E 8ª HORAS EXTRAS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO. Diante da provável contrariedade à Orientação Transitória nº 70 da SBDI-1, mostra-se prudente dar provimento ao agravo

de instrumento para melhor apreciação do tema no recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CEF. TESOUREIRO DE RETAGUARDA. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. RETORNO À JORNADA DE SEIS HORAS. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Restou incontroverso que o autor aceitou exercer as funções de tesoureiro executivo (tesoureiro de retaguarda), ficando ciente da jornada de oito horas a ser cumprida. Esta Corte Superior tem entendido que o tesoureiro executivo (tesoureiro de retaguarda) exerce apenas atividades mais complexas, relativas à ocupação bancária, atribuições estas que não ensejam a fidúcia especial a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Incide a primeira parte da Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CEF. INEFICÁCIA DA OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. DEDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM 7ª E 8ª HORAS EXTRAS DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória 70 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, ausente a fidúcia especial a que alude o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é ineficaz a adesão do empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa o retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras as sétima e oitava horas laboradas. No entanto, diante da ineficácia da opção, deve o empregado retornar ao cargo anteriormente ocupado, cuja jornada era de seis horas diárias, sendo devida a compensação das diferenças dos valores pagos a título de gratificação de função com aqueles decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das horas extraordinárias. Assim, o recurso merece provimento para que se determine que as horas extras deferidas sejam calculadas com base na remuneração do cargo de 6 (seis) horas, autorizada a dedução da condenação ao pagamento de horas extras da diferença entre a gratificação decorrente da jornada de 8 (oito) horas de trabalho, advinda da opção, e a que o empregado perceberia pela jornada de 6 (seis) horas, observado o período

imprescrito. Recurso de revista conhecido por contrariedade à OJ Transitória 70 da SBDI-1/TST e provido. (RR-155-17.2016.5.13.0014, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 13/04/2018).

No caso, o documento RH060 de ID-829a57d, pág. 70, item 6.10.118, que discrimina as atribuições do antes técnico de operações de retaguarda, e o documento RH 183 de ID-00f62aa, pág. 82, item 6.1.63, que discrimina as atribuições do atual tesoureiro executivo, evidenciam que o trabalhador apenas tem atribuições mais complexas relativas à ocupação bancária, no entanto, tais atribuições não ensejam fidúcia especial inerente aquela prevista no Artigo 224, § 2º, CLT.

Diante do exposto, entendo que o recorrente está inserido no “*caput*” do art. 224, da CLT, em razão da natureza técnica de suas atribuições profissionais.

Por estas razões, defiro o pedido de pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Do pedido de descanso previsto no art. 384 da CLT

Alega a recorrente que restou efetivamente comprovado a ausência de fidúcia capaz de permitir a jornada excepcional de 8 horas diárias prevista no §2º do art. 224, da CLT.

Assim, diz que caberia à reclamada conceder o intervalo vindicado, o que não o fez e, por isso, deve a sentença de piso ser reformada a fim de reconhecer o direito da reclamante ao intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária, nos moldes previstos no art. 384 da CLT.

Sem razão a recorrente.

O Artigo 384, CLT prevê “em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário de trabalho.

O supracitado artigo estava localizado no capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe sobre “proteção do trabalho da mulher”, de modo que, o dispositivo só se aplica às mulheres.

O STF no julgamento do RE 658312 firmou a tese de que o Artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que a concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade contido no Artigo 5º da CF/88, eis seu inteiro teor:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet. 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para um tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras. (STF - Tribunal Pleno - RE 658312, Relator(a): DIAS TOFFOLI, julgado em 27/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Do exposto, como a reclamante é pertence ao sexo feminino, ela possui direito ao intervalo de 15 minutos no período imprescrito até 10/11/2017.

A partir de 11/11/2017 com a vigência da Lei n° 13.467/2017, o Artigo 384, CLT foi revogado, razão pela qual, não há amparo ao pleito.

Logo, julgo procedente o pedido de 15 minutos extras pelo descumprimento do descanso previsto no Artigo 384,CLT até 10/11/2017.

Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Aduz a recorrente que o art. 791-A da CLT ofende o princípio da isonomia processual, previsto na Constituição Federal, configurando tratamento processual discriminatório marcado pela assimetria das partes, pois ao atribuir ao trabalhador o ônus de pagar honorários advocatícios impede, na prática, o acesso à jurisdição, uma vez que os dispositivos impugnados esvaziam a intenção constitucional e inviabilizam ao demandante pobre a assunção dos riscos da demanda.

Ademais, diz que em acatando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não poderá este Regional manter a condenação em honorários advocatícios, posto que impediria o acesso à justiça exatamente às pessoas para as quais o benefício da assistência judiciária gratuita foi direcionada.

Diante do exposto, diz que a r. sentença primária deverá ser reformada, para o fim de ser isentada do pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da reclamada.

Na eventual hipótese de manutenção da sentença condenatória em honorários, requer seja observada a prerrogativa do art. 791-A, §4º da CLT.

Analiso.

Entendo que não há inconstitucionalidade formal na tramitação da Lei n° 13.467/2017.

Também não observo inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio do acesso à justiça, porque o art. 791-A, §4º,

CLT não cria obstáculos ao acesso à justiça, apenas onera a parte que foi derrotada no processo, parte esta que deve suportar os ônus financeiros de sua desventura jurídica com créditos que venha a receber nos próprios autos (sucumbência recíproca) ou em processo diverso, caso em que a exigibilidade do crédito fica sob condição suspensiva por 2 anos, ou seja, o enunciado apenas estabelece as condições de equiparação do hipossuficiente com as demais partes do processo.

O impedimento ao acesso à justiça seria obrigar a parte a pagar custas no momento do ajuizamento da ação ou até mesmo ao final sem ter condições de arcar com as custas judiciais.

Por outro lado, a justiça gratuita não pode ser confundida com isenção de todo o ônus financeiro decorrente da perda da ação; quem perde deve remunerar o advogado da parte vencida.

O §4º do art. 791-A da CLT somente prevê a suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita se este não obtiver em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.

Destaco que o C. TST, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, art. 6º, firmou o entendimento de que o art. 791-A, e parágrafos, da CLT, tem aplicação nas ações propostas após 11/11/2017.

Oportuno, transcrever a seguinte decisão 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma o direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao

Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR - 2054-06.2017.5.11.0003, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019).

Diante de todo o exposto, Indefiro o pedido de isenção de pagamento dos honorários sucumbenciais porque a reclamante conseguiu a procedência dos pedidos que formulou, não havendo sucumbência contra si.

Fixo o percentual de honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação em favor da patrona da reclamante, nos termos do Artigo 791-A, “*caput*”, CLT

CONCLUSÃO DO VOTO DA RELATORA

Por estes fundamentos, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, concedo-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita, horas extras pelo trabalho em 7ª e 8ª horas e 15 minutos extras por dia de trabalho pelo descumprimento do descanso previsto no Artigo 384,CLT até 10/11/2017, honorários advocatícios de sucumbência de 10% à advogada da reclamante. Mantida a sentença nos demais termos.

DISPOSITIVO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Presidente, VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, ANDRESSA ALVES LUCENA RIBEIRO COUTINHO.

Sustentação Oral: Dra. Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário da reclamante; conceder-lhe provimento parcial para deferir os benefícios da justiça gratuita, horas extras pelo trabalho em 7ª e 8ª horas e 15 minutos extras por dia de trabalho pelo descumprimento do descanso previsto no Artigo 384,CLT até 10/11/2017, honorários advocatícios de sucumbência de 10% à advogada da reclamante. Custas pela reclamada no valor de R\$ 2.400,00 calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação, meramente para fins de recurso, de R\$120.000,00.

Sessão de Julgamento Telepresencial realizada no dia 13 de outubro de 2020. Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOME - Relatora

DANOS MORAIS

PROCESSO TRT nº 0000514-85.2020.5.11.0012 (ROT)

ACÓRDÃO 3ª TURMA

DA INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA DE OFÍCIO. Invocar novo pedido ou causa de pedir após o encerramento da instrução processual consiste em inovação recursal, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ressalvada a hipótese prevista no art. 1.014 do CPC/15, uma vez que os limites da lide são fixados no momento da inicial e da contestação, conforme dispõem os arts. 329 e 336 do CPC/15, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). No presente caso, somente em sede recursal, a reclamada trouxe

pedido de compensação de créditos, não se podendo conhecer do pleito, nos termos da Súmula nº 48 do C. TST. DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO CONTRATUAL DURANTE AFASTAMENTO POR DOENÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. Reconhecida a existência de abalos pessoais decorrentes da negligência da reclamada quanto à prevenção da disseminação da doença no ambiente laboral, mantendo o autor em serviço após resultado positivo para Covid-19, além da extinção contratual durante afastamento por motivo de doença, entende-se caracterizada a obrigação de indenizar o dano moral. No caso em apreço, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos preceitos legais que regulamentam a fixação do *quantum* indenizatório, mantenho a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.833,33. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No presente caso, levando-se em consideração grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, lugar da prestação de serviços, bem como trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, mantenho o percentual de honorários sucumbenciais, devidos aos patronos do reclamante, em 10% sobre o valor da condenação. Recurso conhecidos, sendo o da reclamada parcialmente, e não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 12ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em que são partes, como recorrentes e recorridos, EVERTON DA SILVA CARVALHO e AMAZON SECURITY LTDA.

O reclamante ajuizou a presente reclamatória trabalhista em 30/6/2020, informando, em síntese, que laborou para a reclamada no período de 2/3/2020 a 30/5/2020, na função de inspetor de vigilância. Argumentou que foi infectado pelo Coronavírus durante a jornada de trabalho, assim como outros colegas de trabalho, e a reclamada deixou de prestar-lhe assistência, não fornecendo plano de saúde. Alegou abalo emocional por toda situação vivenciada e

aduziu que o entendimento do STF é no sentido de que esse tipo de infecção é doença ocupacional, pleiteando indenização por danos morais. Requereu também os benefícios da justiça gratuita.

Houve emenda à inicial, por iniciativa do reclamante (Id 00a91d6), juntando aos autos atestado de atendimento psicológico (Id 1f8135e).

Após regular instrução processual, em sentença prolatada em 28/9/2020 (Id d343bfc), o juízo “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a reclamada ao pagamento da quantia líquida de R\$10.833,33. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário em 13/10/2020 (Id e7dfc9b), argumentando, em síntese, não ter havido dano moral, sendo improcedente a indenização fixada. Alega não ter sido provada a demissão em razão do contágio pelo Coronavírus, sustentando que o rompimento do vínculo se deu ao final do prazo do contrato de experiência celebrado entre as partes. Assevera que somente a prova do nexa causal poderia ensejar a condenação em danos morais. Aduz que testes rápidos de COVID-19 podem apresentar até 75% de resultados errados, não se podendo afirmar a existência da doença apenas com tal exame, ainda mais quando se compara ao fato de o atestado médico ter concedido apenas um dia de afastamento, o que não seria crível se tivesse sido identificados os sintomas de Coronavírus. Requer a compensação de valores já pagos perante a 17ª Vara do Trabalho de Manaus e, por fim, a total improcedência dos pedidos formulados, não sendo devidos honorários sucumbenciais.

O reclamante interpôs recurso adesivo em 22/10/2020 (Id e5b1042), pleiteando, em síntese, a majoração da indenização por danos morais fixada, diante do entendimento do juízo de primeira instância quanto à existência de dispensa discriminatória e do caráter pedagógico- punitivo da medida, pleiteando a fixação da reparação em R\$40.000,00. Apresentou, ainda, contrarrazões (Id 50701ee), pugnano pelo não provimento ao recurso da reclamada.

A reclamada igualmente apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, apresentando duas peças com o mesmo conteúdo (Id 9e41c12 e 3bd90c0), afirmando que, em que pese não concorde com o arbitramento da indenização por danos morais, entende razoáveis os parâmetros utilizados pelo douto juízo de primeiro grau ao fixar o valor em R\$10.833,33. Requer a improcedência do recurso adesivo.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Da inovação recursal, suscitada de ofício.

Inicialmente, saliente-se que cabe ao órgão julgador analisar todos os aspectos que envolvem a reclamatória, seja da atividade recursal seja de questões que devem ser conhecidas de ofício, como se vislumbra no presente caso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na defesa apresentada (Id bb47047), a reclamada não faz menção à existência de outro processo envolvendo as partes, não havendo, igualmente, pedido de compensação de créditos eventualmente já pagos, pelo que não caberá a análise de tais alegações tão somente na fase recursal.

Oportuno salientar não ter sido provada nos autos a existência dessa outra reclamatória e, em consulta ao Sistema PJe, não se identifica outros processos em que as partes sejam as mesmas dos presentes autos.

A arguição de nova causa de pedir e pedido somente em sede recursal configura flagrante inovação à lide, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ressalvada a hipótese prevista no art. 1.014 do CPC/2015. Isso porque os limites da lide são fixados no momento da inicial e da contestação, conforme dispõem os arts. 329 e 336 do CPC/2015, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT).

Desse modo, considerando que a arguição de nova causa de pedir e pedidos em sede recursal configura flagrante inovação à

lide, constituindo fato impeditivo do direito de recorrer, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, sua análise implicaria supressão de instância, motivo pelo qual, observada a Súmula 48 do TST, não conheço do recurso quanto ao pedido de compensação de créditos.

Todavia, atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário quanto às demais matérias, e do recurso adesivo interpostos, conforme certidão de Id 2f4d1e8.

Além disso, deixo de conhecer das contrarrazões de Id 3bd90c0, pois operada a preclusão consumativa, porquanto já apresentadas contrarrazões no Id 9e41c12.

QUESTÃO DE ORDEM

Do direito intertemporal.

Inicialmente, constata-se que o reclamante ingressou com a presente reclamatória em 30/6/2020, informando que laborou para a reclamada no período de 2/3/2020 a 30/5/2020. Destaca-se que, no presente caso, o contrato de trabalho da parte autora iniciou e terminou na vigência da Lei nº 13.467/2017 de 11/11/2017, ensejando a aplicação da nova legislação para direito material e processual alterado pela reforma trabalhista.

Considerando a similitude entre as matérias suscitadas por ambas as partes, passo a analisar os recursos em conjunto.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Da indenização por danos morais.

A reclamada argumenta não ter havido dano moral, sendo improcedente a indenização fixada. Alega não ter sido provada a demissão em razão do contágio pelo Coronavírus, sustentando que o rompimento do vínculo se deu ao final do prazo do contrato de experiência celebrado entre as partes. Assevera que somente a prova do nexos causal poderia ensejar a condenação em danos

morais. Aduz que testes rápidos de COVID-19 podem apresentar até 75% de resultados errados, não se podendo afirmar a existência da doença apenas com tal exame, ainda mais quando se compara ao fato de o atestado médico ter concedido apenas um dia de afastamento, o que não seria crível se tivesse sido identificados os sintomas de Coronavírus. Requer, por fim, a total improcedência dos pedidos formulados, não sendo devidos honorários sucumbenciais.

O reclamante, por sua vez, em recurso adesivo, pleiteia a majoração da indenização por danos morais, dado seu caráter pedagógico-punitivo, ao passo que a reclamada, em contrarrazões, argumenta serem razoáveis os critérios utilizados pelo juízo de primeira instância ao fixar a indenização por danos morais em R\$10.833,33.

Analiso.

Como se sabe, o dano moral consiste na lesão provocada aos interesses ou bens imateriais do indivíduo, tais como a honra, a privacidade, a intimidade, a saúde, a integridade física dentre outros, que, conseqüentemente, traz dor, angústia, aflição, humilhação, enfim uma série de perturbações emocionais que diminuem a autoestima da pessoa. O dano moral atinge a esfera íntima da vítima, causando lesões subjetivas que nem sempre são possíveis de identificar. Essas lesões podem ocorrer através da prática ou omissão de algum ato.

Assim, o dano moral tem sua origem na responsabilidade subjetiva, consagrada no artigo 186, do CCB. Nos termos do referido dispositivo legal, a culpa é o principal elemento da responsabilidade subjetiva. Considera-se, aí, a ideia do dever violado, sendo a negligência e a imprudência condutas culposas voluntárias que trazem um resultado involuntário, caracterizado pela previsibilidade e pela falta de cuidado.

Nesse diapasão, para a caracterização do dano moral é imprescindível configurarem-se os seguintes requisitos: dano resultante à vítima; ato ou omissão violadora de direito de outrem; nexos causal entre o ato ou omissão e o dano; culpa; comprovação real e concreta da lesão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o obreiro relatou grave abalo moral e psíquico após ter sido acometido pelo Coronavírus (SARS-Cov-2) em ambiente laboral, já que diversos outros colegas de trabalho teriam sido acometidos pela doença na mesma época. Relatou ter sido tomado por sensação de pânico ao ter notícia do falecimento de um colega de trabalho, em razão de complicações causadas por esse vírus, com medo que o mesmo acontecesse com ele.

A reclamada, em suas razões recursais, limita-se a alegar que a demissão decorreu da superveniência do fim do contrato por prazo determinado (experiência) celebrado entre as partes e a apontar a baixa assertividade dos testes rápidos de Coronavírus disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

No esteio do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC/15, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo à reclamada, nos termos do art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC/15, provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos desse direito.

E, nesse sentido, primeiramente, entendo que o obreiro se desincumbiu do ônus de provar que havia sido infectado pelo SARS-Cov-2, mediante exame feito em 5/5/2020, cujo resultado foi positivo (Id 10ce773). A reclamada, como dito anteriormente, argumentou que testes rápidos, como o que foi feito pelo reclamante, apresentam até 75% de erro em seus resultados, mencionando um artigo científico disponível em “<https://pebmed.com.br/covid-19-novos-testes-rapidos-podem-apresentar-ate-75-de-erro-segundo-o-ministerio/>” (Id bb47047 - pág. 4).

Lendo-se, atentamente, o referido documento, extrai-se que os testes com a metodologia imunocromatográfica (testes rápidos) apresentam 25% de acerto quando o resultado é negativo (não reagente). Todavia, quando o resultado é positivo (reagente), caso do reclamante, a taxa de acerto sobe para 86%. Veja-se:

“O Valor Preditivo Negativo (VPN), ou seja, a chance de que um resultado negativo reflita a realidade (os verdadeiros negativos entre os negativos do teste), foi de apenas 25%. Já o Valor Preditivo Positivo (VPP) - verdadeiro positivo entre os

positivos do teste - demonstrou um melhor desempenho, de 86%.” (Disponível em <https://pebmed.com.br/covid-19-novos-testes-rapidos-podem-apresentar-ate-75-de-erro-segundo-o-ministerio/>. Acesso em: 19 de nov. 2020)

Assim, entendo que os argumentos da reclamada não são suficientes para elidir a validade do teste apresentado, estando demonstrado nos autos, portanto, que o autor, embora possuindo resultado positivo em exame para Covid-19, realizado em 5/5/2020, permaneceu escalado para o serviço, conforme controle apresentado pela reclamada (Id 6f237d8), em regime de 12x36 horas, no período de 7/5/2020 a 20/5/2020, podendo-se inferir a exposição dos outros empregados a risco e corroborando a alegação de contágio no exercício do labor.

Ainda que nessa época não estivesse manifestando sintomas graves, que impusessem o afastamento médico de suas atividades, a reclamada não apresentou qualquer prova ou mesmo alegação de que o reclamante tenha ficado em local reservado ou de que lhe tenha sido fornecidos álcool em gel e máscaras para uso no local de trabalho, com vistas a conter o contágio no ambiente laboral, o que, “permissa venia”, permite inferir a negligência da parte ré.

No que diz respeito à extinção do contrato do empregado, pelo advento do termo final do contrato de experiência, examinando-se o TRCT (Id 9e49e30), identifica-se que a extinção ocorreu em 30/5/2020 (data do afastamento), quando completados 60 dias de vigência do pacto laboral. Entretanto, o contrato sequer poderia ter cessado nesse dia, pois o obreiro esteve de licença médica no período de 21/5/2020 a 31/5/2020 (Id 1a8a06f). Nesse aspecto, embora o código do atestado seja “J118”, que diz respeito a “influenza (gripe) com outras manifestações, devida a vírus não identificado” e não o código B34.2, que indica “infecção por coronavírus de localização não especificada”, tem-se que o encerramento contratual durante o afastamento médico constitui ilícito, uma vez que, estando o empregado em afastamento por motivo de doença, o término do contrato apenas poderia ocorrer após cessado o afastamento. Nesse sentido:

“... 2. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO. DISPENSA DA EMPREGADA NO PERÍODO ACOBERTADO POR LICENÇA MÉDICA. GARANTIA DE REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO, COM AS VERBAS TRABALHISTAS CORRESPONDENTES, DESDE A DATA DA RESCISÃO ATÉ A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DURANTE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VALIDADE. Considerando tratar-se de contrato por prazo determinado (**contrato de experiência**), **cujo termo encerrou-se durante o período de afastamento por motivo de doença comum**, com a posterior percepção de auxílio-doença previdenciário, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 371 desta Corte. É que **os contratos a termo prorrogam-se caso, no dia de seu vencimento, o trabalhador estiver sob afastamento médico, vencendo-se , naturalmente, no dia de retorno ao trabalho**. Não há indeterminação do contrato, nem garantia de emprego (salvo nos casos de afastamento por infortúnica do trabalho ou de gestação); mas a **extinção somente se consuma quando do retorno do trabalhador à ativa**. Recurso de revista não conhecido no aspecto...” (n.n) (RR-1000-77.2012.5.03.0043, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/09/2018).

Por fim, no que diz respeito aos apelos do obreiro quanto ao fornecimento do plano de saúde, a fim de que pudesse ser mais rapidamente atendido, diante da sobrecarga ainda maior do sistema público de saúde em razão da pandemia, a reclamada demonstrou que não estava obrigada ao fornecimento do benefício, porque a CCT (Id f9a21a9) somente determina a concessão do benefício após o período de experiência:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PLANO DE SAÚDE

As empresas se obrigam a fornecer PLANO DE SAÚDE a todos seus empregados, após o cumprimento do contrato de experiência, inclusive administrativo, observando as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.” (Id f9a21a9 - Pág. 11)

De fato, a empresa não estava obrigada a conceder o auxílio saúde ao reclamante, nos termos da Cláusula Vigésima da norma coletiva, acima transcrita, o que não afasta, contudo, a ilicitude das condutas anteriormente narradas, a saber, a ausência das devidas cautelas sanitárias em relação ao empregado acometido pela Covid-19, bem como a efetivação do encerramento contratual na vigência do afastamento médico do empregado, razões pelas quais entendo que os requisitos para a configuração do dano moral restaram devidamente demonstrados, uma vez que o reclamante comprovou o transtorno e abalo sofridos diante do acometimento pelo novo Coronavírus, bem como a negligência da reclamada no trato do ocorrido.

No tocante ao valor da indenização, o art. 944 do CC prevê que a indenização do dano se mede pela sua extensão, o que, evidentemente, não afasta o justo e equilibrado arbitramento judicial, pois, embora de caráter discricionário, não prescinde da análise do julgador, atendendo às circunstâncias de cada caso, à posse do ofensor e à situação pessoal do ofendido. A primeira medida é amenizar a dor moral para, em seguida, reparar suas perdas.

Quanto ao ofensor, impõe-se, por meio do “*quantum*”, desestimular a prática de atos moralmente danosos, aí consistindo seu caráter exemplar.

O juiz tem liberdade para fixar o valor, pautando-se no bom senso e na lógica do razoável, a fim de se evitar extremos (ínfimos ou vultosos).

O reclamante, em seu recurso adesivo, pleiteia a majoração da indenização diante dos danos experimentados, ao passo que a reclamada, em contrarrrazões, requer a manutenção do valor fixado, afirmando acerto pelo juízo “*a quo*” na fixação do valor de R\$10.833,33.

Considerando-se o breve tempo de vínculo laboral e todo arcabouço fático constante dos autos, entendo que os danos morais experimentados se enquadram como ofensa de natureza média, o que deveria ensejar o pagamento de uma indenização de até cinco vezes o valor do salário do obreiro, conforme os critérios estabelecidos no art. 223-G da CLT, além dos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade. Todavia, tendo em vista que a reclamada não veiculou pedido recursal específico de redução da quantia fixada em sentença, mantém-se a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$10.833,33.

Ante ao exposto, correta a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Dos honorários sucumbenciais.

A reclamada pugnou pela reforma da sentença, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos formulados e a exclusão dos honorários sucumbenciais. O reclamante, por sua vez, pleiteou a majoração do percentual fixado em benefício de seus patronos para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 791-A da CLT.

Analiso.

Como se sabe, a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) trouxe uma série de modificações na legislação então vigente, entre elas a inserção do artigo 791-A, de modo que a CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Como dito, a ação foi ajuizada em 30/6/2020, após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida a partir de 11 de novembro de 2017, a qual inseriu o artigo 791-A na CLT, que prevê a obrigação da parte vencida em demanda trabalhista de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, destinados ao advogado da parte vencedora. O respectivo direito da parte vencedora surge com a sentença, na qual é estabelecida a sucumbência e fixada a responsabilidade da parte vencida.

“*In casu*”, verifico que o magistrado julgou totalmente parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e arbitrou honorários de sucumbência, em favor do patrono do reclamante, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, fixada na quantia líquida de R\$10.833,33.

Cumpra salientar que, conforme dispõe os arts. 791-A, §2º da CLT e 85, §2º do CPC, os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o lugar da prestação de serviços, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nesse contexto, entendo razoável o percentual fixado na sentença, não havendo falar em majoração dos honorários sucumbenciais.

Nada a reformar.

Em conclusão, conheço dos recursos, sendo o da reclamada parcialmente, e nego-lhes provimento para manter inalterada a sentença, ainda que por outros fundamentos, na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária Virtual, do dia 4 ao dia 10 de dezembro de 2020)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - JOSÉ DANTAS DE GÓES; Relatora - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; e SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, membro da 1ª Turma, convocada. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da 11ª Região, ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA.

POSTO ISSO

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por maioria de votos, em conhecer dos recursos, sendo o da reclamada parcialmente, e, por unanimidade, negar-lhes provimento para manter inalterada a sentença, ainda que por outros fundamentos, na forma da fundamentação. Voto parcialmente divergente da Exma. Desdora. Solange Maria Santiago Morais, que conhecia na integralidade do recurso da reclamada.

Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES -
Relatora

PROCESSO TRT nº 0000256-68.2017.5.11.0016 (RO)
ACÓRDÃO 2ª TURMA

MORA. ATRASO SALARIAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. O atraso no pagamento dos salários enseja danos morais *in re ipsa*, dispensando a prova do dano propriamente dito, que é presumido pela violação à dignidade. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. AJUIZAMENTO ANTERIOR. São inaplicáveis as alterações promovidas pela reforma trabalhista quanto aos honorários de sucumbência aos processos ajuizados antes da vigência da Lei 13.467/2017. Recurso do reclamante conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, JONH CARLOS DA SILVA CANTUARIO. e, como recorridos, COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, VARIG PARTICIPACOES EM SERVICOS COMPLEMENTARES S.A., ROTATUR LTDA, SPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA e ICARO EDITORA LTDA.

O autor ajuizou reclamação trabalhista, pleiteando verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, intervalo intrajornada, FGTS, reajuste salarial, indenização por danos morais e honorários advocatícios. (ID. 93d9457).

Contestação apresentada pela reclamada e, posteriormente, aditamento à defesa. (IDs. 420b935 e 083fce7).

Levantamento de horas intrajornada apresentado pelo autor e pela reclamada. (IDs. 63b9a1d e 4ac43b1).

Em sentença, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as reclamadas solidariamente ao pagamento de: verbas rescisórias R\$4.799,62; multa do art. 467 da CLT R\$ 1.636,57; multa do art. 477 da CLT R\$1.073,16; e intervalo intrajornada R\$2.495,10. Os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 5% para cada polo da demanda, segundo sua sucumbência recíproca. (ID. f061f60).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário, postulando que as horas intrajornada sejam integralmente concedidas por dia de violação, que os honorários de sucumbência sejam revistos e que os danos morais por atraso no pagamento de salários e rescisórias seja julgado procedente. (ID. 15bf909).

Contrarrazões apresentadas pela reclamada. (ID. f1bb8b2).

A reclamada postulou a designação de audiência para conciliação que, uma vez realizada, restou infrutífera. (ID. 83582b3).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Intervalo intrajornada. Hora integral

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido de horas por supressão do intervalo intrajornada, limitando o deferimento ao período efetivamente suprimido, como se nota de sua fundamentação:

“Considerando que nos dias em que não houve marcação houve pré- assinalação, bem como que, nos dias registrados o intervalo intrajornada era muito próximo de 1 hora, com diferença de 5 a 10 minutos, e que a própria reclamada levantou 341 horas de crédito para a reclamante, julgo procedente o pedido de indenização, limitado ao período suprimido, conforme levantamento da ré, acrescido do percentual de 50%, e sem reflexo nas demais verbas, nos termos do (art. 71, §4º da CLT), totalizando o valor R\$2.495,10.

Registro que mesmo nos casos em que o pedido se refira a período anterior a vigência da Lei 13.567 de 2017 (Reforma Trabalhista), deve- se observar a nova redação do art. 71, §4º da CLT, **pois mesmo a anterior não assegurava o pagamento integral e a natureza salarial, que foi conferido pela Súmula 437 do C. TST sem efeito vinculante.**” (Grifei).

Diante disso, o reclamante interpôs recurso ordinário, sustentando que anteriormente à reforma trabalhista a concessão parcial da pausa deveria ser remunerada com o pagamento integral do período. Argumenta, ainda, que o período de prestação de serviços decorreu integralmente antes da vigência da Lei 13.467/2017, sendo completamente descabida sua aplicação retroativa.

Com razão a recorrente.

Nos termos do antigo § 4º do art. 71 da CLT, deve ser realizado o pagamento completo do período de intervalo, com acréscimo de 50%, pois a pausa para repouso e alimentação é norma de saúde e segurança, sendo necessário seu desfrute integral para a devida recuperação física e mental do trabalhador no decorrer de sua jornada.

Ora, o tempo de intervalo não é computado na jornada (art. 71, § 2º da CLT) e decorre de norma de ordem pública, cujo direito é indisponível pelo empregado. Trata-se de pausa obrigatória durante a jornada que o empregado pode desfrutar como melhor lhe aprouver. Qualquer ingerência por parte do empregador desnatura a finalidade da norma e sujeita o empregador ao pagamento do período desrespeitado de forma extraordinária.

Assim, visando à proteção da saúde e à higiene do trabalhador, o entendimento jurisprudencial vem se posicionando no sentido da impossibilidade de redução ou supressão do intervalo, mesmo por negociação coletiva.

Nesse sentido é a Súmula nº 437, item I, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST), “a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)”.

Nesse sentido, mesmo que se considere que o autor usufruía parte do intervalo destinado ao repouso e à alimentação, deve ser pago a ele como extra todo o período mínimo assegurado por lei,

com adicional de horas extraordinárias, e não apenas o adicional de 50% ou o período remanescente.

Por fim, o item IV da mesma Súmula 437 do TST dispõe que:

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT.

É fato que o novo regramento incluído pela reforma trabalhista alterou a regência em questão, contudo, o reclamante prestou serviços somente até 21-12-2016, quando sequer havia sido votada a Reforma Trabalhista. Desse modo, considerando tratar-se de direito material, aplica-se a norma do *tempus regit actus*.

Dado o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante neste particular, adotando sua planilha de levantamento de horas extras, por computar integralmente o intervalo intrajornada, mesmo nos dias em que foi apenas parcialmente suprimido.

Honorários Advocatícios. Ajuizamento anterior à Reforma Trabalhista

O reclamante pretende a reforma da sentença de mérito quanto ao deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

O juízo *a quo* aplicou as alterações operadas pela Reforma Trabalhista, tendo como parâmetro temporal a sentença e a teoria do isolamento dos atos processuais.

É consabido que as alterações legislativas de natureza processual entram em vigor com a vigência da lei, apanhando os processos em curso, respeitando os atos já praticados.

Em se tratando da reforma trabalhista, as novas disposições entraram em vigor no dia 11/11/2017. No caso concreto, embora a Lei nº 13.467/17 tenha instituído honorários advocatícios em todas as ações trabalhistas, a matéria ainda será tratada sob a égide da norma anterior, pois o ajuizamento se deu em 09/02/2016.

Reforçando o entendimento, o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST prevê que os honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT) serão aplicados apenas nos processos ajuizados após a vigência da Lei nº 13.467/17.

Logo, o tema não comporta longas dilações argumentativas, visto que os honorários advocatícios eram concedidos apenas à parte trabalhadora e nos restritos casos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST e regidos neste Regional por meio da Súmula 13, que dispõe:

“SÚMULA Nº 13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento concomitante dos requisitos da insuficiência econômica e da assistência sindical, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 5584/1970.”

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do reclamante neste particular, para reformar parcialmente a sentença de mérito, retirando a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais.

Danos morais por atraso no pagamento das verbas rescisórias

O completo inadimplemento de verbas rescisórias é fato abrangido pela coisa julgada material, considerando a ausência de recurso quanto ao tema.

Ora, a dispensa imotivada, embora seja direito potestativo conferido pelo ordenamento jurídico, é conduta que lança o trabalhador em crise, pois subtrai sua renda e outros benefícios (como plano de saúde), causando-lhe o temor de não encontrar recolocação no mercado de trabalho e não ser capaz de adimplir com suas obrigações regulares.

Assim, o exercício regular do direito de extinção unilateral do contrato de emprego está condicionado às garantias legais de que o trabalhador e sua família terão tempo hábil para recompor o planejamento financeiro e buscar novas fontes de renda.

É justamente para salvaguardar os direitos básicos e as obrigações domésticas normais que se destina o pagamento da rescisão e o saque do saldo fundiário. A privação injustificada de tais direitos configura, sim e evidentemente, danos morais oriundos da quebra de sua dignidade, pela óbvia violação da programação financeira do trabalhador, que se torna inadimplente de seus credores.

O entendimento é semelhante ao consolidado pelo TST na hipótese de mora no pagamento dos salários, como se nota:

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO *IN RE IPSA*. O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral, porquanto gerador de estado permanente de apreensão do trabalhador, que, por óbvio, compromete toda a sua vida - pela potencialidade de descumprimento de todas as suas obrigações, sem falar no sustento próprio e da família. Precedentes da Corte. (...) (TST - RR: 1812720125040201, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 20/05/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015)”.

No presente caso, restou comprovada a inadimplência das verbas rescisórias, qualificada pela violação fundiária, pelo que dou provimento recurso interposto, para incluir na condenação o valor de R\$2.000,00 a título de indenização por danos morais. Valor fixado segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e capaz de abarcar a tríplice função do instituto: inibitória, pedagógica e reparatória.

JUÍZO CONCLUSIVO

Destarte, conheço do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dou- lhe provimento, para: adotar a planilha de levantamento de horas intervalares do reclamante, por computar integralmente o intervalo intrajornada, mesmo nos dias em que foi apenas parcialmente suprimido; retirar a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais; e incluir na condenação o valor de R\$2.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes do

atraso nas verbas rescisórias. Tudo nos termos da fundamentação. Valor das custas aumentado para R\$300,00 e valor da condenação majorado para R\$15.000,00.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA; Relatora: JOICILENE JERÔNIMO PORTELA; MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para: adotar a planilha de levantamento de horas intervalares do reclamante, por computar integralmente o intervalo intrajornada, mesmo nos dias em que foi apenas parcialmente suprimido; retirar a condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais; e incluir na condenação o valor de R\$2.000,00 a título de indenização por danos morais, decorrentes do atraso nas verbas rescisórias. Tudo nos termos da fundamentação. Valor das custas aumentado para R\$300,00 e valor da condenação majorado para R\$15.000,00.

Sessão virtual realizada no período de 20 a 25 de maio de 2020. Desembargadora JOICILENE JERÔNIMO PORTELA - Relatora

ESTABILIDADE GESTANTE

PROCESSO TRT nº 0000131-04.2020.5.11.0014 (ROT)

ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. GARANTIA CONDICIONAL. Tratando-se de situação em que inimputável dolo ou culpa à empregadora diante de recusa de retorno ao labor por ter assumido emprego em outro estabelecimento, estando garantido o direito do nascituro na nova colocação, descabe a manutenção da indenização do lapso da estabilidade provisória, por se constituir em defesa de enriquecimento em causa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundos da 5.ª Vara do Trabalho Manaus, em que são partes, como recorrente, CAL-COMP. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., reclamada, e, como recorrida, ANA PAULA FIGUEIREDO SOUSA, reclamante.

A reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista para o reconhecimento de garantia provisória gestante e o pagamento de indenização substitutiva, atribui à causa o valor de R\$ 81.600,90. Para tanto, alegou lhe serem garantidos os valores respectivos aos salários de todo tempo estável e o consectários legais decorrentes, porque fora despedida sem justificativa, entretanto recusou a reintegração aludindo que teria novo emprego, mas que lhe cabia a indenização.

A reclamada contestou tais pretensões, aludindo que ao saber da condição gravídica da reclamante, lhe ofertara a reintegração, que foi recusada, razão pela qual deu encaminhamento ao procedimento rescisório que foi homologado junto ao sindicato obreiro, de sorte que, entendendo legítima a recusa à estabilidade, pugnou improcedência da ação.

O processo foi instruído mediante juntada de documentação, dispensada oitiva das partes, sendo a sentença dada na sequência da audiência instrutória, sendo o decisum prolatado nos termos do Id 2491dcb.

Julgando o mérito, entendeu que, mesmo tendo se negado à reintegração em virtude de ter assumido novo emprego, a sentença considerou restar à reclamante o direito aos pleitos indenizatórios gestacional, dando procedência parcial à reclamatória, condenação a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva da garantia provisória gestante, relativamente aos salários contratuais de a 09/09/2019 até cinco meses após o parto e as diferenças de 13º salário, férias +1/3 e FGTS +40%, considerando tal período.

Concedeu a gratuidade da justiça à autora e condenou a reclamada em honorários de sucumbência em favor do procurador da autora na proporção de 10% sobre o bruto a ser apurado, determinando o levantamento dos valores em regular liquidação de sentença.

Não conformada a reclamada envidou razões reformatórias através da peça de Id 1a4ccec, na qual assenta que a recorrida, na condição de engenheira, portanto com condições decisórias lúcidas e plenas e como conhecimento de seus direitos, expressamente, livre espontaneamente abriu mão da estabilidade gestacional, firmando de próprio punho que abriu mão de sua estabilidade gestacional, alegando motivos particulares, discernindo se negar à reintegração na empresa.

Diante disso, pede por reforma, apelando pela coerência na análise factual, no sentido de dar modulação em consideração ao fatos dos autos, conforme previsão do art. 927 do CPC, também por entendimento jurisprudencial superior, para indeferir a estabilidade pleiteada.

As contrarrazões foram opostas pela parte adversa nos termos do Id e5b9fe5, com a consideração que o direito à estabilidade se faz garantida e diante do fato de ter sido dispensada com quatro semanas de gravidez, mesmo diante do fato da reclamante não querer retornar ao trabalho, seja por motivos particulares ou outros, por si só não retira o direito à indenização substitutiva, conforme precedentes jurisprudenciais.

Alerta que nenhum pedido de demissão foi juntado aos autos, sendo a renúncia eivada de vício, uma vez que feita sem assistência de um sindicato, sendo o direito à estabilidade provisória é irrenunciável conforme entendimento pacificado da jurisprudência superior. Diante disso, pede pela integral manutenção do julgado.

Assim instruídos subiram os autos a apreciação.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo, subscrito por patrono habilitado nos autos, sucumbência reconhecida, preparo efetivado e por ser recurso adequado à espécie. Também se fizeram atendidos os pressupostos de conhecimento das contrarrazões ofertadas.

Preliminar de admissibilidade

Conclusão da admissibilidade

MÉRITO

Recurso da parte

ESTABILIDADE GESTANTE. RENÚNCIA. REGULARIDADE.

Assenta a reclamada-recorrente suas razões reformatórias através da peça de Id 1a4ccec, na qual assenta que a recorrida, na condição de engenheira, portanto com condições decisórias lúcidas e plenas e como conhecimento de seus direitos, expressamente, livre espontaneamente abriu mão da estabilidade gestacional, firmando de próprio punho que abriu mão de sua estabilidade gestacional, alegando motivos particulares, discernindo se negar à reintegração na empresa.

Diante disso, pede por reforma, apelando pela coerência na análise factual, no sentido de dar modulação em consideração ao fatos dos autos, conforme previsão do art. 927 do CPC, também por entendimento jurisprudencial superior, para indeferir a estabilidade pleiteada.

As contrarrazões foram opostas pela parte adversa nos termos do Id e5b9fe5, com a consideração que o direito à estabilidade se faz garantida e diante do fato de ter sido dispensada com quatro semanas de gravidez, mesmo diante do fato da reclamante não querer retornar ao trabalho, seja por motivos particulares ou outros, por si só não retira o direito à indenização substitutiva, conforme precedentes jurisprudenciais.

Alerta que nenhum pedido de demissão foi juntado aos autos, sendo a renúncia eivada de vício, uma vez que feita sem assistência de um sindicato, sendo direito estabilidade provisória que tem natureza de irrenunciabilidade conforme entendimento pacificado da jurisprudência superior. Diante disso, pede pela integral manutenção do julgado.

Analiso.

Certo é que a estabilidade da gestante até cinco meses após o parto é um direito reservado à trabalhadora nos termos constitucionais, o que ensejou jurisprudência do Egrégio TST, assim formulada:

“SÚMULAN.º 244 - GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, “b” do ADCT).

II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.”

Assim tem se posicionado reiteradamente o TST:

RECURSO DE REVISTA RR 20222020125120012 (TST)
Jurisprudência*22/05/2014*Tribunal Superior do Trabalho

Ementa: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À ESTABILIDADE.

A simples recusa de retorno ao trabalho pela empregada gestante não é suficiente para se entender pela renúncia à estabilidade, visto se tratar de direito fundamental a garantia ao emprego, em face da proteção à maternidade. Ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado gravídico, no período compreendido desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto, não havendo se falar em impossibilidade de indenização, por se tratar de direito irrenunciável. Deve ser protegida a maternidade e a saúde da empregada como bem maior (art. 10, II, do ADCT). Recurso de revista conhecido e provido.

Conforme aludido acima a garantia provisória se finca na irrenunciabilidade do direito do nascituro, portanto a simples renúncia a retorno ao emprego não exime a empregador de reconduzir ao emprego e reconhecido o direito posteriormente ao encerramento do contrato, garantia de recebimento dos valores relativos ao tempo estável e de seus consectários legais, conforme se fez definido na sentença.

Entretanto convém analisar as circunstâncias do fato em apreço. A reclamante fora despedida, encerrando-se o contrato em 09/09/2019, sendo deferidos salários até cinco meses após o parto e consectários. Antes, porém, a reclamante foi instada a retornar ao emprego em face do estado gravídico conforme informa o documento de Id 0f873fe, em que a reclamante expressamente declinou do retorno, por motivos particulares, conforme assenta de próprio punho na parte inferior do documento.

Conforme se deduz dos autos, o motivo dito particular se identifica com a contratação de labor em outra empresa, conforme declina a peça inicial no item 3.5:

“3.5. Desta forma, a Reclamante encontrava-se aproximadamente com 04 semanas quando foi demitida pela Empregadora e independente de ter conseguido novo emprego, faz jus a estabilidade gestacional pelo período de 08 (oito) meses + 05(cinco) meses da licença maternidade no total de 13 meses (setembro/2019 a setembro/2020), caso o contrato de trabalho tivesse sido mantido até o final da estabilidade, conforme previsão na CF/1988 artigo 7º. c/c art.10 , “b” dos seus atos e Disposições Transitórias.”

Diante disso, é de se firmar entendimento no sentido que, se comprovada a real vontade da colaboradora em sair da empresa, livre de qualquer vício de consentimento, é válido o pedido de demissão, mesmo que apenas anotado no TRCT pelo sindicato apenas o estado gravídico, sem qualquer protesto da parte da autora de demanda, nos termos do Id 8cc6cf9, oportunidade na qual deveria ter sido esclarecida a situação, visto que firmada rescisão em 19/09/2019, no início da gravidez, com menos de oito semanas.

Entendo que se demonstrou que a rescisão foi efetivada de comum acordo tendo previsão para tanto, nos moldes do art. 484-A da CLT, portanto entendo ter se definido ao acaso em análise a

possibilidade de sua aplicação ao caso de empregado estável, em especial, às gestantes. A reclamada, tendo desistido da demissão, feito ciência à empregada, que sem qualquer vício recusa a reintegração por motivo ponderável ter assumido outro emprego, fez estabelecer entre as partes acordo de rompimento contratual por mútuo consentimento, sendo a iniciativa é de ambos e não tão somente da colaboradora gestante.

O contrato laboral estabelece obrigações recíprocas, destarte que o pagamento de salário, fica condicionado à prestação de labor. À autora foi ofertado o reintegração ao emprego pela reclamada, em cumprimento à garantia constitucional, mantendo-se os direitos que lhe faz assegurada na Constituição.

Convém aqui destacar que a possibilidade de rescisão, mesmo diante da estabilidade provisória também tem sido entendida como válida:

“PEDIDO DE DEMISSÃO - ESTABILIDADE GESTANTE - O pedido de demissão realizado de livre e espontânea vontade implica na renúncia da estabilidade decorrente da gravidez. (TRT-02ª R. - RO 1000588-83.2018.5.02.0064 - rel. Jose Ruffolo - DJe 28.02.2019 - p. 22969)

“GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO VÁLIDO - ESTABILIDADE - Não havendo vício de vontade no pedido de demissão, não há que falar na garantia de estabilidade constitucional prevista no artigo 10, II, b, do ADCT , tendo em vista que o dispositivo não abarca a situação em que a empregada pede dispensa, e sim, casos de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Recurso ordinário conhecido e improvido. (TRT-22ª R. - RO 000123481.2017.5.22.0002 - rel. Wellington Jim Boavista - DJe 07.02.2019 - p. 395)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PEDIDO DE DEMISSÃO - A Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário da reclamante com base no exame das provas existentes nos autos, pelas quais restou incontroverso que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da própria reclamante, não restando comprovada a existência de nenhum vício de consentimento no seu pedido de demissão. Incólumes o artigo 10, II, “b”, do ADCT e a

súmula 244 do TST, pois não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR 10182- 90.2018.5.03.0168 - relª minª Dora Maria da Costa - DJe 1.3.19)”

Outrossim, na situação vertente, diante do fato da reclamante ter assumido outro emprego, a empregadora que a contratou assumiu o dever de garantir a estabilidade, porque, na oportunidade, contratou a recorrida independentemente do estado gravídico.

Isso faz discernir que a conduta da autora evidenciou que sua intenção era apenas de receber o valor integral da indenização pela garantia de emprego e não o restabelecimento do vínculo empregatício, caracterizando verdadeiro abuso de direito. Portanto as circunstâncias factuais ensejam que se adote posicionamento para não incidência das súmulas 244 do TST.

Tal intenção, elucidada pelo ajuizamento dá conta do objetivo acima exposto, na medida que a busca por valores, que se encontravam garantido em novo emprego, faz entender a pretensão de enriquecimento sem causa, na medida em que o direito pleiteado estava garantido na nova situação decorrente do novo labora a que fora contratada a reclamante. Porque a proteção ao nascituro se fazia garantido, portanto a persistência no afã de lograr tais vantagens se sem causa, caso mantido garantiria enriquecimento ilícito, por que ausente causa, diante dos fatos.

Discernido que o direito da estabilidade se fez mantido, garantida a subsistência do nascituro, não havendo causa para a concessão dos direitos pleiteados, porque não se discerne conduta dolosa ou culposa da ex-empregadora, deve ser atendido o pleito reformatório, destarte isentar a recorrente do pagamento das verbas deferidas.

Diante disso, reverter a condenação em desfavor da parte autora, e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores da recorrida na proporção de 5% sobre o valor dado à causa, isentando-a do pagamento nos termos do art. 791-A, §4.º, da CLT.

DISPOSITIVO

Em conclusão, dou provimento ao recurso da reclamada, para, reformando a sentença, dar-lhe provimento para isentar integralmente da condenação, revertendo a condenação em honorários advocatícios no percentual de 5%, cujo pagamento se faz suspenso, nos termos do art. 791-A, §4.º, da CLT.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária Telepresencial do dia 15 de outubro de 2020)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - JOSÉ DANTAS DE GÓES; Relatora - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; e JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região, ANDRESSA ALVES LUCENA RIBEIRO COUTINHO.

ISSO POSTO

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso ordinário da reclamada e, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, para isentá-la integralmente da condenação e reverter a condenação em honorários advocatícios no percentual de 5%, de cujo pagamento se faz suspenso, nos termos do art. 791-A, §4.º, da CLT. Tudo consoante a fundamentação da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora. Voto divergente do Exmo. Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes, que negava provimento ao recurso ordinário da ré.

Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES -
Relatora

NULIDADE

PROCESSO TRT nº 0000322-53.2018.5.11.0003 (ROT)

ACÓRDÃO 1ª TURMA

I - NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200877330.
CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. PROVA

DO ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇO. A Lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas define-o como o prestado por pessoa física a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, ou a acréscimo extraordinário de serviços. *In casu*, houve prova do acréscimo extraordinário de serviço a justificar a contratação de temporários, pelo que imperiosa a reforma da sentença para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 200877330.

II - NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 018741576. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.429/2017. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252-MG. LEI Nº 13.467/17. EFEITO VINCULANTE ÀS AÇÕES EM CURSO. O Auditor Fiscal do Trabalho não possui atribuição para estabelecer vínculo empregatício entre empregados formalmente contratados pela empresa prestadora de serviço e a tomadora, sob a afirmativa de terceirização ilícita. A matéria se agasalha na competência exclusiva da Justiça do Trabalho e envolve o enfrentamento de várias questões jurídicas que ultrapassam os limites da atuação do agente fiscal do MTE para autuar empresas que mantém trabalhadores sem registro, o que não é o caso dos autos, em violação ao art. 41 da CLT. Nulo o Auto de Infração nº 018741576, então lavrado. A contratação de trabalhadores terceirizados na atividade-fim da empresa é matéria superada pelo julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252-MG (Repercussão Geral nº 725) e declaração de constitucionalidade da Lei nº 13.429/17, pelo STF, que permite a terceirização de serviços da atividade finalística da empresa contratante (ADIs nºs 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735), com efeito *erga omnes* e vinculante para as ações em curso. Lei nº 13.467/17 que considera prestação de serviço a terceiro a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. Daí não subsistir a atuação punitiva baseada na ilicitude da terceirização da atividade-fim, com o reconhecimento do vínculo de emprego por parte da tomadora de serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundo da MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes como recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e, como recorrida, UNIÃO FEDERAL.

A empresa ajuizou ação anulatória requerendo, em sede liminar, que a ré não a impeça de emitir certidões positivas com efeitos negativos, se abstenha de cobrar os valores oriundos dos autos de infração nºs 018741576 e 200877330, seja proibida de inserir o seu nome no CADIN e SERASA, além da suspensão da exigibilidade do débito oriundo dos referidos autos, até o julgamento definitivo da presente demanda. Requereu ao final, ao final, a declaração de nulidade dos aludidos autos de infração, bem como a condenação da União em honorários advocatícios.

A concessão da liminar foi deferida nos moldes postulados.

A União apresentou embargos declaratórios em face da decisão liminar, que foram rejeitados.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho julgou improcedente a ação anulatória, para efeito de declarar a legalidade dos autos de infração, conferindo validade aos mesmos em todos os seus termos. Condenou a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Houve embargos declaratórios pela empresa julgados parcialmente procedentes para determinar a cominar custas pela parte autora/embargante no importe de R\$23.357,80, bem como manter os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Inconformada a autora recorre postulando a reforma do *decisum*.

Houve contrarrazões.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Sustenta a União que, apesar da recorrente tecer fundamentos em ordem sucessiva, notadamente a respeito do valor da infração, não é formulado nenhum pedido subsidiário ao final a esse respeito, o que constitui causa de inépcia da petição recursal quando a este

ponto (arts. 1.010, IV, e 330, I e § 1º, do CPC), devendo o exame do apelo limitar-se à nulidade das infrações.

A matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

MÉRITO

Alega a recorrente que o Precedente Administrativo nº 56 do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe que a presunção de veracidade do auto de infração não desobriga o Auditor Fiscal de demonstrar os fatos e provas que o levaram a concluir pela ilicitude, sendo que a decisão primária contraria o citado precedente; que não se nega a presunção de legitimidade do agente fiscalizador, no entanto, é necessário que sejam obedecidas todas as normas, regras, instruções existentes para a correta constatação da irregularidade e posterior lavratura do auto de infração, o que não ocorreu; que ficou clara a inobservância da Instrução Normativa nº 03/97 do MTE, que disciplina a atuação do auditor fiscal do trabalho na atividade de fiscalização nas empresas, uma vez que na narrativa dos fatos constantes no histórico dos autos ou nas provas produzidas pelo auditor, não há informações ou elementos suficientes de que foram analisados ou observados todos os critérios elencados na referida instrução normativa, a ensejar a aplicação por descumprimento do art. 41 da CLT; que o agente fiscal deixou de analisar os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas prestadoras de serviço, seus contratos sociais e os documentos dos empregados temporários (cartões de ponto e contratos de trabalho), e sequer entrevistou os trabalhadores listados, inexistindo provas a atrelá-los à recorrente; que não há que se falar em violação ao art. 41 da CLT, versa sobre a admissão de empregados sem efetuar o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico se todos os trabalhadores listados se encontram em perfeita harmonia com o mencionado dispositivo legal, pois todos eles estão registrados por seus reais empregadores, as empresas M.P. DE V. DO VALE e TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.; que os contratos firmados cumpriram todas as formalidades legais vigente à época e como motivo justificador da demanda de trabalho temporária a substituição transitória ou acréscimo extraordinário de serviço, na

forma do art. 2º da Lei nº 6.019/1974, não havendo previsão legal de necessidade de detalhamento deste motivo ou exposição de motivos; que foge à competência dos auditores fiscais do trabalho a declaração ou reconhecimento de vínculo de empregatício, a qual é privativa da Justiça do Trabalho; que os autos de infração não apresentam elementos necessários/suficientes para a configuração da irregularidade (art. 41 da CLT). Requer a anulação dos Autos de Infração nº 018741576 e 200.877.330.

Analisa-se.

Desde a inicial, a recorrente vem se manifestando no sentido de que tanto os 157 trabalhadores que constam do Auto de Infração nº 018741576, quanto os 3.090 trabalhadores apontados no Auto de Infração nº 200877330, são empregados das empresas de trabalho temporário, contratadas pela Tropical Recursos Humanos Ltda. e M. P. de V. do Vale.

Extrai-se dos Autos de Infração retrocitados, lavrados em 18.5.2011 e 29.5.2013, respectivamente, a falta capitulada no art. 41, *caput*, da CLT, tendo como ementa manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Analisa-se cada uma das ocorrências.

Auto de Infração nº 0187415576

Na peça recursal, observa-se que a recorrente sustenta a validade do contrato temporário firmado com a empresa Tropical Recursos Humanos e Serviços. Todavia, a infração não decorreu de irregularidade na contratação de mão de obra temporária, mas de terceirização ilícita para exercício de atividade-fim da tomadora de serviço.

Do Auto de Infração 018741576, percebe-se que o Auditor Fiscal pontuou a existência de 157 trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, em terceirização ilícita, laborando em atividade-fim da recorrente, nas funções de conferente, operador de empilhadeira e almoxarife, sem amparo na Súmula nº 331 do TST, sendo forçoso o reconhecimento do vínculo

empregatício desses trabalhadores com a Samsung. Fez constar que os respectivos colaboradores estavam registrados pela empresa Tropical Recursos Humanos e Serviços (ID. db35c40, pdf p. 311).

A existência de vícios na lavratura do auto, em inobservância à IN nº 03/1997 do Ministério do Trabalho e Emprego, e de vícios formais na fundamentação são questões vinculadas ao contrato temporário atinentes ao Auto de Infração nº 200877330, adiante analisadas.

Entre as razões apresentadas em seu apelo, a autora se insurge contra a relação empregatícia que fora declarada sem a análise dos requisitos necessários à identificação desse vínculo jurídico, como previsto no parágrafo único da Instrução Normativa nº 03/1997 do MTE.

O entendimento prevalecente na Corte Superior Trabalhista é no sentido de que o Auditor Fiscal possui atribuição para reconhecer a existência de vínculo de emprego, sem que isso configure invasão de competência da Justiça do Trabalho, conforme se extrai do comando dos artigos 626 628 da CLT. Tal se verifica quando os trabalhadores não têm registro na CTPS, mesmo presentes os requisitos do art. 3º da CLT.

Ocorre que o caso *sub judice* vai além da mera constatação por meio da fiscalização do descumprimento das normas de proteção ao trabalho, exigindo o enfrentamento de matéria complexa, como reconhecer qual seria o legítimo empregador.

Neste caso, a atuação do agente fiscal extrapolou a esfera administrativa, em nítida invasão de competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CR). Aliás, os empregados já estavam com seus contratos registrados em carteira.

Tal entendimento está em harmonia com o decisões do TST em casos similares:

“[...] III) RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. O entendimento prevalecente nesta Corte Superior tem sido de que o Auditor

Fiscal do Ministério do Trabalho possui atribuição para declarar a existência de vínculo de emprego, sem que isso configure invasão de competência da Justiça do Trabalho. Tal conclusão se extrai do comando dos artigos 626 e 628 da CLT. O caso específico dos autos, contudo, não se amolda à típica atuação do Ministério do Trabalho na fiscalização e cumprimento das normas de proteção ao trabalho, com possível reconhecimento de vínculo de emprego. No caso, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da União para reconhecer a validade do auto de infração lavrado pelo Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, fundamentando que, verificada, em concreto, a ofensa à legislação do trabalho, é dever do auditor lavrar o auto de infração, e a mera existência de contratos de trabalho entre os trabalhadores e a empresa contratada (prestadora de serviços) não impede a atuação do agente fiscalizador, notadamente em face do disposto no artigo 9º da CLT. Extrai-se do acórdão recorrido que o auto de infração foi lavrado contra a recorrente, com o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, por ter sido considerada ilícita a terceirização dos serviços de movimentação de cargas. Assinale-se que, conforme se infere do v. acórdão regional, os trabalhadores da empresa prestadora de serviços encontravam-se regularmente contratados. Não diz respeito, portanto, ao exercício de atividades em estabelecimento empresarial, por trabalhadores sem registro na CTPS, mesmo presentes os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica), circunstância em que, por certo, se poderia cogitar em atuação do auditor fiscal do trabalho. Ora, se a questão com a qual se depara a autoridade fiscal vai além da mera constatação, por meio da fiscalização, do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, exigindo o enfrentamento de matéria complexa, como reconhecer qual seria o legítimo empregador do trabalhador que já possui anotação na CTPS, não se pode dizer que tenha atribuição para exercer o seu poder de polícia. Neste caso, sua atuação extrapola a esfera administrativa, passando a invadir território de competência do Poder Judiciário, a quem caberia definir com que empresa seria possível o reconhecimento da relação de emprego. Nesse contexto, não merece prosperar a decisão

regional em que se declarou a validade do auto de infração lavrado contra a recorrente, haja vista se tratar de situação na qual os trabalhadores terceirizados, que prestavam serviços nas dependências da empresa autora, são empregados de outra empresa, já dispendo de registro na CTPS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-RR-247-06.2011.5.02.0263, 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 5/5/2020.).

.....

“[...] RECURSOS DE REVISTA DA UNIÃO (PGU) E DO MPT (EXAME CONJUNTO) . AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento prevalecente nesta Corte Superior tem sido de que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho possui atribuição para declarar a existência de vínculo de emprego, sem que isso configure invasão de competência da Justiça do Trabalho. Tal conclusão se extrai do comando dos artigos 626 e 628 da CLT. Ressalva de entendimento do Relator. O caso específico dos autos, contudo, não se amolda à típica atuação do Ministério do Trabalho na fiscalização e cumprimento das normas de proteção ao trabalho, com possível reconhecimento de vínculo de emprego. Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido que o auto de infração foi lavrado contra a recorrente, em face do reconhecimento de vínculo de emprego de trabalhadores que exerciam atividades de promoção de vendas, reposição e abastecimento de mercadorias nas áreas de vendas da empresa autora (CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA), e que já se encontravam admitidos por outras empresas (indústrias, distribuidoras ou empresa de promoção de vendas). Não diz respeito, portanto, ao exercício de atividades em estabelecimento empresarial, por trabalhadores sem registro na CTPS, mesmo presentes os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica), circunstância em que, por certo, se poderia cogitar em atuação do auditor fiscal do trabalho. Ora, se a questão com a qual se depara a autoridade fiscal vai além da mera constatação, por meio

da fiscalização, do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, exigindo o enfrentamento de matéria complexa, como reconhecer qual seria o legítimo empregador do trabalhador que já possui anotação na CTPS, não se pode dizer que tenha atribuição para exercer o seu poder de polícia. Neste caso, sua atuação extrapola a esfera administrativa, passando a invadir território de competência do Poder Judiciário, a quem caberia definir com que empresa seria possível o reconhecimento da relação de emprego. Nesse contexto, irretocável a decisão regional em que se declarou nulo o auto de infração lavrado contra a recorrente, considerando se tratar de situação na qual os trabalhadores eram promotores de vendas e repositores de mercadorias, que prestavam serviços nas dependências da empresa autoras, porém empregados de outras empresas, já dispendo de registro na CTPS. Incólume, pois, o artigo 628 da CLT. Recursos de revista de que não se conhece” (RR-108-87.2014.5.03.0112, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 1/2/2019).

.....

“A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. PROMOTOR DE VENDAS. EMPREGADOS DA FORNECEDORA DO AUTOR. A controvérsia se refere à configuração, ou não, de invasão de competência desta Especializada, em face do reconhecimento da relação de emprego por auditor fiscal do trabalho. Conforme se depreende do acórdão recorrido, foi lavrado auto de infração pela fiscalização do trabalho, em razão da constatação de desrespeito aos ditames legais, diante da existência de empregados (promotores de vendas), formalmente vinculados a empresas fornecedoras do autor, desenvolvendo atividades inerentes ao ramo supermercadista, e, assim, a empresa autora foi autuada por infringência ao art. 41 da CLT, em virtude de manter empregados sem registro do contrato de trabalho. Ora, não se olvida que, nos moldes dos arts. 626 e ss da CLT, cabe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, sendo certo que, constatada a irregularidade, constitui dever do fiscal a lavratura do correspondente auto de infração,

sob pena de responsabilidade administrativa. Entretanto, o caso em apreço comporta solução diversa, porquanto não se ajusta à específica atuação do agente público na fiscalização e cumprimento das normas de proteção ao trabalho, com possível reconhecimento de vínculo de emprego, pois é patente a controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício com o autor. *In casu*, não está configurado o desrespeito ao art. 41, *caput*, da CLT, uma vez que não há cogitar de registros dos trabalhadores referidos nos autos de infração como empregados do recorrente, na medida em que eles eram registrados como empregados das empresas fornecedoras dos produtos vendidos pelo Carrefour. Nessa perspectiva, se a situação com a qual se defronta o auditor fiscal do trabalho ultrapassa a constatação do descumprimento das normas de proteção ao trabalho, exigindo o enfrentamento de questão mais complexa, a exemplo da identificação do real empregador dos trabalhadores, os quais já possuem anotação na CTPS, é forçoso concluir que a atuação da autoridade fiscalizadora extrapola o âmbito administrativo, passando a usurpar competência da Justiça do Trabalho, que possui capacidade institucional para promover ampla instrução probatória, e, assim, definir, se for o caso, o vínculo de emprego em relação ao autor. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (ARR - 98-55.2014.5.03.0011 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019)".

Logo, por este aspecto, declara-se nulo o Auto de Infração nº 018741576 e a cobrança da multa administrativa.

Quanto à ilicitude da terceirização, a partir das premissas firmadas no julgamento do ADPF nº 324 e do RE nº 958.252-MG, em 30/8/2018, com Repercussão Geral (Tema nº 725), o Supremo Tribunal Federal reputou lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resultando superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, item I, do TST, no sentido de que a terceirização de atividade- fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviço.

A tese de controle concentrado na ADPF nº 324 está assim delineada:

I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada;

II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Dáí se depreende que o critério isolado de classificação de atividade meio ou fim no processo de terceirização não é mais suficiente para definir a existência de vínculo empregatício direto com a tomadora dos serviços. Nesta esteira, à luz do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, afigura-se inviável a atribuição de elo empregatício dos 157 trabalhadores da empresa contratada Tropical Recursos Humanos e Serviços com a recorrente. Declaração dessa natureza é da competência exclusiva da Justiça do Trabalho, consoante o art. 114, inc. I, da CR, verificados os pressupostos previstos no art. 3º da CLT. A propósito, o art. 11 da Lei nº 10.593/2020 dispõe que os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho têm por atribuição assegurar, entre outros, a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando à redução dos índices de informalidade, e não mais o reconhecimento de relação de emprego fundada em torno da natureza da atividade terceirizada, se fim ou meio, com base da Súmula nº 331, item I, do TST.

O respeito aos precedentes atende às diretrizes principiológicas constitucionais da (i) segurança jurídica, prevenindo a fragmentação de decisões judiciais dissonantes; (ii) eficiência, ante o efeito multiplicador da resolução de processos com o mesmo objeto; (iii) razoável duração do processo, com a redução do tempo de espera do julgamento de recurso; (iv) economia processual, reduzindo gastos públicos com outros julgamentos e custos suportados pelas partes com a tramitação do feito; e (v) isonomia, proporcionando igualdade de tratamento em casos análogos.

Acresça-se que em recente decisão (15/6/2020) tomada no julgamento de cinco ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Rede Sustentabilidade (5685), Confederação Nacional das Profissões Liberais (5686), Partido dos Trabalhadores

e Partido Comunista do Trabalho (5687), Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria Química e dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados (5695) e pela Procuradoria-Geral da República (5735), o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a lei das terceirizações - Lei nº 13.429/2017, que introduziu o art. 4º-A à Lei nº 6.019/1974, dispondo:

“Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.”

Posteriormente, com o advento da Reforma Trabalhista, promovida pela Lei nº 13.467/2017, o *caput* do referido art. 4º-A foi alterado, permitindo a expansão do modelo de terceirização na atividade-fim das empresas urbanas, com a seguinte redação:

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da **execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Um dos fundamentos utilizados pelo relator é o de que a Constituição da República tem uma série de normas referentes aos chamados direitos sociais do trabalhador, que regulam as bases da relação contratual e fixam o estatuto básico do instituto empregatício. O objetivo foi estabelecer limites ao poder do legislador e dos próprios contratantes na conformação do contrato de trabalho e definir a estrutura básica do modelo jurídico da relação de emprego, com efeitos diretos sobre cada situação concreta. No entanto, a Constituição não proíbe a existência de contratos de trabalho temporário, tampouco a prestação de serviços a terceiros.

Ainda que à época prevalecesse o entendimento do Auditor Fiscal estampado no item I da Súmula nº 331 do TST, só abrindo espaço para a terceirização da atividade-meio do tomador, e desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, era possível se divisar o expansionismo irrefreável dessa modalidade de trabalho que a própria Justiça Especializada conteve por algum tempo. Contudo, nos dias atuais, a proibição já não subsiste, e com ela, as ações punitivas por irregularidade que não mais se reveste de ilicitude.

Segundo o relator das ADIs, num cenário de etapas produtivas cada vez mais complexo, agravado pelo desenvolvimento da tecnologia e pela crescente especialização dos agentes econômicos, torna-se praticamente impossível definir, sem ingerência do arbítrio e da discricionariedade, quais atividades seriam meio e quais seriam fim. Foi enfatizado que a modernização das relações trabalhistas é necessária para aumentar a oferta de emprego e assegurar os direitos constitucionais, como a garantia contra a despedida arbitrária, o seguro-desemprego, o fundo de garantia do tempo de serviço e o salário mínimo, entre outros. “A rigor o artigo 7º da Constituição não tem vida própria, depende de seu suporte fático: o trabalho. Sem trabalho, não há falar-se em direito ou garantia trabalhista. Sem trabalho, a Constituição não passará de uma carta de intenções” (conforme resenha do julgamento).

Nesta linha de argumentação, se a recorrente foi autuada por irregularidade na contratação de terceirizados para atuar na atividade-fim de conferente, operador de empilhadeira e almoxarife, e se o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade desse tipo de contratação, insustentável se revela a punição com suporte numa construção jurisprudencial restritiva (Súmula nº 331, item I, do TST), já alterada por lei (Lei nº 13.429/17, declarada constitucional, e Lei nº 13.467/17). No que diz respeito às razões apresentadas pelos ministros do STF, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia, em defesa da constitucionalidade da terceirização da atividade-fim, ficou consignado na decisão que a **perpetuação da ilegalidade da terceirização da atividade principal viola os**

princípios constitucionais da livre iniciativa, livre concorrência e, sobretudo, da segurança jurídica, pois não havia à época da autuação qualquer impedimento legal quanto à terceirização da atividade-fim.

Na esteira da EC nº 3/1993, que conferiu efeito vinculante à ação declaratória de constitucionalidade, a Lei nº 9.882/1999 previu o respeito obrigatório às decisões do STF em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, além de dotá-las de força geral e obrigatória, vinculando o legislador, os tribunais e as autoridades administrativas. Assim, os efeitos vinculante e de caráter geral do julgamento das ADIs e da ADPF apanham as ações em curso, independente da manifestação da parte, pois não se pode conferir a casos semelhantes outro desfecho processual.

No caso presente, a sentença reconheceu a improcedência da ação anulatória fundada, não em norma legal, mas em interpretação e/ou aplicação de verbete sumular (Súmula nº 331, item I, do TST), cujo efeito restritivo não mais se coaduna com a ordem jurídica (Leis nºs 13.429/2017, 13.467/17, julgamentos da ADPF nº 324, RE-958.252- MG - Repercussão Geral - Tema 725 e ADIs 5685, 5686, 5687, 5695 e 5735). Daí caber ao órgão julgador o exercício objetivo de dar conformidade às hipóteses concretas que lhes são encaminhadas com o entendimento pacificado pelo Excelso Pretório.

Na linha de argumentação da força vinculante e do efeito *erga omnes* das teses firmadas em Repercussão Geral, traz-se a lume um recente precedente da SDI-1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES TOMADORA DOS SERVIÇOS. LICITUDE. ADEQUAÇÃO AO PROCEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252. 1. A eg. Sexta Turma não conheceu do recurso de revista, sob o fundamento de que se afigura ilícita a terceirização dos serviços de reparação e manutenção de linhas telefônicas, razão pela qual configurado o vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços. 2. Entretanto, a partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e

do RE 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 3. Na espécie foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços (Telemar Norte Leste S.A), em razão, exclusivamente, de as funções do reclamante serem inerentes à atividade-fim da concessionária do serviço de telecomunicações. 4. Assim, à luz do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, afigura-se inviável o reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a tomadora de serviços, revelando-se indevidas as obrigações inerentes aos empregados do contratante. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR:65400-32.207.5.03.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 08/11/2019).

Por fim, avulta-se imprescindível a transcrição de partes da ementa do julgamento do RE-958.252-MG:

1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida para examinar a constitucionalidade da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, no que concerne à proibição da terceirização de atividades-fim e responsabilização do contratante pelas obrigações trabalhistas referentes aos empregados da empresa terceirizada.

(...)

11. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas para fazer frente às exigências dos consumidores, justamente porque elas assumem o risco da atividade, representando a perda de eficiência uma ameaça à sua sobrevivência e ao emprego dos trabalhadores.

(...)

22. Em conclusão, a prática da terceirização já era válida no direito brasileiro mesmo no período anterior à edição

das Leis nº. 13.429/2017 e 13.467/2017, independentemente dos setores em que adotada ou da natureza das atividades contratadas com terceira pessoa, reputando-se inconstitucional a Súmula nº. 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB).

(...)

24. É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei n.º 8.212/93), mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST.

25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Diante do exposto, claro está que a autuação da recorrente pela fiscalização do MTE, de natureza pecuniária, por haver terceirizado atividade-fim, não mais se sustenta juridicamente, em face de decisão da Alta Corte Judiciária em ADPF, Repercussão Geral, em sentido permissivo, com seus efeitos vinculantes e *erga omnes*, à qual é dever do magistrado promover a inteira aplicação e observância. Declara-se, pois, a validade da terceirização e, por efeito, a nulidade do Auto de Infração nº 0187415576.

Auto de Infração nº 200877330

Relata o Auditor Fiscal no Auto de Infração nº 200877330 a existência de trabalhadores laborando como temporários, aduzindo inexistir a constatação do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 6.019/1974. Consignou ainda que nos contratos

firmados entre a recorrida e as empresas fornecedoras da mão de obra (M.P. de V. do Vale e Tropical Recursos Humanos Ltda.), bem como nos firmados entre estas e os trabalhadores, não constam expressamente os motivos justificadores da demanda de trabalho temporário, pois a mera transcrição da hipótese abstratamente prevista na lei não atende ao comando legal (ID. d626ff8).

Pontua o auditor, ainda, que no contrato da empresa M.P. de V. do Vale, sequer há citação de que se trata de mão de obra temporária, obtendo essa informação apenas por meio dos extratos da Caixa Econômica Federal e dos contratos individuais de trabalho, inexistindo no contrato entre as empresas qualquer justificativa para a contratação de temporários.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente não colacionou nenhum contrato de mão de obra temporária com a empresa M.P. de V. do Vale, existindo apenas contratos de prestação de serviços de supervisão, expedição, conferência, empilhamento, arrumação de produtos, carga e descarga de contêiner e de carreta paletizada na área de expedição (ID. 34e3077), datados de 2 e 24/8/2010. Deixou de produzir prova essencial para opor-se ao objeto do auto de infração nesta parte. Logo, não há como se analisar o teor desses contratos e o motivo de sua celebração (acréscimo extraordinário de serviço ou substituição regular de mão de obra), de conformidade com a Lei nº 6.019/74.

Porém, não se pode concluir ainda pela sua validade, considerando que está na dependência de resultado idêntico no que tange às contratações com a Tropical Recursos Humanos, igualmente citada no auto, levando em conta a característica de sua unidade.

Em relação à empresa Tropical Recursos Humanos Ltda., justifica o auditor fiscal que o contrato cita apenas que as contratações objetivam substituição transitória de pessoal regular e permanente e acréscimo extraordinário de tarefas, em qualquer atividade ou departamento da contratante, sem justificar de maneira clara o motivo ensejador da demanda.

De fato, foram colacionados dois contratos de trabalho temporário, um firmado em 1.4.1997 (ID. 76f3178) e o outro em 1999 (ID. 02fb568 - pág. 11), tendo por objeto:

- a) Substituição do pessoal regular e permanente em qualquer atividade ou departamento da Contratante.
- b) Acréscimo extraordinário da tarefas, em qualquer atividade ou departamento (meio ou fim) da Contratante.

Consta ainda que o contrato de trabalho seria registrado na CTPS do trabalhador com a observância da condição de temporário e teria duração de três meses. Identifica-se ainda a existência de mais dois contratos de prestação de serviços na área administrativa (1/1/2013 e 14/1/2013) para mão de obra de reciclagem, ambos pelo prazo de 12 meses. Em verdade, estes não constituem contrato temporário.

De acordo com o disposto no art. 12, alínea “a”, da IN nº 03/1997 do MTb, vigente à época da autuação, incumbia à Fiscalização verificar a existência de cláusula no contrato celebrado com a empresa de mão de obra temporária, relativamente ao motivo justificador da demanda do trabalho temporário. Somente com a IN nº 114/2014, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, passou a ser insuficiente a mera indicação da hipótese legal (acréscimo extraordinário de serviços ou substituição de quadro regular e permanente de empregado), sendo necessária a existência de cláusula contratual entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora, descrevendo expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, com a devida comprovação. Porém, o auto de infração foi lavrado antes, em 29/5/2013, quando não havia tal exigência. Logo, por este ângulo a punição pecuniária não se sustenta, já que a norma não lhe conferiu efeito *ex tunc*.

A par disso, o art. 9º, inc, I, da IN nº 03/1997, considerava acréscimo extraordinário de serviço, não só aquela demanda oriunda de fatores imprevisíveis, como também os denominados picos de venda ou picos de produção.

O Auto de Infração nº 200877330 retrata ter a empresa mantido empregados temporários de maneira habitual e em número expressivo, descaracterizando o caráter de transitoriedade desse tipo de contratação. Citou:

* de janeiro a dezembro/2009 - média: 31 temporários e 1.354 efetivos - 2,29%;

* de janeiro a dezembro/2010 - média : 100 temporários e 2.144 efetivos - 4,66%;

* de janeiro a dezembro/2011 - média: 267 temporários e 3.761 efetivos - 7,09%;

*em 2012 - média: 317 temporários e 5.602 efetivos - 5,60%.

Não existe um limite legal para a contratação de temporária e o números ora expostos não se revelam exorbitantes em termos percentuais entre efetivos e temporários, sobretudo para uma grande empresa, com multiplicidade de problemas de mão de obra a suprir em todas as suas áreas (técnica, operacional, administrativa e de logística).

A Lei nº 6.019/74, em seu art. 2º (redação da época), define trabalho temporário aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

In casu, a prova indiciária representada pelos dois contratos temporários citados faz presumir que deles constava a indicação da hipótese legal (acréscimo extraordinário de serviços ou substituição de quadro regular e permanente de empregado), e a forma de remuneração, assegurando aos trabalhadores reajuste de salários no mesmo índice concedido aos empregados da tomadora, bem como o pagamento de todos os direitos trabalhistas (IDs. 76f3178 e ID. 02fb568 - pág. 11).

Verifica-se ainda que na planilha de produção traçada pela recorrente na petição de justificativa para contratação de trabalhadores temporários (ID. 0fe918f - pág. 10 a 16), nos anos de 2008 a 2013, foram apontados os seguintes motivos:

2008 - aumento de produção de TV a plasma (junho a dezembro);

2009 - necessidade de aumento de pessoal na área de logística para a liberação de produto acabado (janeiro a maio e agosto a dezembro);

2010 - serviço de retrabalho de material com problema de qualidade (janeiro e fevereiro) e necessidade de pessoal de apoio para a transferência dos materiais da fábrica 1 e a fábrica 2 (março a dezembro);

2011 a abril/2013 - serviço de reciclagem de material e serviço de retrabalho de material com problema de qualidade (janeiro a dezembro).

Entendeu o agente fiscal que as justificativas são genéricas e em quase todos os meses de ano houve necessidade de contratação, ocorrendo em verdade, o subdimensionamento do número de empregados efetivos. Sucede que, conforme demonstrado, ocorreu um aumento progressivo do número destes efetivos, saltando de 1.354 em 2009 para 5.602 em 2012, cerca de 313,73%; já os temporários passaram da média de 2,29% para 5,60%, acréscimo da ordem de 40,89%, evidenciando que o desequilíbrio identificado no laudo é elemento de discutível sustentação.

Constata-se ainda que as contratações se davam com número variado de trabalhadores nas funções de operador de produção, apoio logístico, auxiliar, serviços diversos, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de reciclagem e auxiliar de almoxarifado. Frise-se que durante março a dezembro/2010, o trabalho temporário se deu pela necessidade de transferência de materiais entre as fábricas da recorrente, sendo tal serviço explicitamente transitório. Com relação à reciclagem, em 14/1/2013, a recorrente alterou a espécie de contratação, deixando de ser temporária (ID. e031cb7), a denotar que o serviço não mais ostentava aquela condição, agora intitulado de contrato de prestação de serviço de reciclagem. A forma genérica com que o auto de infração apresentou um total de 3.090 empregados temporários irregulares, alcançando todos os contratados de 2008 a 2013 está em descompasso com as médias que indicou, e não levou em conta as situações de efetiva regularidade quanto ao acréscimo extraordinário de serviço.

Cumprе ressaltar que não se está a discutir a atribuição institucional fiscalizatória do Ministério do Trabalho e Emprego, exercida pelos auditores do trabalho, com amparo na própria lei. É cediço que lhes compete apurar as ilegalidades que violem as normas

protetivas ao trabalho, de observância cogente. No entanto, seus atos são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, assegurando-se à parte a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (art.5º, incs. LIV e LV, da CR).

In casu, pelos elementos colhidos, entendo que as situações de contratação temporária foram precedidas das respectivas justificativas (acréscimo extraordinário de serviço), haja vista o aumento exponencial de empregados efetivos, sinal do aumento de produção.

Não se nega a possibilidade de ter havido irregularidade nas contratações, porém não há como quantificá-las ao certo e identificar o período (ano) em que ocorreram, já que todas foram consideradas genericamente irregulares, alcançando a exorbitante quantificação apresentada (3.090 temporários), em desconformidade com as próprias médias anuais apontadas no auto de infração. Daí que não subsiste a falta capitulada no art. 41 da CLT, *verbis*:

Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Na esteira desta conclusão, impõe-se anular o Auto de Infração nº 200877330 e desconstituir o vínculo empregatício dos 3.029 trabalhadores terceirizados e temporários com a recorrente, no período alcançado pela fiscalização. Nulo o auto de infração.

Quanto à alegação contida na peça recursal de que o aludido auto desatendeu a IN nº 03/1997, é inaceitável. O Fiscal do Trabalho analisou situações pontuais apresentadas como exemplo na demonstração das possíveis irregularidades, listou todos os empregados temporários do período da fiscalização, examinou o CAGED, os contratos de trabalho temporário e os mantidos entre a empresa tomadora de serviço e a de mão de obra temporária, detectou a ausência de formalidades extrínsecas e examinou extratos de FGTS.

O recurso estende-se em afirmativas genéricas sobre a invalidade formal do auto sem pontuar objetivamente o vício

que ostenta, sendo certo que milita em favor do documento a presunção de validade. Em suma: o auto de infração expôs em detalhes as supostas irregularidades encontradas e os respectivos enquadramentos legais. O equívoco de constar que a contratante é a Tropical Recursos Humanos e Serviços constituiu mero erro material, porquanto trata-se de empresa de mão de obra temporária que figurou como contratada. Tal erro não constitui vício capaz de ensejar a nulidade do auto de infração. Esta ocorreu por outros fatores já declinados.

Por fim, considerando a característica de unidade de que se reveste o auto de infração (ou é válido ou nulo), sua nulidade alcança as contratações com as empresas Tropical Recursos Humanos e Serviços e M. P. de V. do Vale.

Honorários advocatícios de sucumbência da recorrida em prol dos advogados da autora, arbitrados em 5% do valor dado à causa (R\$2.683.008,89), na quantia de R\$134.150,39, nos termos do art. 791-A, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017.

DISPOSITIVO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar a nulidade dos Autos de Infração nºs 0187415576 e 200877330, com a imposição de multa e os demais efeitos deles decorrentes, conforme fundamentação. Honorários advocatícios pela recorrida, na quantia de R\$134.150,39, em prol dos patronos da autora. Custas pela União, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$2.683.007,89), no importe de R\$53.660,15, do que fica isenta na forma do art. 790-A, inc. I, da CLT.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - Presidente, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Relatora, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA.

Sustentação Oral: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior

ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso; dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos Autos de Infração nºs 0187415576 e 200877330, com a imposição de multa e os demais efeitos deles decorrentes, conforme fundamentação. Honorários advocatícios pela recorrida, na quantia de R\$134.150,39, em prol dos patronos da autora. Custas pela União, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$2.683.007,89), no importe de R\$53.660,15, do que fica isenta na forma do art. 790-A, inc. I, da CLT.

Sessão de Julgamento Telepresencial realizada no dia 8 de setembro de 2020.

Assinado em 13 de setembro de 2020. Desembargadora FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - Relatora

PENHORA

PROCESSO TRT nº 0001038-69.2017.5.11.0018 (AP) ACÓRDÃO 2ª TURMA

PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DA TIMEMANIA. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. Os valores oriundos da Timemania têm destinação específica e exclusiva, qual seja, o pagamento do parcelamento junto aos órgãos expressamente indicados na Lei 11.345/2006. Nada obstante, extrai-se do art. 4º, IV, 'd', do Decreto nº 6.187/2007, que os valores oriundos deste sistema são indisponíveis e vinculados à quitação de débitos, parcelados ou não, junto ao INSS, Receita Federal, PGFN e ao FGTS. Assim, evidenciado que os valores penhorados têm destinação específica, por imposição legal, não podem ser utilizados para pagamento de dívidas ordinárias do clube reclamado, tal como o débito trabalhista decorrente do presente processo. Agravo de petição conhecido e provido em parte para determinar o levantamento da penhora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, oriundos da 18ª Vara do Trabalho de Manaus, contra decisão proferida pela Juíza do Trabalho Substituta VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTÁ, em que são partes, como Agravante, NACIONAL FUTEBOL CLUBE, e, como Agravado, VITOR FERREIRA PIO.

A executada foi condenada a pagar ao exequente indenização pelo uso não autorizado de sua imagem, verbas rescisórias, FGTS, multas dos arts. 467 e 477, da CLT, indenização substitutiva ao seguro obrigatório do atleta profissional, indenização substitutiva à estabilidade acidentária, indenização por danos morais e estéticos, além de retificar a CTPS do exequente, conforme discriminado na sentença de id. 106e749, posteriormente alterada pela decisão de embargos de declaração de id. 9c99603.

A Contadoria da Vara elaborou cálculos de liquidação (id. d3742fd), apurando o valor total de R\$ 581.691,00 referente ao débito da executada.

As partes não apresentaram impugnação aos cálculos.

A executada foi citada a pagar o valor devido apurado ou garantir a execução no prazo legal (id. 48145f3), contudo permaneceu inerte (id. a8705b4).

O exequente requereu a expedição de ofício à Gerência Nacional de Apoio a Produtos Lotéricos, para que fosse bloqueado e repassado ao Juízo os valores relativos à “Timemania” (id. fb47b11).

A Juíza de primeiro grau atendeu ao requerimento do exequente e determinou a expedição do ofício à Gerência Nacional de Apoio a Produtos Lotéricos, a qual realizou a transferência de R\$ 16.813,46 para a conta judicial (id. 10b1b56).

A executada, então, opôs embargos à execução (id. bc27454) sustentando a impossibilidade de penhora de valores oriundos da Timemania por força do disposto na Lei nº 11.345/06

Intimada a se manifestar, o exequente apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento dos embargos à execução por ausência de garantia do Juízo e, no mérito, defendeu a validade da penhora impugnada.

A MM. Juíza de primeiro grau proferiu decisão (id db4ee29) conhecendo os embargos à execução opostos pela executada, mas julgando-os improcedentes.

Inconformada, a executada interpôs o presente Agravo de Petição (id 69d46cf) reiterando os argumentos dos embargos à execução.

O exequente apresentou contraminuta (id 764c552) requerendo a manutenção da decisão agravada.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Petição por estarem presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ressalto que, no presente caso, é desnecessária a garantia integral da execução, tendo em vista que o objeto do recurso versa exatamente sobre a penhora dos valores que garantem a execução.

Ademais, conforme decisão do Juízo *a quo*, não recorrida neste ponto, os embargos à execução devem ser processados mesmo quando houver penhora parcial e não existir outros bens passíveis de constrição, tal como ocorreu com o presente caso, consoante expresso no Enunciado nº 55 da 1ª Jornada Nacional de Execução Trabalhista.

Entender de outra forma implicaria afrontar o direito à ampla defesa e ao acesso ao Judiciário, impossibilitando o executado de se ver livre de uma constrição possivelmente injusta, em razão de não estar em situação econômico-financeira que lhe permita garantir integralmente a execução.

Rejeito, pois, o pedido do exequente de não conhecimento do embargos à execução.

MÉRITO

A executada sustenta, em síntese, que os valores oriundos da Timemania visam saldar débitos fiscais, tributários e FGTS, conforme descrito no art. 6º, da Lei nº 11.345/2006.

Afirma a executada que o valor penhorado pelo Juízo *a quo* possui um fim social específico, que é o de garantir o pagamento de encargos sociais relativos aos demais atletas contratados pelo clube, não sendo aceitável que o direito individual de um reclamante se sobreponha ao direito da coletividade de empregados.

O exequente argumenta que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade elencadas no art. 833, do CPC.

Argumenta, ainda, que o crédito trabalhista, em virtude de sua natureza alimentar, tem prioridade sobre qualquer outro crédito, inclusive os valores ora bloqueados que, segundo alega a executada, são destinadas ao pagamento de créditos fiscais e tributários.

Analiso.

A Timemania é uma espécie de concurso prognóstico esportivo criado pelo Governo Federal, por meio da Lei nº 11.345/2006, com o objetivo de fomentar novas receitas aos clubes brasileiros de futebol.

Nos termos do art. 17, I, 'i', da Lei nº 13.756/2018, que substituiu a previsão do art. 2º, II, da Lei nº 11.345/2006, 22% do produto da arrecadação da loteria da Timemania é destinado às entidades desportivas de futebol que cederem os direitos de uso de sua imagem para divulgação e execução da referida modalidade de apostas.

Já o art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.345/2006, estabeleceu que os valores repassados aos clubes de futebol devem ser depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, para quitação das prestações do parcelamento de débitos com a Receita Federal, com o INSS, com a PGFN e com o FGTS.

Ademais, nos termos do § 2º, do mesmo art. 6º, da lei mencionada, os valores arrecadados por meio deste concurso de prognóstico somente serão depositados em conta de livre movimentação do clube de futebol mediante apresentação de comprovantes de regularidade e quitação de débitos emitidos pela Secretaria da Receita Federal, INSS, PGFN e agente operador do FGTS.

De tudo isto, extrai-se que os valores oriundos da Timemania têm destinação específica e exclusiva, qual seja, o pagamento do parcelamento junto aos órgãos expressamente indicados na Lei.

Ressalto que a cota parte do clube de futebol beneficiado com as receitas da Timemania não é depositada diretamente em conta bancária de titularidade do próprio clube, mas, consoante previsão do art. 4º, IV, 'b', do Decreto nº 6.187/2007, fica a disposição da Caixa Econômica Federal, que é responsável por dar a destinação correta aos órgãos e entidades credoras do clube.

Nada obstante, extrai-se do art. 4º, IV, 'd', do Decreto acima mencionado, que os valores oriundos da Timemania são indisponíveis e vinculados à quitação de débitos, parcelados ou não, junto ao INSS, Receita Federal, PGFN e ao FGTS.

Dessa forma, por mais que os valores oriundos da Timemania não estejam previstos no rol de impenhorabilidade do art. 833, do CPC, a legislação é expressa quanto à indisponibilidade deste valores e sua vinculação à quitação de débitos específicos

Assim, no caso dos autos, evidenciado que os valores penhorados têm destinação específica, imposta pela Lei nº 11.345/2006, entendo que não podem ser utilizados para pagamento de dívidas ordinárias do clube reclamado, tal como o débito trabalhista decorrente do presente processo, sobretudo quando ausente os comprovantes de regularidade e quitação dos débitos com a Receita Federal, INSS, PGFN e agente operador do FGTS.

Igual entendimento tem sido adotado pela jurisprudência trabalhista, conforme se vê dos seguintes julgados:

LOTERIA ESPORTIVA TIMEMANIA - DÉBITO TRABALHISTA - PENHORA RECAÍDA SOBRE O REPASSE MENSAL DAS APOSTAS - IMPOSSIBILIDADE. Partindo do pressuposto de a Lei n. 11.345/2006 ter sido instituída especificamente para promover o saneamento dos passivos dos clubes de futebol com a Previdência Social (INSS), a Receita Federal (IR) e a Caixa Econômica Federal (FGTS), torna-se inviável determinar que a constrição recaia sobre recurso arrecadado com a realização de concurso de apostas, que sequer integra o patrimônio do executado, sob pena de desvirtuar

a finalidade da norma. Recurso de agravo provido. (TRT-24 00001215120115240001, Relator: ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, Data de Publicação: 23/03/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO TIMEMANIA. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA ORDEM DE BLOQUEIO PARA OUTRA FINALIDADE. Os recursos provenientes do programa TIMEMANIA, criado pela Lei 11.3452006, têm destinação específica e exclusiva para pagamento de parcelamento de dívida do Clube junto ao INSS, FGTS e PFN. Portanto, enquanto não forem integralmente quitadas as dívidas objeto de parcelamento junto às entidades credoras, não haverá disponibilidade de crédito para o executado e, por conseguinte, não poderá haver desvio dos valores ali previstos, ainda que para pagamento de crédito privilegiado nos termos da lei civil. (TRT-13 - MS: 104965 PB 00259.2008.000.13.00-5, Relator: PAULO MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/03/2009)

Destaco, por fim, que no presente caso não houve a prática dos atos executórios ordinários, tais como as consultas ao Bacenjud e Renajud, não persistindo motivo para manter o bloqueio dos valores que são destinados, por imposição legal, ao pagamento dos encargos sociais devidos pela executada.

Diante do exposto, acolho em parte as razões apresentadas pela executada para o fim de determinar o levantamento da penhora sobre os valores oriundos da Timemania (id. 10b1b56), determinando, todavia, a devolução destes valores à Gerência Nacional de Apoio a Produtos Lotéricos da Caixa Econômica Federal, para que dê a destinação correta, conforme a legislação pertinente.

Saliento, novamente, que os valores acima destacados têm finalidade específica e destinação gerenciada pela CEF, motivo pelo qual não podem ficar à disposição da executada.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de determinar o levantamento da penhora sobre os valores oriundos da Timemania

(id. 10b1b56), determinando, todavia, a devolução destes valores à Gerência Nacional de Apoio a Produtos Lotéricos da Caixa Econômica Federal, para que dê a destinação correta, conforme a legislação pertinente.

Custas pela agravante, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de determinar o levantamento da penhora sobre os valores oriundos da Timemania (id. 10b1b56), determinando, todavia, a devolução destes valores à Gerência Nacional de Apoio a Produtos Lotéricos da Caixa Econômica Federal, para que dê a destinação correta, conforme a legislação pertinente. Custas pela agravante, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Sessão realizada em 10 de fevereiro de 2020. Desembargadora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA - Relatora

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT nº 0000006-78.2016.5.11.0401 (ROT)

ACÓRDÃO 2ª TURMA

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO Nº 0017 - TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. Há muito é discutida a possibilidade ou não de cumulação de adicionais de periculosidade e insalubridade. O entendimento

pessoal deste Juízo era de que seria possível a cumulação, quando o direito nascia de fatos geradores distintos. Ocorre que, ao decidir o mérito do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0017 - TST-IRR - 239-55.2011.5.02.0319, o C. TST firmou a tese de que: “o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.”. Assim, nos termos dos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 38 do C. TST, é aplicável ao caso a tese firmada no referido Incidente de Recurso de Revista Repetitivo. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido. Diante da impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, resta prejudicada a análise do apelo do reclamante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinários, oriundos da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo em que são partes, como recorrentes GILSON RAIMUNDO DA SILVA FEIO e AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A. e, COMO RECORRIDÓS, OS MESMOS.

O reclamante ingressou com reclamatória trabalhista (fls. 3/18 - Id 4b66109) em face de ELETROBRÁS AMAZONAS ENERGIA S/A (atual AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A), afirmando que foi contratado pela reclamada em 06.03.1989, para exercer a função de operador de UHE, percebendo como último salário a importância de R\$5.324,00. Aponta que labora em local insalubre, submetido a contato com ruídos acima dos limites de tolerância, além de gases tóxicos, inflamáveis, umidade, ar rarefeito, produtos químicos, como o cloro. Defende a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, ao argumento de que este é o entendimento da jurisprudência pátria, bem como que a Constituição garante o pagamento autônomo e independente destes, sustentando a não recepção do art. 193, §2º da CLT e o caráter supralegal da Convenção 155 da OIT . Sustenta que o ACT 2013/2015 e os anteriores corroboram o direito ora pleiteado. Afirma como base de cálculo o valor menor salário da matriz salarial da Eletrobrás como sendo R\$ 2.292,75. Traz como prova emprestada o conteúdo do Laudo Pericial do processo n. 0000116-14.2015.5.11.0401. Assim, pugnou pelo pagamento de salário-

condição por insalubridade em grau máximo (40%), equivalente a R\$ 917,10, durante todo o período imprescrito e vencidos, bem como os vincendos, com integração aos DSRs, refletidos no 13º Salário, Férias + gratificação de 75%, abonos pecuniários, FGTS 8% e adicional de penosidade sobre as férias vencidas + 75%, bem como correção monetária pelo IPCA-E. Por fim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, honorários advocatícios, bem como juros e correção monetária, na forma da lei, protestando por todos os meios de prova.

A reclamada apresentou contestação (fls. 126/136 - Id 9cf414e). Preambularmente, apontou a impossibilidade de acumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Em prejudicial ao mérito, requereu a fulminação dos pleitos anteriores ao quinquênio do ajuizamento. No mérito, defende a impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade e negou a exposição do autor a condições insalubres, haja vista que a empresa concede amplas e saudáveis condições de trabalho, inclusive quanto à medicina e à segurança do trabalho, bem como o fornecimento de EPIs, estando os riscos e padrões dentro dos limites de tolerância, não havendo, portanto, que se falar em adicional de insalubridade. Sustenta que ônus da prova é do reclamante e impugna, ainda, o parâmetro de 40% apontado pelo reclamante. Sustenta que não há que se falar em reflexos, porquanto segue a sorte do principal. Afirma que, em face do princípio da eventualidade, caso seja deferido o adicional de insalubridade, deverá ter por base o salário mínimo e não gerar reflexos, nos termos da Súmula 228 do C. TST Impugna, ainda, os pedidos de justiça gratuita, honorários advocatícios, nos termos da Súmula 219 do C. TST, exibição de documento e os documentos, salários e datas apontados na inicial. Requer eventual compensação do adicional de insalubridade com o já pago de periculosidade, observando-se a evolução salarial e demais parâmetros apontados. Alega que os honorários periciais devem ficar a cargo da parte da sucumbente no objeto da perícia. Por fim, pugnou pela improcedência total da demanda e condenação do reclamante nas custas, protestando por todos os meios de prova.

Houve determinação de realização de perícia pelo Juízo *a quo* (fls. 278/279 - Id 96dfcfff), a qual concluiu que as condições insalubres foram neutralizadas pelos EPs (fls. 307/323 - Ids f065263; 274224c; 6e2ac71 e c835114). Aplicada a pena de confissão ficta ao autor (fl. 328 - Id 078e3c4), mas reconsiderada na outra audiência (fls. 383/384 - Id 2ffcedf). Não houve produção de prova testemunhal (fls. 399/400 - Id c63dac8). Foi acostado laudo pericial do processo 0000839- 33.2015.5.1.0401 (fls. 453/470 - Ids f477edb e 22b7940), o qual concluiu pela existência de insalubridade em grau médio. Houve esclarecimentos pelo perito (fls. 492/494 - Id dc70ac2).

Após regular instrução do feito, foi prolatada sentença (fls. 499/502 - Id 9f4194c) pelo Exmo. Juiz do Trabalho Eduardo Lemos Motta Filho, o qual julgou procedente o pedido para condenar a reclamada a pagar adicional de insalubridade em grau médio, com base no salário mínimo, do período da admissão até setembro de 2011, sendo devidas as repercussões sobre 13º salário, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%. Improcedentes as repercussões em RSRs e honorários advocatícios. Deferido o benefício da Justiça Gratuita. Custas pela reclamada.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 504/506 - Id 7a8aeeb), os quais foram acolhidos para modificar o adicional de férias para 75% e deferir o reflexo sobre 10 dias de abono pecuniário, caso comprovado nos autos (fls. 535/537 - Id 79fe8c8). Mantida a sentença nos demais termos.

A reclamada apresentou recurso ordinário (fls. 508/521 - Id f347846). Nas razões recursais, sustenta a que o Magistrado violou o artigo 193, §2º da CLT, que veda a acumulação de adicionais de periculosidade e insalubridade, alegando a sua impossibilidade. Alega a desconformidade da decisão com a jurisprudência pátria e iterativa do C. TST. Destaca a existência de provas nos autos que desqualificariam a conclusão pericial, bem como que caberia ao recorrido o ônus da prova das suas alegações. Sustenta indevidos, ainda, os reflexos pleiteados, em razão da inexistência do direito à verba principal. Pediu a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação que lhe foi imposta.

O reclamante apresentou recurso ordinário (fls. 542/554 - Id c385342). Nas razões recursais, sustenta que a decisão foi contraditória, pois só concedeu o adicional até setembro de 2011 e o Laudo Pericial detectou até agosto de 2015, não obstante opostos Embargos de Declaração. Sustenta incorreção do Laudo Pericial por contrariedade ao disposto na NR15, em relação à medição do calor realizada, eis que o perito classificou o trabalho executado como leve e moderado, que é de 26,80 a 28,00, tendo a medição constatado 29,00, sendo, portanto, insalubre. Alega que a base de cálculo devida é a constante em instrumento coletivo, qual seja, o menor salário da matriz salarial da Eletrobrás. Por fim, requer a reforma da sentença, nos termos da fundamentação.

Contrarrazões pelo reclamante (fls. 593/596 - Id c2e61da) e pela reclamada (fls. 560/568 - Id cc302b5).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Da Admissibilidade.

Conheço dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois, os recorrentes são titulares de interesse jurídico afetado pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário nos termos do artigo 895 da CLT); tempestivos - tendo em vista que a decisão foi prolatada em 05/07/2017, ocorrendo a interposição dos recursos ordinários, respectivamente, em 05.12.2017 (fls. 542/554 - Id c385342) e 13.07.2017 (fls. 508/521 - Id f347846); preparo (fl. 522 - Id 542f8ad); custas (fl. 523 - Id 542f8ad) e regularidade na representação (fl. 19 - Id e3608f4 e fls. 177/178 - Id a3aa7ea).

MÉRITO

Impossibilidade de cumulação de adicionais. Insalubridade e periculosidade. Tese firmada no Incidente de Recurso de Revista

Repetitivo nº 0017 - TST-IRR - 239- 55.2011.5.02.0319. Precedente obrigatório.

Insurge-se a reclamada contra sentença que reconheceu ser devido ao reclamante adicional de insalubridade, em cumulação ao já percebido por periculosidade, alegando que o Juízo *a quo* adotou posicionamento *contra legem*, negando a literalidade do artigo 193, §2º da CLT.

Irresigna-se o reclamante contra sentença que limitou o adicional até setembro de 2011, eis que o Laudo Pericial detectou até agosto de 2015, bem como que este contrariou a NR - 15. Sustenta, ainda, que a base de cálculo é o menor salário da matriz salarial da Eletrobrás, conforme instrumento coletivo.

Fundamentou o magistrado primário no reconhecimento pericial que o autor estava submetido a agentes insalubres, conforme perícia realizada no Processo n. 000839- 33.2015.5.11.0401.

Coadunava-me ao posicionamento dos que entendiam pela possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, quando nascia o direito em razão de fatos geradores distintos, em conformidade, à época, com o entendimento deste E. TRT da 11ª Região (IUJ nº. 0000092-54.2017.5.11.0000) e com o, até então, entendimento do C. TST, mormente em razão das Convenções 148, art. 8, item 3, e 145, art. 11, b, da OIT, que possuem caráter supralegal (STF, Recurso Ordinário n. 466.393-1/SP), com fundamento, sobretudo, na não recepção do §2º do art. 193 da CLT pela Constituição Federal de 1988.

A matéria, inclusive, foi pacificada no âmbito Regional, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ nº.0000092-54.2017.5.11.0000, tendo o TRT da 11ª Região firmado a seguinte tese:

“A previsão constante no art. 193, §2º, da CLT, segundo o qual caberia ao empregado optar pelo recebimento de apenas um dos adicionais, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, que ostentam, inclusive, a condição de fundamentos da República (art. 1º, III e IV, CF). **Dessa forma, sob pena de esvaziar-se a finalidade das normas constitucionais de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, deve-se considerar que a proibição de**

acumulação dos adicionais incide apenas nas hipóteses em que o mesmo fato caracteriza, simultaneamente, situação de insalubridade e de periculosidade, não se aplicando aos casos em que o empregado está sujeito a fatores provenientes de causas diversas e independentes, ocasião em que será devida a percepção cumulativa dos adicionais pelo trabalhador”. (Grifos acrescidos)

Porém, após sucessivas controvérsias envolvendo o tema, o C. TST firmou a seguinte tese, ao decidir o mérito do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 0017 - TST- IRR - 239-55.2011.5.02.0319:

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - por maioria, aprovar a seguinte tese jurídica: **o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos**, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e Lelio Bentes Corrêa; 2 - por unanimidade, determinar, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência deste Tribunal, aos eminentes Ministros que o integram e aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT, 1.039 e 1.040 do CPC. (Grifos acrescidos)

O precedente é de aplicação obrigatória, cabe ao julgamento regional apenas o alinhamento à tese firmada pelo C. TST, por disciplina judiciária. Nesse norte, vejamos o que dispõem os art. 13 e 14 da Instrução Normativa n. 38 do C. TST:

Art. 13. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos jurisdicionais respectivos declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os **decidirão, aplicando a tese firmada**.

Parágrafo único. Quando os recursos requisitados do Tribunal Regional do Trabalho contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao órgão jurisdicional

competente, em acórdão específico para cada processo, decidir esta em primeiro lugar e depois as demais.

Art. 14. Publicado o acórdão paradigma:

I - o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos de revista sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária ou **o recurso anteriormente julgado**, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior do Trabalho;

III - os processos porventura suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Grifei)

Outrossim, no caso concreto, em relação à cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade, não se vislumbra a distinção (*distinguish*), eis que se amolda perfeitamente à tese firmada pelo TST, ou, muito menos, a superação do entendimento (*overruling*), porquanto bastante recente.

Frise-se que ainda que fosse deferido o adicional de insalubridade, seria, no máximo, em grau médio, no percentual de 20% do menor salário da matriz salarial da Eletrobrás, conforme ACTs, ou sobre o salário mínimo, nos períodos fora da vigência dos ACTs), considerando a conclusão pericial (fls. 453/470 - lds f477edb e 22b7940), inferior, portanto, ao adicional de periculosidade já pago - 30% sobre as parcelas de natureza salarial, conforme fichas financeiras (fls. 24/49 - lds 5bf3943; 22d1c6; 103c5db e 7cc73e6), razão pela qual, por questões lógicas, não seria devida sequer a diferença, a título de opção pelo mais favorável, porquanto negativa.

Esclareço: é que só é mais vantajosa a opção pela percepção do adicional de insalubridade pelo empregado, em detrimento ao eventualmente já percebido adicional de periculosidade, por óbvio, quando aquele for superior a este, consideradas as bases de cálculos de cada um deles. Neste caso, como o adicional de periculosidade (30%) tem base de cálculo sobre as parcelas de natureza salarial

percebidas, ainda que fossem devidas eventuais diferenças, a título de adicional de insalubridade, com base de cálculo do menor salário da matriz salarial da Eletrobrás, seriam em grau médio (20%), mediante compensação com os valores percebidos em razão das condições perigosas, por conseguinte inferior ao já quitado adicional de periculosidade, porquanto este foi calculado e pago sobre as verbas de natureza salarial (fls. 24/49 - Ids 5bf3943; 22d1c6; 103c5db e 7cc73e6).

Dessa forma, não obstante existência da ressalva do entendimento desta Magistrada, considerando a lógica e a força vinculante dos precedentes judiciais decididos nos julgamentos dos Incidentes de Recursos de Revistas Repetitivos, aplica-se, ao caso, nos termos dos art. 13 e 14 da IN n. 38/2015 do C. TST, a tese firmada, pelo C. TST, no julgamento do IRR- 239- 55.2011.5.02.0319, qual seja, que “o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.”, razão pela qual é indevida a pleiteada cumulação dos adicionais, ficando prejudicada a análise dos demais pleitos, porquanto seguem a sorte do principal.

Postas essas premissas, reformo a sentença *a quo* para fins de excluir a condenação da reclamada ao pagamento, no período imprescrito, de adicional de insalubridade em grau médio, com base no salário mínimo, do período da admissão até setembro de 2011, bem como as repercussões sobre 13º salário, férias + 75%, aviso prévio, FGTS + 40% e abono pecuniário de 10 dias, porquanto seguem a sorte do principal.

Diante da impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, resta prejudicada a análise do apelo do reclamante.

DISPOSITIVO

EM CONCLUSÃO, conheço dos Recursos ordinários do reclamante e da reclamada. No mérito, dou provimento ao apelo da ré para fins de reformar a sentença *a quo* e excluir a condenação desta ao pagamento, no período imprescrito, de adicional de insalubridade em grau médio, com base no salário mínimo, do período da admissão

até setembro de 2011, bem como as repercussões sobre 13º salário, férias + 75%, aviso prévio, FGTS + 40% e abono pecuniário de 10 dias, porquanto seguem a sorte do principal. Diante da impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, resta prejudicada a análise do apelo do reclamante. Tudo nos termos da fundamentação. Invertam-se os ônus da sucumbência. Fica o reclamante isento de pagar custas, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: RUTH BARBOSA SAMPAIO; AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários do reclamante e da reclamada. No mérito, dar provimento ao apelo da ré, para fins de reformar a sentença *a quo* e excluir a condenação desta ao pagamento, no período imprescrito, de adicional de insalubridade em grau médio, com base no salário mínimo, do período da admissão até setembro de 2011, bem como as repercussões sobre 13º salário, férias + 75%, aviso prévio, FGTS + 40% e abono pecuniário de 10 dias, porquanto seguem a sorte do principal. Diante da impossibilidade de acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, resta prejudicada a análise do apelo do reclamante. Tudo nos termos da fundamentação. Invertam-se os ônus da sucumbência. Fica o reclamante isento de pagar custas, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da lei.

Sessão Virtual realizada no período de 4 a 9 de novembro de 2020. Desembargadora RUTH BARBOSA SAMPAIO - Relatora

**PROCESSO TRT nº 0001636-26.2017.5.11.0017 (ROT)
ACÓRDÃO 2ª TURMA**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO CUMULATIVO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS – TEMA 17 - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS. A SDI Plena do TST, em Incidente de Recurso Repetitivo, com efeito vinculante, no julgamento do IRR- 239-55.2011.5.02.0319, em sessão realizada em 26/09/2019, firmou a seguinte tese jurídica: “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.”. Logo, ainda que provenientes de fatos geradores distintos e autônomos, é indevida a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o empregado optar pelo recebimento do adicional que lhe seja mais favorável. Recurso Ordinário do reclamante conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ANTONIO SOUZA DA CUNHA e, como recorrida, AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

O reclamante ingressou com a presente ação, Id. 9184d1b, alegando haver sido contratado pela reclamada em 02.04.2007 para exercer a função de Técnico de Manutenção Mecânica, percebendo salário no valor de R\$6.359,44, com contrato de trabalho ainda ativo. Inicialmente explicou haver ingressado com Reclamatória Trabalhista n. 0000555-19.2015.5.11.0015, na qual foi deferido o pagamento de adicional de insalubridade, até março de 2015, razão pela qual pretende na presente ação o pagamento da parcela a partir de março/2015. Aduziu que no exercício de suas funções encontra-se submetido a agentes insalubres, tais como produtos químicos e a altas temperaturas e que opera equipamentos e ferramentas que lhe submetem a ruídos acima do permitido na norma regulamentadora, entre outros. Relatou que recebe adicional de periculosidade,

entendendo que, em se constatando a existência de insalubridade, não deve ser vedado o acúmulo dos adicionais. Por essas razões, requereu o pagamento de adicional de insalubridade de 40%, ou em outro grau caracterizado em juízo, tendo como base de cálculo o menor salário da matriz salarial da empresa (tabela salarial anexa), atualmente fixado em R\$2.710,23, ou caso não seja esse o entendimento, sobre o salário mínimo da região, contado a partir de março de 2015, bem como as parcelas que se vencerem no curso do processo até a data em que perdurar as condições que autorizem o pagamento, com reflexos em Férias + 75% de gratificação sobre férias, 13º Salários, FGTS (8%), adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, horas extras e DSR. Solicitou ainda a inclusão na folha de pagamento do reclamante do adicional de insalubridade. Pugnou pelo pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% com fundamento nos arts. 389, 395 e 404 do CC, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$50.000,00.

A reclamada apresentou contestação no Id. 2e38c3f, suscitando como preliminar a coisa julgada e como prejudicial a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da reclamatória.

Na audiência de Id. bf8bbf7, o Juízo, considerou que a matéria versada exige prova exclusivamente documental, assim, dispensou o depoimento recíproco das partes e não havendo prova testemunhal a produzir, encerrou a instrução, e na mesma oportunidade a MM. Vara do Trabalho, proferiu sentença e julgou totalmente improcedente a ação. Eis a parte DISPOSITIVA: “Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pelo(a) reclamante por ANTÔNIO SOUZA DA CUNHA em face de AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, decido rejeitar a preliminar de coisa julgada e, no mérito, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pelo(a) reclamante, na razão de R\$1.000,00(mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, R\$50.000,00(cinquenta mil reais), isento(a) em razão dos benefícios acima concedidos. Cientes as partes. Nada mais.”

Insatisfeito, o reclamante interpõe Recurso Ordinário, Id. b55aa34 requerendo a reforma da decisão. Afirma que o art. 7º, XXIII, da CF garante ao trabalhador a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Defende que tais adicionais tem o intuito de compensar o trabalhador dos prejuízos causados pelos agentes nocivos à saúde, e o elevado risco à vida e a integridade física do obreiro, sendo nada mais justo e lógico, de que o trabalhador tenha o direito de receber, cumulativamente, os adicionais de insalubridade e periculosidade. Ressalta, com fundamentos nas Convenções 148 e 155 da OIT, que o ordenamento jurídico brasileiro possui normas que admitem a cumulação do adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade. Assim, volta a postular a total procedência da ação com a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) ou em outro grau caracterizado em Juízo, tendo como base de cálculo o menor salário da matriz salarial da empresa, ou caso não seja esse o entendimento, sobre o salário mínimo da região e os referidos reflexos.

Contrarrazões da reclamada no Id. ea64ee8.

Em despacho de Id. 393770d, foi determinado o sobrestamento do presente processo até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho com relação à matéria de cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.

Em decisão de Id.d1743e9 foi revogado o sobrestamento do feito e determinado o seu prosseguimento em razão do julgamento do IRR 239-55.2011.5.02.0319.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Do Adicional de Insalubridade.

Afirma que o art. 7º, XXIII, da CF garante ao trabalhador a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Defende que tais adicionais tem o intuito de compensar o trabalhador dos prejuízos causados pelos agentes nocivos à saúde, e o elevado risco à vida e a integridade física do obreiro, sendo nada mais justo e lógico, de que o trabalhador tenha o direito de receber, cumulativamente, os adicionais de insalubridade e periculosidade. Ressalta, com fundamentos nas Convenções 148 e 155 da OIT, que o ordenamento jurídico brasileiro possui normas que admitem a cumulação do adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade. Assim, volta a postular a total procedência da ação com a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) ou em outro grau caracterizado em Juízo, tendo como base de cálculo o menor salário da matriz salarial da empresa, ou caso não seja esse o entendimento, sobre o salário mínimo da região e os referidos reflexos.

Eis os fundamentos da sentença, Id. bf8bbf7:

“II – FUNDAMENTAÇÃO: De início, rejeito a preliminar de coisa julgada arguida pela reclamada. Analisando o processo n. 000555-19.2015.5.11.0015, verifica-se que a sentença e acórdão que deferiram o pleito não incluíram na condenação parcelas vincendas. Aliquidação lá efetuada limita-se ao período até 31.3.2015. Não há, pois, coisa julgada. Pleiteando o autor, na presente ação, período posterior a tal data, ainda permanece com contrato ativo com a reclamada, a causa de pedir, pelo período pleiteado, torna-se distinta. Rejeito a preliminar. No mérito, contudo, tem razão a reclamada. Já desde a inicial confirma o autor receber adicional de periculosidade. Seguindo posicionamento mais recente do TST, passo a considerar não ser possível o acúmulo de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Vale transcrever decisões mais recentes sobre o tema: “Adicional de insalubridade e de periculosidade. Cumulação. Impossibilidade. Prevalência do art. 193, § 2º, da CLT ante as Convenções nºs 148 e 155 da OIT. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade ante a expressa dicção do art. 193, § 2º, da CLT. Ademais, não obstante as Convenções nºs 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho

(OIT) tenham sido incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, elas não se sobrepõem à norma interna que consagra entendimento diametralmente oposto, aplicando-se tão somente às situações ainda não reguladas por lei. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Augusto César de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre Agra Belmonte. TST-E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 28.4.2016. Adicional de insalubridade e de periculosidade. Fatos geradores distintos. Cumulação. Impossibilidade. O art. 193, §2º, da CLT veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Sob esses fundamentos, a SBDI-I decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a possibilidade de acúmulo dos dois adicionais. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão, que negavam provimento aos embargos para manter o pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sob o fundamento de que a exposição do indivíduo a um determinado tipo de risco não exclui a sua eventual exposição a outro risco diferente, ante a existência de fatos geradores e causa de pedir distintas. TST-E-RR-1072-72.2011.5.02.0384, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 13.10.2016 (*Ver Informativo TST nº134)”. Seguindo jurisprudência mais recente, como destacado acima, julgo improcedente o pedido de pagamento do adicional pleiteado em face da impossibilidade de cumulação. Benefício da Justiça Gratuita. Tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, §3º, da CLT, conforme norma vigente na data de ajuizamento da ação (22.09.2017), defiro ao(à) autor(a) o benefício da justiça gratuita. Honorários Advocatícios. Sobre o pedido de honorários advocatícios, de igual forma, como a ação foi

ajuizada em data anterior a vigência da Lei 13.467/2017, tenho como inaplicável nos presentes autos. Como não obrigatória na época do ajuizamento da ação (22.09.2017), segue-se a jurisprudência então vigente, que exclui a parcela, nos termos da Súmula 219 do TST. Embora possa haver cunho de natureza processual na lei citada, também é nítida ser a parcela mencionada (honorários) de direito substantivo, por isso, não aplicável aos casos ajuizados anteriores à nova lei..”

Analiso

Trata-se na hipótese da possibilidade ou não de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade ainda quando houver fatos geradores distintos.

Entende o reclamante que a sentença primária há de ser reformada pois tanto a Constituição Federal quanto as Convenções 148 e 155 da OIT preveem a possibilidade de cumulação dos adicionais em comento.

Sem razão o autor.

Explico.

In casu, a SDI Plena do TST, em Incidente de Recurso Repetitivo, com efeito vinculante, no julgamento do IRR- 239-55.2011.5.02.0319, em sessão realizada em 26/09/2019, firmou a seguinte tese jurídica:

“O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.”

Logo, ainda que provenientes de fatos geradores distintos e autônomos, é indevida a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o empregado optar pelo recebimento do adicional que lhe for mais vantajoso.

Nesse sentido, cito os recentes julgados da Colenda Corte Superior:

(...) 2. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. 1 . Em razão da polêmica estabelecida quanto à cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, foi instaurado Incidente

de Recursos Repetitivos nos autos do processo nº TST-E-ED-RR - 239-55.2011.5.02.0319, afetando à SDI-1, com a participação de todos os Ministros integrantes da referida Subseção, a questão jurídica relativa ao tema “Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos”. 2. Por sua vez, no dia 26/9/2019, a SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, em sua composição plena, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos suso mencionado, Tema Repetitivo nº 17, relatado pelo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, colocou uma pá de cal na controvérsia, concluindo, por maioria, pela fixação da tese jurídica de que “o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos”. 3. **Assim, por determinação do § 2º do art. 193 da CLT, totalmente em vigência em face da sua compatibilidade com as normas constitucionais, o trabalhador submetido a agentes insalubres e perigosos deverá optar pelo adicional que lhe for mais benéfico, na medida em que o legislador contemplou a possibilidade de cumulação de circunstâncias de exposição da saúde ou da integridade física, mas rechaçou a de superposição de adicionais.** Recurso de revista não conhecido” (RR-1000332-48.2017.5.02.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/11/2019).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA 17. PAGAMENTO CUMULATIVO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 193, §2º, DA CLT. 1. A matéria relativa à cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade restou pacificada ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do processo IRR - 239-55.2011.5.02.0319, na sessão de 26/9/2019, por meio do qual Esta Corte fixou tese jurídica nos seguintes termos: “O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes

de fatos geradores distintos e autônomos”. 2. **Dessa forma, é indevida a cumulação de adicional de periculosidade e insalubridade, cabendo a opção pelo empregado entre os dois adicionais, a teor do artigo 193, § 2º, da CLT.** 3 . Configurada a violação do art. 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido (RR-692-26.2015.5.19.0064, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/11/2019). (g.n)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento da Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Em razão do exposto, nego provimento ao apelo do reclamante no que tange acumulação do pagamento da parcela de adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade, devendo a demanda ser julgada improcedente.

Nada a alterar.

Por fim, há de se registrar que a presente decisão limita-se, unicamente à impossibilidade do autor receber de forma cumulada os adicionais de insalubridade e periculosidade, a partir de março/2015 como pretendido na inicial, o que não se confunde com o período anterior, tendo em vista o autor ter deferida a pretensão através do Processo nº 0000555-19.2015.5.11.0015, com trânsito em julgado.

Defiro o pedido de Id. ea64ee8, no sentido de que que todas as publicações e/ou intimações sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. Audrey Martins Magalhães – OAB/AM nº 1.231-A.

Por estas razões, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterado o julgado de origem, tudo conforme a fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterado o julgado de origem, tudo conforme a fundamentação. Deferir o pedido de Id. ea64ee8, no sentido de que que todas as publicações e/ou

intimações sejam feitas exclusivamente em nome da Dra. Audrey Martins Magalhães - OAB/AM nº 1.231-A.

Sessão virtual realizada no período de 8 a 15 de junho de 2020. Assinado em 16 de junho de 2020. Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO - Relator

RESCISÃO INDIRETA

PROCESSO TRT nº 0000344-02.2018.5.11.0007 (ROT)

ACÓRDÃO 2ª TURMA

PAGAMENTO DE SALÁRIOS. “LIMBO PREVIDENCIÁRIO”. RESCISÃO INDIRETA. É devido o pagamento de salários por parte do empregador quando há discordância das partes da relação de emprego quanto ao indeferimento de benefício por afastamento previdenciário, em razão do imperativo dos princípios da proteção, da inalterabilidade contratual lesiva e, sobretudo, da intangibilidade salarial, resguardado o direito de regresso contra o órgão previdenciário se constatado indeferimento injusto. A falta de pagamento de salário neste interregno, especialmente quando o empregador anui que o obreiro permaneça afastado do trabalho aguardando o resultado do recurso administrativo interposto perante o INSS, constitui descumprimento das obrigações contratuais, atraindo a aplicação do art. 483, “d”, da CLT, e o conseqüente reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como Recorrente, GLOBALSERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, e, como Recorrido, GIOVANDRO JOSÉ RODRIGUES LEITE.

O Recorrido ajuizou reclamação trabalhista, alegando que trabalha na Recorrente na função de vigilante desde 02/12/2013, mediante remuneração mensal de R\$ 1.713,68. Pediu o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho com o conseqüente pagamento de verbas rescisórias e fundiárias, salários retidos, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A Recorrente, apesar de regularmente notificada, não compareceu à audiência inaugural, motivo pelo qual foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato (id 44b9dff).

Foi proferida decisão de mérito (id f78a70a) que julgou a ação parcialmente procedente, tendo reconhecido a rescisão indireta do contrato laboral firmado entre as partes e deferido ao Recorrido o pagamento de verbas rescisórias e fundiárias, salários retidos, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Houve o trânsito em julgado da mencionada decisão (id 24aa102).

Decisão colegiada da Seção Especializada I deste Regional rescindiu a sentença proferida nestes autos por vício de citação, declarando nulos todos os atos processuais então praticados a partir da citação inicial da Recorrente, juntada aos autos sob id 0af9735.

A Recorrente, então, ofereceu contestação escrita (id c96e262) em que refutou os pleitos da exordial e pediu a total improcedência da ação.

No curso da instrução processual, foi produzida apenas prova documental. O Recorrido foi declarado confesso quanto à matéria de fato em razão da sua ausência à nova audiência inaugural (id 95c8483).

O MM. Juiz do Trabalho Substituto IGO ZANY NUNES CORREA, então, proferiu nova decisão de mérito (id 221f417) em que julgou a ação parcialmente procedente, tendo reconhecido a rescisão indireta do contrato laboral firmado entre as partes e deferido ao Recorrido o pagamento de verbas rescisórias e fundiárias, salários retidos, multa do art. 477 da CLT, honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decisão de id 25cd58a rejeitou os embargos de declaração opostos pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário (id b2ed8dd), em que questionou reconhecimento da rescisão indireta do contrato laboral.

O Recorrido apresentou contrarrazões (id 1855c9d) pedindo o desprovimento da medida.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário, visto que estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

A Recorrente se insurge contra a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e deferiu ao Recorrido o pagamento de verbas rescisórias e fundiárias, argumentando em resumo que não ficou provado o cometimento de falta grave de sua parte. Refuta a caracterização de limbo previdenciário, afirmando que o obreiro teria optado por aguardar julgamento de recurso administrativo junto ao INSS em vez de voltar ao trabalho e que não há nos autos atestado comprovando sua incapacidade laboral.

Examino.

A causa de pedir para o pleito de rescisão indireta é o fato de o empregado estar desassistido em termos de salário em razão de que foi declarado apto pelo INSS após benefício previdenciário e que seu retorno ao trabalho foi negado pela Recorrente.

A Recorrente, por sua vez, afirma que a recusa de retorno ao labor incumbiu ao trabalhador.

Por qualquer prisma que se observa, trata-se do que convencionalmente vem se chamando “limbo previdenciário”, situação jurídica na qual tanto empregado como empregador discordam do indeferimento de benefício de afastamento previdenciário pelo INSS. Em tal situação, ambas as partes da relação empregatícia entendem que o trabalhador não está apto para retornar ao emprego, apesar do indeferimento do benefício pelo órgão previdenciário.

A matéria em questão é ocupante de zona grise, uma vez que, de um lado não se tem a suspensão do contrato de trabalho pelo fato de que o trabalhador não obter o reconhecimento do direito a afastamento previdenciário e, de outro, tem-se o entendimento das partes de que o trabalhador não está apto para trabalhar.

Neste caso, há que se ponderar com os princípios da proteção, da inalterabilidade contratual lesiva e, sobretudo, da intangibilidade salarial.

Ora, o salário é verba alimentar e, como tal, possui função social, especialmente de assegurar a subsistência do trabalhador, não se podendo admitir a sua supressão injustificada.

Neste contexto, em caso de doença, o trabalhador sai da teia protetiva trabalhista apenas quando ingressa na rede de proteção previdenciária. Teleologia que se extrai do art. 60, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Ao ter obstada a proteção previdenciária, portanto, não pode o trabalhador sair da rede de proteção trabalhista. Isso leva ao entendimento de que em tais situações é devido o pagamento de salário ao trabalhador, resguardada eventual ação de regresso em desfavor do órgão previdenciário em caso de indeferimento indevido do benefício.

No caso concreto, tal situação se corrobora ante à anuência tácita da empresa recorrida em o obreiro se manter afastado do labor enquanto aguardava a resposta do recurso administrativo.

Explico.

Do exame dos documentos de id bab559f, tem-se que a concessão do benefício de auxílio doença comum cessou em 11/10/2017. Consta também carta redigida pelo Recorrido não impugnada (id 4b50b11) informando à Recorrente sobre sua intenção de permanecer aguardando o resultado de recurso interposto junto ao INSS para obter prorrogação do benefício.

Não consta dos autos comprovação ou sequer alegação por parte da Recorrente que esta tenha solicitado o retorno do trabalhador ou ainda que tenha aplicado qualquer penalidade em seu desfavor pela ausência de comparecimento ao labor.

Fixo, portanto, o entendimento de que a Recorrente anuiu com tal situação.

Feitas tais considerações, entendo que, no caso de “limbo previdenciário”, é do empregador o ônus de custeio do salário do trabalhador, resguardado o regresso em desfavor do INSS em caso de injusto indeferimento do benefício ao trabalhador.

Sob tal premissa, e verificado que o trabalhador não recebeu os salários a partir de 12/10/2017 diante da ausência de prova de pagamento salarial pela Recorrente, entendo que está consubstanciado o descumprimento de obrigação do contrato de trabalho, o que atrai a aplicação do art. 483, “d”, da CLT.

Por isso, não assiste razão à Recorrente em sua pretensão, motivo por que rejeito seu apelo e mantenho a sentença inalterada.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, decido conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de origem inalterada, na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER; Relatora: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCOS GOMES CUTRIM, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dra. Ariane Andrade da Silva.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de origem inalterada, na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 10 de fevereiro de 2020.
Desembargadora MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA - Relatora



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Provimento

Provimento nº 01/2020/SCR, Manaus, de 06 de abril de 2020

Dispõe sobre a elaboração de expedientes pelo PEC (Preparar Expedientes e Comunicação) na versão 2.5 PJe KZ até a instalação de nova versão.

A DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região,

CONSIDERANDO a existência de um sistema de processo eletrônico (PJe) para o envio de notificações às partes e advogados relacionados aos processos judiciais eletrônicos; e a modificação das ferramentas do sistema pela instalação da versão PJe KZ 2.5.

CONSIDERANDO o princípio da publicidade dos atos processuais, bem como da instrumentalidade das formas.

CONSIDERANDO que a impossibilidade de inclusão do conteúdo dos documentos dentro do sistema PEC (preparar expedientes e comunicações) por mudanças do sistema foi classificada pelo Gestor Nacional do sistema PJe como “defeito técnico em produção da versão 2.5PJe KZ” e que a sua correção dependerá da instalação de uma nova versão.

CONSIDERANDO o ofício 018/2020/NAPE e a deliberação do Comitê Gestor Regional do PJe, em reunião no dia 30 de março de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Ao elaborar os expedientes pelo PEC–Preparar Expedientes e Comunicações, as Varas do Trabalho do TRT da 11ª Região deverão informar a ciência da disponibilização da decisão nos autos, com o respectivo ID e número do documento obtido no rodapé dos documentos do processo.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de abril de 2020.

assinado eletronicamente

RUTH BARBOSA SAMPAIO

Desembargadora do Trabalho Corregedora e Ouvidora
do TRT da 11ª Região

Provimento nº 02/2020/SGP/SCR, Manaus, 18 de maio de 2020

Dispõe sobre a realização da autoinspeção permanente nas unidades judiciárias de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

A CORREGEDORA E OUVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII da CF), que tem como parte de suas facetas a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação direta das unidades judiciárias na correção de inconsistências na tramitação processual que gerem distorções nos dados do sistema e-Gestão;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 1 da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelece como essencial a realização de autoinspeção anual nas unidades judiciárias de 1º Grau e determina sua regulamentação;

RESOLVE:

Art. 1º Devem os juízes titulares de Vara do Trabalho ou no exercício da titularidade realizar, com periodicidade anual, autoinspeção judicial nas unidades judiciárias que atuem.

Art. 2º. A autoinspeção tem por objetivo averiguar a regularidade do processamento dos feitos judiciais e dos serviços judiciários e administrativos, o cumprimento dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade nos serviços da Secretaria.

Art. 3º. A partir do dever funcional de fiscalizar permanentemente os serviços que lhe são afetos, caberá ao magistrado titular da Vara do Trabalho ou no exercício da titularidade coordenar a inspeção anual dos feitos judiciais, serviços judiciários e administrativos, bem como do trabalho desenvolvido pelos subordinados.

Art. 4º. A autoinspeção ordinária será precedida de portaria, na qual o Juiz Titular designará o dia e a hora em que será iniciada, comunicando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A Portaria deverá ser publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e fixada na entrada da Secretaria da Vara para conhecimento prévio de todos os interessados, devendo ser remetida cópia, via e-mail, para a Corregedoria Regional, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 5º. A autoinspeção ordinária deverá ser realizada com a presença do Juiz Titular ou no exercício da titularidade da Unidade, ficando vedada a realização do ato em seu período de férias.

Art. 6º. A autoinspeção judicial ordinária poderá ter duração máxima de 02 (dois) dias consecutivos.

Art. 7º. Durante o período de autoinspeção judicial ordinária não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição ou adiamento de audiências, evitando-se prejuízos às atividades normais da Vara do Trabalho.

Art. 8º. Também estarão sujeitos obrigatoriamente à autoinspeção, dentre outros itens cuja importância venha a ser estabelecida pelo magistrado ante as peculiaridades de sua unidade:

I. Processos:

a) Estipulados como Metas Nacionais pelo Poder Judiciário pelo CNJ, especialmente aqueles dispostos na Meta 2 (julgar ações mais antigas), Meta 6 (julgar ações coletivas) e Meta 7 (julgar ações dos maiores litigantes);

b) Com tutela de urgência pendente de apreciação;

c) Aguardando devolução de Carta Precatória ou resposta de ofícios;

d) Aptos a serem encaminhados à instância superior;

e) Com expedição de alvará pendente;

f) Submetidos à suspensão de tramitação por força de decisão das Cortes Superiores, a fim de se averiguar se permanece tal condição;

g) Arquivado provisoriamente por prazo superior a dois anos;

II. As seguintes diligências a cargo da Secretaria:

a) O cumprimento dos prazos procedimentais e processuais, assim como o cumprimento de metas, por meio de análise

das ferramentas e demais relatórios típicos do sistema de processamento eletrônico;

b) Pendências de tarefas eletrônicas no sistema, que impliquem em atraso no andamento do feito, o que deverá ser sanado, com impulsionamento para a fase processual seguinte;

c) A regularidade dos procedimentos e processos eletrônicos, atentando-se para os seguintes aspectos: publicação, cumprimento dos despachos, decisões e mandados expedidos, existência de ofícios não respondidos e cartas precatórias não devolvidas adequação do registro eletrônico de dados processuais;

d) Organização do setor e de seus bens móveis, observando se há adequada identificação do patrimônio público.

III. A observância das recomendações gerais e específicas lançadas na ata da correição ordinária realizada anteriormente à autoinspeção.

Parágrafo único. Serão examinados todos os feitos de verificação obrigatória, considerando-se satisfatório o procedimento se atingido o mínimo de 5% (cinco por cento) do acervo processual da unidade judiciária.

Art. 9º. No curso da autoinspeção, o Juiz verificará se os servidores que lhes são subordinados vêm cumprindo as atribuições previstas nas leis e atos normativos para o regular processamento dos feitos, bem como eventuais determinações constantes de provimentos e relatórios emitidos em decorrência de correições anteriores, além da regularidade dos serviços administrativos pertinentes ao funcionamento do órgão e à conservação do patrimônio público.

Art. 10. A unidade judiciária deverá dedicar especial atenção na análise dos dados estatísticos sobre seu acervo, conforme relatórios extraídos do sistema informatizado de movimentação processual de primeiro grau (PJe e e-Gestão), a fim de aferir a sua evolução e o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 11. Na área administrativa, serão analisados o edifício do Foro, em se tratando de Vara Única, ou o ambiente destinado ao funcionamento da unidade judiciária, nos demais casos, quanto aos aspectos de conservação e limpeza, bem como a adequação de suas dependências ao serviço nelas desempenhado, sendo que os mobiliários e equipamentos utilizados serão observados quanto ao estado geral de conservação e limpeza.

Art. 12. Durante a autoinspeção ordinária, o Juiz deverá dar especial atenção ao estrito cumprimento das disposições constantes na CLT, CPC, Lei 8.112/90, Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e dos Provimentos, Atos e Portarias da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região pelos servidores da unidade judiciária, em especial as pertinentes aos atos típicos dos Diretores de Secretaria referentes a:

- a) Cumprimento das ordens emanadas do Juiz
- b) Promover o rápido andamento dos processos
- c) A autuação, a guarda e conservação dos processos

Art. 13. No prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento da autoinspeção judicial ordinária, o magistrado deverá encaminhar à Corregedoria Regional expediente relatando, especificada e objetivamente, todas as ocorrências e irregularidades encontradas, as providências adotadas para sua correção e sugestões em relação às medidas necessárias que ultrapassem a sua competência.

Art. 14. Aplicam-se às Varas do Trabalho e demais unidades judiciárias de primeiro grau, no que couber, as disposições deste Provimento.

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Assinado Eletronicamente
RUTH BARBOSA SAMPAIO

Desembargadora do Trabalho Corregedora e Ouvidora
do TRT da 11ª Região

Provimento nº 03/2020/SGP/SCR, Manaus, 21 de maio de 2020

Dispõe sobre a realização da Correição Telepresencial nas unidades judiciárias de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

A CORREGEDORA E OUVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência na Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o Ato 13/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos adotados na correição telepresencial, observadas as diretrizes determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º As correições ordinárias a serem realizadas nas unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição, designadas durante o período da pandemia da covid-19, serão realizadas, excepcionalmente, por meio de videoconferência, utilizando-se preferencialmente as ferramentas de Videoconferência Cisco-Webex ou Google Meet, que poderá ser acessada remotamente pelo magistrado, servidor, advogados, partes e representantes do Ministério Público do Trabalho.

§1º Os interessados em participar da audiência pública com o(a) Corregedor(a) Regional, especialmente partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores pessoais ou institucionais, tablets e celulares, desde que contenha câmera, microfone e acesso à internet, sendo necessária a indicação, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, de um e-mail e um número de telefone com Whatsapp para o encaminhamento do convite para acessar a sala virtual.

§2º A indicação do e-mail deverá ser feita para a Secretaria da Corregedoria Regional no endereço eletrônico correicao@trt11.jus.br

§3º O convite para participação na Correição Ordinária será feito pela Secretaria da Corregedoria Regional, que enviará aos magistrados, servidores e interessados o link para acesso com até 1 (um) dia de antecedência da realização do ato.

§4º Para a Correição Ordinária telepresencial, é obrigatória a participação do Juiz Titular, do Juiz do Trabalho Substituto (caso o cargo esteja provido) e do Diretor de Secretaria, salvo em caso de afastamentos legais.

§5º Cada Vara do Trabalho deverá indicar, além do Diretor de Secretaria, no mínimo, dois servidores que deverão informar o número de telefone e e-mail correspondentes, para fins de contato no período da Correição Ordinária, durante o horário das atividades forenses, como se presencial fosse, sem prejuízo da participação dos demais servidores lotados na unidade.

Art. 2º. A Corregedoria Regional, à vista da natureza das situações identificadas em cada unidade jurisdicional, poderá deliberar por realizar posteriormente nova inspeção virtual e/ou correição extraordinária presencial, após o restabelecimento da normalidade institucional.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do previsto no caput, os magistrados e servidores deverão cumprir o que for determinado em Ata de Correição, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Corregedor(a) Regional.

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Assinado Eletronicamente

RUTH BARBOSA SAMPAIO

Desembargadora do Trabalho Corregedora e Ouvidora
do TRT da 11ª Região

Provimento nº 04/2020/SGP/SCR, Manaus, 31 de julho de 2020

Dispõe sobre a implementação do sistema PJeCor para o processamento de informações e práticas de atos procedimentais no âmbito da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região.

A CORREGEDORA E OUVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII da CF), que tem como parte de suas facetas a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a implantação nacional, do PJeCor, que consiste em uma instalação única da plataforma, a partir da qual tramitarão os processos;

CONSIDERANDO que a implantação do PJeCor se constitui em uma das metas da Corregedoria Nacional de Justiça para o ano de 2020;

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a implantação e obrigatoriedade de uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico para Corregedorias (PJeCor), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no âmbito da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para a produção, registro, tramitação, consulta e recebimento de procedimentos administrativos, mediante a utilização das classes definidas nesse Provimento.

Art. 2º. O registro, controle e a tramitação dos procedimentos da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região deverão ser promovidos exclusivamente no sistema PJeCor, conforme tabela abaixo:

CLASSE	DATA
Reclamação Correicional	30/10/2020
Demais classes	13/12/2020

Art. 3º. A utilização do sistema PJeCor, em primeira fase de instalação, é limitada às classes que poderão ser autuadas, conforme tabela abaixo:

CLASSE	CÓDIGO	ASSUNTO	CÓDIGO
Acompanhamento de cumprimento de decisão	11887	Fiscalização	10015
Ato Normativo	11888	Ato Normativo	11899
		Recomendação	11901
		Resolução Conjunta	11902
Consulta Administrativa	1680	Jurisdição e Competência	8829
		Magistratura	10187
Correição Extraordinária	1303	Fiscalização	10015
Correição Ordinária	1307	Fiscalização	10015
Correição Parcial ou Reclamação Correicional	88	Magistratura	10187
Inspeção	1304	Fiscalização	10015
Pedido de Providências	1199	Abuso de Poder	10894
		Magistratura	10187
		Morosidade no Julgamento de Processo	11950
		Pessoa Idosa	11842
		Plantão Judiciário	11916
		Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados	10597
		Residência	11917
		Violação Prerrogativa Advogado	11919
Processo Administrativo	1298	Magistratura	10187
		Promoção	10192
		Remoção	10193
		Residência	11917
Reclamação Disciplinar	1301	Apuração de Infração Disciplinar	11952
Representação por Excesso de Prazo	256	Morosidade no Julgamento de Processos	10187

Parágrafo Único. Não se enquadrando o procedimento nas classes estabelecidas, a Corregedoria Regional deliberará sobre a forma de tramitação do procedimento.

Art. 4º Na utilização do Sistema PJeCor, adotar-se-ão os parâmetros fixados pela Corregedoria Nacional de Justiça, a quem cabe a gestão do sistema, nos termos do art. 3º do Provimento nº 102/2020 do CNJ.

Art. 5º O cadastramento de novos processos ou de petições dirigidas à Corregedoria Regional deve ser realizado pelos usuários diretamente no sistema PJeCor.

§1º Em caso de usuário externo ou jurisdicionado que não possui acesso ao sistema, o recebimento de peças poderá ocorrer:

I – mediante encaminhamento de peça por e-mail, através dos endereços eletrônicos ass.corregedoria@trt11.jus.br ou sec.corregedoria@trt11.jus.br.

II – por atermação, realizada por servidor da Corregedoria Regional, hipótese em que o instrumento e seus anexos serão digitalizados para inclusão no PJeCor, com a entrega do original ao interessado.

III – em meio físico, mediante apresentação de peça no setor de protocolo do TRT da 11ª Região.

§2º Em caso de inoperância momentânea do sistema, os expedientes urgentes poderão ser registrados pelo sistema Esap, apenas para garantir sua apreciação ou tempestividade, devendo ser incluídos no sistema PJeCor tão logo seja normalizado o seu funcionamento.

Art. 6º. Deverão ser incluídas no sistema, para qualificação das partes, as seguintes informações:

I – nome completo

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

III – domicílio (endereço)

IV – endereço eletrônico

V – número de telefone

Parágrafo Único. Os requisitos dos incisos I, II, III e IV são obrigatórios para a parte autora.

Art. 7º. Salvo disposição legal em contrário, as intimações, citações e notificações do PJeCor serão realizadas pelo meio eletrônico na forma do art. 5º e seguintes da Lei 11.419/2006.

§1º Caso não seja possível a intimação por meio eletrônico, dar-se-á preferência à comunicação por Esap, e-mail, Malote Digital, ou qualquer outra forma idônea que permita a plena ciência, sempre com certidão nos autos do PJeCor.

§2º Serão observadas as regras ordinárias para a comunicação quando frustradas as tentativas referidas no parágrafo anterior ou quando impostas pela lei aplicável, providenciando, de qualquer forma, o envio de cartas precatórias ou de ordem, por meio eletrônico.

Art. 8º. Os magistrados, as Unidades Jurisdicionais, as Direções de Foro e demais órgãos do Poder Judiciário serão cadastrados no PJeCor para que possam peticionar diretamente à Corregedoria Regional, bem como receber as citações intimações e notificações por meio eletrônico em portal próprio, devendo constar indicação de forma de acesso ao inteiro teor da peça acerca da qual se dará ciência.

§1º Em relação aos agentes citados no caput, a distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, serão feitas diretamente, sem necessidade da intervenção da Corregedoria Regional.

§2º As unidades judiciárias serão representadas, no sistema pelo magistrado e/ou servidor a unidade por ele designado.

§3º Os magistrados, oficiais de justiça e outros servidores serão cadastrados, conforme o caso, como JusPostulandi, para que possam pessoalmente receber atos de comunicação e responder aos expedientes em procedimentos de natureza disciplinar.

Art. 9º. A contagem dos prazos das comunicações feitas por meio eletrônico se dará na forma do art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006, do art. 21 da Resolução 85/2013, do CNJ, e das disposições da Resolução 183/2017 do CSJT.

Art. 10. A consulta pública aos feitos em tramitação no PJeCor poderá ser feita por endereço eletrônico definido pela Corregedoria Nacional de Justiça, à exceção dos feitos submetidos a sigilo, de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ.

Art. 11. A inclusão ou exclusão de classes e/ou assuntos, conforme disposição do sistema de Tabelas Processuais Unificadas (TPU), do CNJ, dos processos e procedimentos administrativos, deverão ser submetidas previamente à análise da Corregedoria Regional.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art.13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Assinado Eletronicamente
RUTH BARBOSA SAMPAIO
Desembargadora do Trabalho Corregedora e Ouvidora
do TRT da 11ª Região

Provimento nº 05/2020/SCR, Manaus, 23 de outubro de 2020

Regulamenta as correições nas unidades judiciárias de primeiro grau do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO, no exercício da Corregedoria, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que incumbe à Corregedoria deste Tribunal realizar correições anuais nas unidades judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos termos do Art. 34, II, do Regimento Interno/TRT11;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, insculpido na Constituição Federal, que preconiza a busca permanente do aperfeiçoamento das atividades no âmbito da Administração Pública, com vista à melhoria dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar a correição um instrumento dinâmico de prevenção das deficiências e de otimização dos trabalhos judiciários, com reflexos no estado de regularidade das unidades judiciais;

CONSIDERANDO que os deslocamentos do Corregedor Regional e de servidores, em virtude da correição, implicam ônus aos cofres públicos, cabendo medidas de contingenciamento;

CONSIDERANDO o ato nº 13/2020/CGJT que autoriza as Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho a realizarem correições ordinárias pelo meio telepresencial e fixa outras diretrizes,

R E S O L V E:

Art. 1º O Corregedor Regional realizará correição ordinária nos Juízos sob a sua jurisdição, com a finalidade de examinar, quantitativa e qualitativamente, a produção jurisdicional e a continuidade das atividades judiciais, havendo ou não evidências de irregularidades, sem prejuízo da correição extraordinária.

§1º Nos casos de impossibilidade de finalização da correição ordinária no prazo estabelecido, esta poderá ser realizada de forma parcial, devendo ser retomada em até 03 (três) meses.

§2º No período máximo de 1 ano, todas as Varas do Trabalho, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC- JT) o Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária (NAE-CJ), a Seção de Mandados Judiciais, a Diretoria do Fórum de Manaus e Boa Vista e o Núcleo de distribuição de Manaus e Boa Vista serão correicionados.

Art. 2º A correição ordinária anual será realizada de forma presencial.

§1º Enquanto perdurar a situação de pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e até sobrevier orientação pelas autoridades sanitárias de que a pandemia se encontra controlada no País, as correições ordinárias a serem realizadas nas Unidades Judiciárias de 1º grau serão realizadas, excepcionalmente, de forma telepresencial, por meio de Videoconferência Cisco-Webex ou Google Meet, que poderá ser acessada remotamente pelo magistrado, servidor, advogados, partes e representantes do Ministério Público do Trabalho.

§2º Os interessados em participar da audiência pública com o(a) Corregedor(a) Regional, especialmente partes, advogados e representantes do Ministério Público do Trabalho, poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores pessoais ou institucionais, tablets e celulares, desde que contenha câmera, microfone e acesso à internet, sendo necessária a indicação, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, de um e-mail e um número de telefone com Whatsapp para o encaminhamento do convite para acessar a sala virtual.

§3º A indicação do e-mail deverá ser feita para a Secretaria da Corregedoria Regional no endereço eletrônico “correição@trt11.jus.br”.

§4º O convite para participação na Correição Ordinária será feito pela Secretaria da Corregedoria Regional, que enviará aos magistrados, servidores e interessados o link para acesso com até 1 (um) dia de antecedência da realização do ato.

§5º Para a Correição Ordinária telepresencial, é obrigatória a participação do Juiz Titular, do Juiz do Trabalho Substituto (caso o cargo esteja provido) e do Diretor de Secretaria, salvo em caso de afastamentos legais.

§6º Cada Vara do Trabalho deverá indicar, além do Diretor de Secretaria, no mínimo, dois servidores que deverão informar o número de telefone e e-mail correspondentes, para fins de contato no período da Correição Ordinária, durante o horário das atividades forenses, como se presencial fosse, sem prejuízo da participação dos demais servidores lotados na unidade.

§7º A Corregedoria Regional, à vista da natureza das situações identificadas em cada unidade jurisdicional, poderá deliberar por realizar posteriormente nova inspeção virtual e/ou correição extraordinária presencial, após o restabelecimento da normalidade institucional.

§8º Sem prejuízo do previsto no parágrafo anterior, os magistrados e servidores deverão cumprir o que for determinado em Ata de Correição, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º A Corregedoria Regional expedirá, previamente, edital determinando a realização da correição ordinária em cada unidade judiciária, que será levado ao conhecimento dos juízes da vara do trabalho e ao diretor de secretaria com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras determinações, o edital deverá conter a indicação da unidade judiciária e da data em que será realizada a correição, bem como a modalidade de correição adotada, consignando, ainda, o horário em que o Corregedor Regional estará à disposição das partes e advogados, nos casos das correições presenciais e telepresenciais.

Art. 4º Nas correições compete ao Corregedor Regional verificar ainda, no que couber:

I - A observância das diretrizes na realização do juízo de admissibilidade dos recursos, conforme previsto nesta Consolidação.

II - A frequência do comparecimento do juiz titular, do juiz auxiliar e do substituto na sede do Juízo.

III - A quantidade de dias da semana em que se realizam audiências.

IV - Os principais prazos da vara do trabalho (inicial, instrução e julgamento) e o número de processos aguardando sentença na fase de conhecimento e incidentais à fase de execução.

V - Por amostragem, processos na fase de execução, em especial para averiguar o cumprimento das diretrizes deste provimento.

VI - Apurar e controlar a regularidade na utilização das ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial pelos juízes titulares, auxiliares e substitutos, em especial nas correições ordinárias, cumprindo-lhe adotar, se for o caso, as providências administrativas para orientação dos juízes e coibição de irregularidades detectadas.

VII - Os prazos médios para prolação de sentença.

VIII – O lançamento de controle de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV no sistema e-Prec.

IX – A inclusão semanal em pauta de processos na fase de execução.

X - Se há a pronta liberação do depósito recursal, em favor do reclamante, independente de requerimento do interessado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que o valor do crédito trabalhista seja inequivocadamente superior ao do depósito recursal ou incontroverso, prosseguindo a execução depois pela diferença.

XI – Se há a revisão periódica dos processos em execução que se encontrem em arquivo provisório, com execução suspensa, a fim de renovar providências coercitivas, por meio da utilização dos sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial, valendo-se, se for o caso, da aplicação subsidiária dos artigos 772 a 777 do CPC.

Art. 5º Realizada a correição regional, a ata será concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Na ata a que se refere o *caput* deste artigo deverão constar as ações a serem implementadas pelo magistrado responsável pela unidade correicionada, a exemplo de determinações, recomendações, planos de trabalho ou termos de compromisso.

§2º Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para a Unidade Judiciária demonstrar o cumprimento das determinações da ata e querendo, oferecer suas considerações.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Regional.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Assinado Eletronicamente
LAIRTO JOSÉ VELOSO
Desembargador do Trabalho Presidente do
TRT da 11ª Região,
No exercício da Corregedoria Regional

Provimento nº06/2020/SGP/SCR, Manaus, 23 de outubro de 2020

Dispõe sobre a realização da autoinspeção permanente nas unidades judiciárias de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Corregedoria, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII da CF), que tem como parte de suas facetas a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação direta das unidades judiciárias na correção de inconsistências na tramitação processual que gerem distorções nos dados do sistema e-Gestão;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 1 da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelece como essencial a realização de autoinspeção anual nas unidades judiciárias de 1º Grau e determina sua regulamentação;

R E S O L V E:

Art. 1º Devem os juízes titulares de Vara do Trabalho ou no exercício da titularidade realizar, com periodicidade anual, autoinspeção judicial nas unidades judiciais que atuem.

Art. 2º. A autoinspeção tem por objetivo averiguar a regularidade do processamento dos feitos judiciais e dos serviços judiciários e administrativos, o cumprimento dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade nos serviços da Secretaria.

Art. 3º. A partir do dever funcional de fiscalizar permanentemente os serviços que lhe são afetos, caberá ao magistrado titular da Vara do Trabalho ou no exercício da titularidade coordenar a inspeção anual dos feitos judiciais, serviços judiciários e administrativos, bem como do trabalho desenvolvido pelos subordinados.

Art. 4º. A autoinspeção ordinária será precedida de portaria, na qual o Juiz Titular designará o dia e a hora em que será iniciada, comunicando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A Portaria deverá ser publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e fixada na entrada da Secretaria da Vara para conhecimento prévio de todos os interessados, devendo ser remetida cópia, via e-mail, para a Corregedoria Regional, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 5º. A autoinspeção ordinária deverá ser realizada, com a presença do Juiz Titular ou no exercício da titularidade da Unidade, ficando vedada a realização do ato em seu período de férias.

Art. 6º. A inspeção judicial ordinária poderá ter duração máxima de 02 (dois) dias consecutivos.

Art. 7º. Durante o período de autoinspeção judicial ordinária não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição ou adiamento de audiências, evitando-se prejuízos às atividades normais da Vara do Trabalho.

Art. 8º. Também estarão sujeitos obrigatoriamente à autoinspeção, dentre outros itens cuja importância venha a ser estabelecida pelo magistrado ante as peculiaridades de sua unidade:

I. Processos:

a) Estipulados como Metas Nacionais pelo Poder Judiciário pelo CNJ, especialmente aqueles dispostos na Meta 2 (julgar ações mais antigas), Meta 6 (julgar ações coletivas) e Meta 7 (julgar ações dos maiores litigantes);

b) Com tutela de urgência pendente de apreciação;

c) Aguardando devolução de Carta Precatória ou resposta de ofícios;

d) Aptos a serem encaminhados à instância superior;

e) Com expedição de alvará pendente;

f) Submetidos à suspensão de tramitação por força de decisão das Cortes Superiores, a fim de se averiguar se permanece tal condição;

g) Arquivado provisoriamente por prazo superior a dois anos;

II. As seguintes diligências a cargo da Secretaria:

a) O cumprimento dos prazos procedimentais e processuais, assim como o cumprimento de metas, por meio de análise das ferramentas e demais relatórios típicos do sistema de processamento eletrônico;

b) Pendências de tarefas eletrônicas no sistema, que impliquem em atraso no andamento do feito, o que deverá ser sanado, com impulsionamento para a fase processual seguinte;

c) A regularidade dos procedimentos e processos eletrônicos, atentando-se para os seguintes aspectos: publicação, cumprimento dos despachos, decisões e mandados expedidos, existência de ofícios não respondidos e cartas precatórias não devolvidas adequação do registro eletrônico de dados processuais;

d) Organização do setor e de seus bens móveis, observando se há adequada identificação do patrimônio público.

III. A observância das recomendações gerais e específicas lançadas na ata da correição ordinária realizada anteriormente à autoinspeção.

Parágrafo único. Serão examinados todos os feitos de verificação obrigatória, considerando-se satisfatório o procedimento se atingido o mínimo de 5% (cinco por cento) do acervo processual da unidade judiciária.

Art. 9º. No curso da autoinspeção, o Juiz verificará se os servidores que lhes são subordinados vêm cumprindo as atribuições previstas nas leis e atos normativos para o regular processamento dos feitos, bem como eventuais determinações constantes de provimentos e relatórios emitidos em decorrência de correições anteriores, além da regularidade dos serviços administrativos pertinentes ao funcionamento do órgão e à conservação do patrimônio público.

Art. 10. A unidade judiciária deverá dedicar especial atenção na análise dos dados estatísticos sobre seu acervo, conforme relatórios extraídos do sistema informatizado de movimentação processual de primeiro grau (PJe e e-Gestão), a fim de aferir a sua evolução e o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 11. Na área administrativa, serão analisados o edifício do Foro, em se tratando de Vara Única, ou o ambiente destinado ao funcionamento da unidade judiciária, nos demais casos, quanto aos

aspectos de conservação e limpeza, bem como a adequação de suas dependências ao serviço nelas desempenhado, sendo que os mobiliários e equipamentos utilizados serão observados quanto ao estado geral de conservação e limpeza.

Art. 12. Durante a autoinspeção ordinária, o Juiz deverá dar especial atenção ao estrito cumprimento das disposições constantes na CLT, CPC, Lei 8.112/90, Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e dos Provimentos, Atos e Portarias da Corregedoria Regional do TRT da 11ª Região pelos servidores da unidade judiciária, em especial as pertinentes aos atos típicos dos Diretores de Secretaria referentes a:

- a) Cumprimento das ordens emanadas do Juiz
- b) Promover o rápido andamento dos processos
- c) A autuação, a guarda e conservação dos processos

Art. 13. No prazo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento da autoinspeção judicial ordinária, o magistrado deverá encaminhar à Corregedoria Regional formulário eletrônico conforme modelo em anexo relatando, especificada e objetivamente, todas as ocorrências e irregularidades encontradas, as providências adotadas para sua correção e sugestões em relação às medidas necessárias que ultrapassem a sua competência.

Parágrafo único. A Corregedoria apreciará as informações constantes do formulário no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do seu recebimento.

Art. 14. Aplicam-se às Varas do Trabalho e demais unidades judiciárias de primeiro grau, no que couber, as disposições deste Provimento.

Art. 15. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Assinado Eletronicamente

LAIRTO JOSÉ VELOSO

Desembargador do Trabalho Presidente do
TRT da 11ª Região, No exercício da Corregedoria



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Discurso

Discurso de despedida¹

Lairto José Veloso²

Boa tarde a todos!

Cumprimento os Desembargadores desta Corte Trabalhista, começando com nossa decana, Vice-Presidente eleita, Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Junior, Eleonora de Souza Saunier, Ormy da Conceição Dias Bentes, Presidente eleita, Audaliphil Hildebrandro da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, Maria de Fátima Neves Lopes, José Dantas de Góes, Marcia Nunes da Silva Bessa, eleita Corregedora Regional, Joicilene Jerônimo Portela, Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região.

Cumprimento igualmente esta seleta mesa de honra a Excelentíssima Senhora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Presidente do Conselho Superior da justiça do Trabalho; o Excelentíssimo Senhor, JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO, Controlador-Geral do Estado do Amazonas, neste ato representando o Governador do Estado do Amazonas WILSON LIMA; Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO MAURO BESSA, Membro da Corte da Justiça, neste ato representando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; o Excelentíssimo Senhor, Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRADE MELLO FILHO, Vice-Presidente do TST; a Excelentíssima Senhora, Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES, Ministra do TST; o Excelentíssimo Senhor, THIAGO PINHEIRO CORRÊA,

¹ Proferido na sessão solene de posse das novas dirigentes do TRT da 11ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11), para o biênio 2020-2022, realizada no plenário da sede do Regional, transmitida ao vivo pelo Canal do TRT11, no Youtube. Manaus(AM), 15 de dezembro de 2020.

² Desembargador do TRT da 11ª Região

Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Amazonas; o Excelentíssimo Senhor, Conselheiro Corregedor-Geral JÚLIO DE ASSIS CORRÊA PINHEIRO, neste ato representando o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; o Excelentíssimo Senhor, ANDRÉ PETZHOLD DIAS, Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Amazonas; o Excelentíssimo Senhor, Doutor SANDRO NAHMÍAS MELO, Presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas no Amazonas - AMATRA-XI; o Excelentíssimo Senhor, Doutor MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Amazonas.

Minhas senhoras e meus senhores,

Ao assumir meu mandato, em 14 de dezembro de 2018, fiz o seguinte juramento: “bem desempenhar os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, as Leis do País e o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 11ª. Região.”

Serei parco nas palavras e nas emoções. Assim o devo para manter a minha sempre presente discrição e sobriedade que neste momento representa o perfume da despedida, como diria o poeta.

Senhoras, Senhores, o momento é da Presidente que chega, a Eminente Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes. Sei de seu talento, sobretudo, de sua capacidade de congregar. Isso é o que mais conta. Antevejo-lhe o sucesso, o que me conforta. Desejo-lhe a ventura que tive.

Quanto a mim, repito, procurei cumprir o meu possível e as vezes tentei até o impossível.

Dialoguei, tolerei, agi, esperei, sofri, me alegrei, me entristeci, lutei, fui vencido, venci, fui criticado e não respondi. Assim anda a glória do mundo. Não tenho a reclamar. Nada a exaltar, pois tudo que fiz foi do meu dever institucional e da minha obrigação. Entretanto, me orgulho de uma só coisa: transmito, hoje, o cargo com a dignidade que é dele. Procurei honrá-lo, com toda minha energia. Não trarei aqui relatório de meus feitos, pois ele virá em forma escrita e no tempo próprio.

Pois bem.

Neste momento solene que me despeço da Presidência do Tribunal, quero confessar a todos que esgotei todas as minhas forças no sentido de cumprir, fielmente, o juramento, não sei de consegui, pois o julgamento deve ser feito por vocês e qualquer resultado que advenha, confesso que por mim será recebido com muita resignação.

Jamais almejei realizar à frente do nosso TRT11, a melhor gestão dentre todas até aqui, porque quem me conhece sabe que o meu perfil não se coaduna com esta forma de vaidade, mas podem ter absoluta certeza do meu empenho, dedicação e muita força de vontade, nada disso me faltou.

A liturgia do cargo me exige discurso de despedida.

Não quero cansá-los com uma leitura longa e repetitiva.

Prefiro me despedir do honroso cargo, agradecendo. Agradecendo muito. Aliás, é o que tenho feito nos últimos dias, onde me dedicado a agradecer do fundo do meu coração, todos aqueles que contribuíram com a minha gestão. Confesso que a dívida de gratidão que tenho para com todos vocês, é impagável. Nem vivendo três gerações, conseguirei quitar o enorme passivo que tenho com vocês.

No encerramento do mandato que me foi conferido para dirigir o TRT11 entre os anos 2018/2020, gostaria de dirigir algumas breves palavras de agradecimento.

Em primeiro lugar eu gostaria de agradecer aos Desembargadores desta Corte Trabalhista que me honraram com a eleição para Presidente, cuja honra, mais tarde, se tornou uma imensa responsabilidade.

Foram Suas Excelências também que apoiaram cada momento dessa gestão que hoje finda. Cada conversa que tive com Suas Excelências foi importante na tomada de decisões ao longo desse tempo. Agradeço a cada um de vocês, em especial o Desembargador José Dantas de Góes, meu querido Vice-Presidente e a minha não menos querida Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, Corregedora e Ouvidora Regional, que compuseram o corpo diretivo do Egrégio e me ajudaram fortemente durante toda minha gestão.

Agradeço a cada um dos senhores pelo diálogo institucional aberto e respeitoso. Procurei sempre pautar essa administração com prudência, equilíbrio e respeito institucional. Cada Sessão Plenária que presidi, foi para mim um aprendizado enriquecedor.

Aproveito a oportunidade para pedir licença ao cerimonial e a secretaria do pleno, responsáveis por esta solenidade, para quebrar o protocolo no sentido de me dirigir à desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque, para dizer-lhe que neste momento em que me despeço da Presidência do Tribunal, na qualidade de seu amigo/irmão, faço questão de, publicamente, abrir mão de uma promessa que a mesma me fez em 2012, afirmando: “Lairtinho, vou fechar meu ciclo neste Tribunal, com meu pedido de aposentadoria, quando você deixar a Presidência”. Minha querida mestra, neste momento solene quero lhe dizer que estou abrindo mão do cumprimento da promessa, dispenso o cumprimento e lhe peço que continue nos brindando com sua sapiência, como membro do nosso Regional, ao longo dos anos que ainda virão.

Agradeço também todos os Magistrados que contribuíram com minha gestão presidindo Comissões e Comitês. Obrigado a todos.

Também gostaria de agradecer aos Juízes de 1º grau, Titulares e Substitutos, pela relação respeitosa, transparente e aberta que mantiveram com a gestão que ora finda. Foi um prazer e uma honra para mim tê-los como parceiros.

Agradeço também o Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador-Chefe, Jorsinei Dourado do Nascimento, que juntamente com toda equipe de Procuradores, sempre estiveram presentes, como grandes parceiros do nosso tribunal.

Igualmente quero agradecer à AMATRA XI, através do seu Presidente, Juiz Sandro Nahmias Melo, pela relação respeitosa e republicana que sempre manteve com a direção do Tribunal.

Não posso deixar de agradecer as palavras amigas e de incentivo que reiteradamente foram proferidas a mim e ao tribunal, pelo Eminentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, Dr. Marco Aurélio Choy e pela Eminentíssima Procuradora Adriane Magalhães.

Tanto a OAB-AM, quanto a OAB-RR, serão sempre nossos eternos parceiros. Obrigado a ambas.

Agradeço com a mesma intensidade, o diálogo enriquecedor que tive ao longo de minha gestão, com a Associação dos Advogados Trabalhistas, o que faço através de seu Presidente Dr. Aldemiro Rezende Dantas Júnior.

Gostaria também de agradecer a equipe do Gabinete da Presidência e aqui faço nominalmente, cada um dos servidores:

Agradeço

- A JOSSE CLEA QUEIROZ CAMPOS, Secretária-Geral da Presidência, minha amiga e parceira de sempre, presente ao longo desses dois anos;

- Ao FELIPE DO NASCIMENTO DE SOUZA, Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral da Presidência;

- À minha amiga FLÁVIA VIEIRA ZAMBONI, que além de me auxiliar na Presidência, também me assessora no CSJT, onde sou Conselheiro;

- A LORENA SOUSA CAVALCANTE;

- A BETTY MARIA RAMIREZ;

- Ao VALMIR LEO DOS SANTOS FREITAS;

- A MARIA DAS GRAÇAS MENDES CEZÁRIO;

- A SIRLEY OLIVEIRA DE QUEIROZ;

- A ISABEL ALICE CARVALHO DOS SANTOS;

- A MARIA IRANI DA SILVA;

- Ao Sub-Oficial PM ERNESTO SANTOS DA SILVA;

- Ao Tiago, Motorista da Presidência.

Souberam eles, dentro de seus misteres, me auxiliar em tudo, foram meus verdadeiros esteios onde muitas vezes me apoiaram. Obrigado a todos vocês!

Me faz justiça também agradecer o corpo administrativo do Tribunal que também me ajudou e me orientou na tomada de decisões:

Agradeco

- Ao ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA, Diretor-Geral;
- A GABRIELA MARIA ARAGÃO NERY, Secretária-Geral Judiciária;
- O JOSÉ DE ARIMATHEA MATIAS FERNANDES, Assessor Coordenador da Assessoria Jurídico-Administrativa;
- A ANALÚCIA BONFIM D'OLIVEIRA LIMA, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno;
- O NELSON MACHADO DE BARROS, Diretor da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno;
- A MÔNICALOPES SOBREIRALEITE, Diretora da Assessoria de Gestão Estratégica;
- A THAYS MELO ANGELIM, Chefe do Núcleo de Distribuição dos Feitos de Manaus;
- O MAJOR QOPM AILTON LUIZ DOS SANTOS, Chefe da Assistência Militar do TRT11;
- O ARKBAL MOREIRA DE SÁ PEIXOTO NETO, Chefe da Seção de Distribuição de Mandados Judiciais;
- A ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA NUNES, Diretora da Assessoria de Comunicação Social;
- A LENÚBIA ALCÂNTARA ABDEL AZIZ, Diretora da Coordenadoria de Cerimonial e Eventos;
- A MARIA DO SOCORRO CHAVES DE SÁ RIBEIRO, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas;
- Ao RICARDO MARQUES DE LIMA, Diretor da Secretaria de Administração;
- Ao EVANDRO VIDEO DE SOUZA JUNIOR, Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações;
- A LUANA JÓIA DE FIGUEIREDO COSTA BALBINO, Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças;
- A CLÁUDIA MARIA CHÃ JACOB, Diretora da Coordenadoria de Material e Logística;
- A JOSÉ CARLOS PEREIRA CAMPOS, Chefe da Seção de Deslocamento;

- A PAULA SAUER DIEHL, Chefe da Seção de Gestão Socioambiental;

Agradeço a todos vocês que me orientaram na elaboração dos atos administrativos e neste momento cabe-me dizer-lhes, que as palavras, generosas e amáveis que dedicaram a mim, em forma de agradecimento, durante nossa reunião de despedida, talvez tenham sido excessivas, pois, nada mais fiz senão cumprir minha obrigação de prestigiá-las no comando de suas unidades.

Finalmente, cumpre-me agradecer a minha querida família, que sempre me apoiou, incondicionalmente, na minha atividade profissional, a despeito da pouca ou quase nenhuma atenção que lhes dediquei ao longo dessa jornada.

À minha mãe, D. Maria, sobretudo, com seus 95 anos já vividos, fica meu agradecimento especial e comovido, por não poder comparecer a este momento tão significativo. Não pôde ela estar presente nesta solenidade, pois o seu estado de saúde não lhe permite. Todavia, a ela dedico toda minha trajetória.

Agradeço a Dona Divoneide, mãe de minhas duas filhas, Daniele, (que me deu de presente a doçura do meu neto, Levezinho), e Laís. Muito mais do que um simples agradecimento, ofereço-lhes minha imorredoura gratidão.

Ao encerrar, me conforto nas palavras de Santo Agostinho: “há maior alegria quando se conclui uma coisa, do que quando se começa. Todo começo é repleto de inquietude que cessa apenas quando se consegue o fim apetecido e esperado que leva começá-la. O coração não canta vitória pelo que começa, mas pelo que termina”.

Por derradeiro, cumpre um agradecimento muito especial a Deus e ao Nosso Senhor Jesus Cristo que me guiaram durante minha trajetória.

E assim me despeço.

Muito obrigado a todos.

Fiquem com Deus.

Discurso de Saudação¹

Francisca Rita Alencar Albuquerque²

Senhora Presidente do TRT da 11ª Região e desta solenidade,

Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do TST, que nos dá a honra e a alegria de sua participação e em nome de quem saúdo os demais ministros,

Senhor Governador do Estado Wilson Miranda Lima,

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Josué Cláudio de Souza Neto, na pessoa de quem cumprimento os demais membros da mesa de honra,

Senhores Desembargadores,

Senhor Procurador e Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores,

Advogados(as),

Servidores(a),

Familiares das desembargadoras empossadas,

Senhoras,

Senhores,

Dra. Ormy,

Dra. Solange,

Dra. Márcia.

Este momento é histórico nos 79 anos da Justiça do Trabalho no Amazonas e 42 da Justiça do Trabalho em Roraima: a posse

¹ Proferido na sessão solene de posse das novas dirigentes do TRT da 11ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11), para o biênio 2020-2022, realizada no plenário da sede do Regional, transmitida ao vivo pelo Canal do TRT11, no Youtube. Manaus(AM), 15 de dezembro de 2020.

² Desembargadora do TRT da 11ª Região.

por meio telepresencial, em razão da pandemia do Covid-19 que estremeceu o mundo. Todos temem por suas vidas. E isso é o que assusta! Mas a humanidade é assim, vivendo de crises e sobressaltos a caminho da civilização. É preciso, pois, continuar na luta do existir.

O Papa João Paulo II dizia: *“Esta vida mortal, apesar de seus mistérios obscuros, é um prodígio digno de ser contado com júbilo e glória”*.

O brilho e a alegria desta solenidade mais uma vez se repetem. E vamos, juntos, recepcionar a nova equipe diretiva do TRT da 11ª Região, com entusiasmo e esperança.

Assume a Presidência a Desembargadora ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, amazonense, que chegou nesta Instituição em 1987, depois de 8 anos de advocacia trabalhista. Magistrada de escol, atuou como juíza substituta e 1ª presidente das Varas do Trabalho de Eirunepé e Tefé, além de titular da Vara de Manacapuru e 3ª, 9ª e 18ª Varas de Manaus. Presidiu comissão de concurso para o cargo de Oficial de Justiça. Foi diretora do Fórum Trabalhista de Manaus, Presidente da 3ª Turma do Tribunal, Ouvidora e Corregedora Regional. Sua competência e firmeza tantas vezes demonstradas nestes 33 anos de judicatura credenciam-na ao cargo que hoje assume. E tenho certeza, será um mandato vitorioso, operante e intrépido.

Atuamos contemporaneamente como juízas de 1º grau. E sou testemunha da sua tenacidade, espírito aguerrido e empreendedor e do seu humanismo nos julgamentos. Quão diferente, porém, é o cenário de hoje do de 1987. Àquela época lutava-se pela elaboração de uma nova Constituição. Hoje, já estamos na centésima sétima emenda constitucional. Tínhamos 10 Varas do Trabalho, atualmente são 32. Contudo, nosso amor pela Justiça do Trabalho continua o mesmo.

Naquele ano de 1987, senhora magistrada, senhores e senhoras, o Brasil vivenciou o maior acidente nuclear da sua história com o vazamento da cápsula de Césio 137, em Goiânia.

Nossa moeda era o cruzado, que antecedeu no ano anterior o cruzeiro e foi substituída pouco tempo depois pelo cruzeiro, cruzeiro real e real.

José Sarney era o Presidente da República; Marcelo Pimentel presidia o Tribunal Superior do Trabalho e Rafael Mayer o Supremo Tribunal Federal.

As novelas O Outro, Sassaricando, Mandala, Brega e Chique ocupavam as tardes e noites na televisão brasileira.

No mundo musical, destacavam-se Michael Jackson com Bad, Legião Urbana com “Que País é Este”, Cazuzza com Codinome Beija-Flor, Madonna com Who’s That Girl, Roberta Miranda com Vá com Deus, Lulu Santos com Um Certo Alguém.

Todos acorriam às bilheterias dos cinemas para ver Atração Fatal, Feliz Ano Velho, Império do Sol, Máquina Mortífera, Três Solteirões e um Bebê.

Platoon ganhava o Oscar de melhor filme.

Nossos convescotes, Dra. Ormy, no sítio do Dr. Nissim Benoliel que gentilmente nos cedeu para comemorarmos a sua vitória no concurso para juiz, estenderam-se por várias sextas-feiras.

Tempo bom, tanto quanto o de hoje! Apenas a experiência acertou nossos passos e agora temos um passado para lembrar com emoção. Sabemos que fomos – e somos – felizes e dos sonhos que tivemos, esta realização profissional talvez seja um dos maiores.

Daí dizermos aos colegas magistrados que chegam: “*Seja o que for que você possa fazer ou sonhe fazer, comece. A ousadia envolve talento, poder e magia*”. (Goethe)

De todos os seus méritos, Dra. Ormy, há um que reputo de maior grandeza, refletido em Thiago e Felipe, seus amados filhos. Nossas homenagens também estendemos ao seu pai, sr. Américo, e à sua mãe, dona Guiomar, ambos no reino da glória, apreciando a ascensão da filha querida.

Certamente que as dificuldades que Vossa Excelência enfrentará nesse triste quadro pandêmico promovido por um inimigo invisível, exigirão soluções eficazes ou mesmo ousadas, colocando à prova seu tirocínio, suas medidas administrativas, suas decisões. Mas, com equilíbrio e tenacidade que lhes são próprios, Vossa Excelência prepara-se para o combate e rogamos a Deus pela vitória!

Como diz em seus versos a poetisa goiana Cora Coralina:

*O tempo muito me ensinou
Ensinou a amar a vida
Não desistir de lutar,
Renascer na derrota
Renunciar às palavras e
pensamentos negativos
Acreditar nos valores humanos,
E a ser otimista.
Aprendi que mais Vale Tentar do que recuar,
Antes acreditar do que duvidar
Que o que vale na vida
Não é o ponto de partida
E sim a nossa caminhada.*

Dois anos de gestão! Um piscar de olho... Como dizia Mário Quintana “*O segredo é não correr atrás das borboletas... é cuidar do jardim*”. Não se preocupe com o sucesso. Nem sempre o alcançamos por mais boa vontade que se tenha. Agir na direção é um ponto de partida.

O valor das coisas não está na vitória ou no tempo em que elas duram, mas na intensidade e no propósito das ações para fazê-las realidade. Por isso existem momentos inesquecíveis, coisas inexplicáveis e pessoas incomparáveis, disse Fernando Pessoa. Seja uma dessas. O êxito advém da constância e perseguição dos objetivos.

A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará ao seu estado original, como disse o gênio da física Albert Einstein.

Esteja certa, Dra. Ormy, que estaremos todos ao seu lado e prontos para colaborar no que for preciso. Essa consciência e necessidade do outro traduz a lucidez do gestor que sabe reconhecer suas fragilidades e, por isso mesmo, não prescinde da revigorante

participação do colegiado que o cerca. Juntos, de mãos dadas para partilharmos problemas e soluções, com o compromisso único de valorizarmos e fortalecermos a Justiça do Trabalho e distribuirmos a justiça.

X X X

Como Vice-Presidente assume a Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, paraense, egressa do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, onde atuou por 13 anos, chegando inclusive a Procuradora-Chefe. Foi advogada por 11 anos e Procuradora da Prefeitura Municipal de Belém.

No Tribunal, galgou praticamente todos os cargos: Presidente e Corregedora, Presidente da Seção Especializada II, Presidente da 1ª, 2ª e 3ª Turmas, Diretora da Escola Judicial e do Centro de Memória da Justiça do Trabalho desta Região.

Deu-nos a todos conhecer sua extraordinária capacidade de trabalho e firmeza em seus atos e julgamentos. É a nossa decana! À exceção do cargo de juiz de 1ª instância, a Vice-Presidência e Presidência da 1ª Sessão Especializada I, ora assumidas, vieram a completar-lhe a trajetória histórica à frente dos órgãos estruturais da Justiça do Trabalho. Um grande feito!

Seu ingresso nos quadros da magistratura trabalhista como desembargadora deu-se em 1999, há exatos 21 anos.

Fernando Henrique Cardoso assumia seu 2º mandato como Presidente; Celso de Melo estava à frente do STF e o Ministro Wagner Pimenta, do TST. Nas telas do cinema, o filme Central do Brasil arrebatava o Globo de Ouro na categoria de melhor filme estrangeiro. A Imperatriz Leopoldinense com o enredo Brasil Mostra a Tua Cara, sagrou-se campeã do carnaval carioca. O Senado Federal instalava a CPI do Judiciário.

No futebol, em uma final disputada em 3 jogos, o Corinthians levou a melhor sobre o Atlético Mineiro. Foi tri-campeão brasileiro, e o Palmeiras conquistou a Taça Libertadores da América. Nas telas do cinema, Shakespeare Apaixonado ganhou o Oscar de melhor filme.

Ana Maria Braga estreia com o seu Mais Você ocupando as nossas manhãs, e Zorra Total arrebatava-nos o sorriso nas noites de sábado. Mas, o adorado pelo público infantil ficou por conta de Pokemon, da Rede Record. As emoções explodiram em Terra Nostra, a novela do ano. Entra no ar a RedeTV, em substituição à Rede Manchete. É formada a Banda Calypso e Ivete Sangalo deixa a Banda Eva. A inexorável visita da “indesejada” arrebatou-nos Antônio Houaiss, que elaborou um famoso dicionário do mesmo nome. No mundo da música explodiam Anna Júlia (Los Hermanos), Só Love (Claudinho e Bochecha), Corazon Partido (Alejandro Sanz), Beautiful Stranger (Madonna).

O Bug do milênio, na virada de 1999 para 2000 foi a cereja do bolo. Muitas crenças sobre o fim do mundo e o retorno de Jesus foram previstas. O euro entra em vigor como moeda comum dos países da União Europeia.

Mas, deixemos as reminiscências.

Tenho certeza, Dra. Solange, que os novos desafios do cargo, Vossa Excelência superará. Experiência, ousadia e empenho não lhe faltam.

Neste momento solene, prudente lembrar que a humanidade de todos os tempos padece de dois grandes males. Um deles é a miséria, e o outro, a injustiça. Sob o tacão de ambos, marcha este ser extraordinário que é o homem. Tenta escalar a altitude do espaço e consegue chegar à lua, lança-se no turbilhão das conquistas para dominar a Terra. Quanto poder, quanta inteligência, quanta majestade encerrado nesse ser! No entanto, quanta dor, quanto sofrimento a que é submetido! Com a inteligência ele converteu a Terra num paraíso de delícias materiais e, com suas imperfeições, instalou nela um inferno de tormentos morais.

Estranho dominador é esse! Cria imensas fontes de riqueza e, todavia, morre tragicamente de fome. Multiplica os engenhos salvadores da vida, notadamente na área da medicina, e não obstante, aperfeiçoa os engenhos semeadores da morte.

Essa, a humanidade que habita em nós.

Nessa linha, evoco o poema Tabacaria, escrito em 1928 por Álvaro Campos, heterônimo de Fernando Pessoa:

*Não sou nada;
Nunca serei nada;
Não posso querer ser nada;
A par disso, tenho em mim todos os sonhos do mundo!
O mundo é para quem nasce para o conquistar
E não para quem sonha que pode conquistá-lo, ainda que
tenha razão.*

E Vossa Excelência tem um feito digno de admiração: Viviane Santiago Moraes, sua filha adorada.

Viva este sonho, senhora Vice-Presidente!

X X X

Dirijo-me agora à Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa, natural do Rio de Janeiro, ora empossada no cargo de Corregedora Regional da 11ª Região Trabalhista. Sabedoria, humanidade e competência, eis os atributos que desvelam a personalidade dessa magistrada. Sua vida profissional foi plasmada na área jurídica: advogada, promotora de justiça, juíza de direito da 2ª Vara da Comarca de Coari, titular da Comarca de Presidente Figueiredo, em ambas atuando também como juíza eleitoral.

Em 1993 ingressa na nossa Justiça como juíza substituta, tendo, posteriormente, presidido a então Junta de Conciliação e Julgamento de Humaitá e a 4ª Vara do Trabalho de Manaus e, em 2017, promovida por merecimento a Desembargadora do Trabalho. Com atuação marcante no Núcleo de Apoio ao PJe, a Dra. Márcia notabilizou-se pelo seu estofo cultural, argumentações sensatas e agir com profissionalismo, razões da nossa expectativa de que, não obstante os percalços que surgirão, Vossa Excelência desempenhará bem a missão que lhe é confiada.

Já se disse que o tempo é o senhor do mundo e dos nossos destinos. Permite os sentimentos, as ações e indica caminhos. Intumece a esperança; anima a razão. E projeta no existir

simplesmente humano a força da sua infinita dimensão. Porque o tempo é a própria vida. E este é o seu tempo, Dra. Márcia. Mas, lembre-se da lição de Edward Everett Hale, clérigo e escritor norte americano, morto em 1909: *“Não posso fazer tudo, mas posso fazer alguma coisa. E por não poder fazer tudo, não me recusarei a fazer o pouco que posso”*. E arremato: A estrada que se finda, dá lugar a novos caminhos.

Senhora Corregedora, quando de sua entrada nesta Justiça em 1993, o Brasil era presidido por Itamar Franco. Vivíamos a efervescência política do plebiscito sobre o parlamentarismo e o presidencialismo, sendo este o vencedor.

Bill Clinton toma posse como o 42º Presidente dos Estados Unidos.

O ano iniciava agitado com o impacto triste e trágico do ataque terrorista a bomba ao World Trade Center chocando o mundo e, em especial, a Nação Norte-Americana. Nelson Mandela foi um dos ganhadores do Prêmio Nobel da Paz. Pesquisadores da Universidade George Washington realizam a 1ª clonagem de embriões humanos.

Na televisão, estreia no SBT o Domingo Legal, e na Globo, a novela Renascer, uma das famosas da teledramaturgia brasileira, e a 1ª temporada de Power Rangers.

O STF era presidido por Sidney Sanches, e o Ministro Luiz José Guimarães Falcão estava no comando do TST.

Na área musical, brilhavam Zezé de Camargo e Luciano, com *Faz mais uma vez comigo*; Fábio Júnior com *Ai que saudade d'ocê*; Mariah Carey, com *Dreamlover*; Michael Jackson com a inesquecível *Will you be there*. Surgiram os Backstreet Boys.

Para gáudio dos seus torcedores, o Palmeiras foi o campeão brasileiro, mas, o Botafogo, sempre ele, que não se conforma com menos, arrebatou a taça da conmebol, seu 1º prêmio internacional. Alain Prost vence a Fórmula 1, pela Williams.

No carnaval carioca o querido Salgueiro obteve o título de campeão com o enredo *Peguei o Ita no Norte*. O gol foi o carro mais vendido. No cinema, as emoções eletrizantes de *Jurassic Park*, *A Lista de Schindler*, *Proposta Indecente*.

Este o cenário da época.

Dra. Márcia, não posso deixar de lembrar de seu pai, sr. Levy, e de sua mãe, sra. Consuelo, que, da morada eterna, neste momento estendem suas bênçãos à amada filha. O Desembargador Mauro e sua filha exultam de alegria.

A partir de hoje, como Corregedora, Vossa Excelência velará pela correta e célere prestação jurisdicional em nossa Região, por vezes a exigir medidas duras e firmes.

E este será o seu Rubicão.

X X X

Senhoras e Senhores, não poderia finalizar minha saudação sem dirigir-me ao Presidente Lairto Veloso, ao Vice-Presidente Dr. José Dantas, e à Corregedora-Regional Dra. Ruth Sampaio. A mim coube a missão de laurear brilhante Presidência, a ser lembrada, e cujos feitos protrairão pelos dias vindouros. A competência, a honradez, a seriedade os notabilizaram. Em meu nome pessoal e de todos desta Justiça, juízes, servidores, terceirizados, o nosso preito de gratidão.

Gestão marcada pela concórdia, pelo respeito e pela determinação. É justo conceder um descanso ao caminheiro. Com o trabalho dos senhores e de todos nós, o Tribunal conquistou a categoria diamante e a categoria prata no Prêmio de Qualidade do CNJ, a certificação de todas as metas alcançadas pelo 1º Grau, o selo 100% digital do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. E é isso: dedicação e empenho e trabalho: eis a equação perfeita para a vitória, ora comprovada.

Fácil imaginar, Dr. Lairto, as dificuldades e desafios que Vossa Excelência enfrentou nesse cenário de pandemia, obrigando-o à paralisação temporária dos trabalhos na 1ª instância, certamente jamais imaginado por todos nós. Foi preciso coragem, a mesma coragem que nos fez lembrar Guimarães Rosas, em Grandes Sertões Veredas na pujante lição que colocou na boca do ex-jagunço Riobaldo: *“O correr da vida embrulha tudo: a vida é assim, esquentada*

e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem”.

Dr. Lairto, Dr. Dantas, Dra. Ruth, invoco um exemplo emocionantemente singelo do povo do Nordeste, contado por Euclides da Cunha: À beira dos caminhos do sertão, no período pluvioso, rugem pequenos açudes represados pelas águas das chuvas, tão incomuns, mas tão necessários naquela Região. Cada viajante que passa sacia a sua sede com um pouco daquela água e alivia a sua fome chupando umbus sumarentos e frescos retirados da árvore próxima. Corta um galho e mergulha no açude os umbus para que o fruto ressecado pelo sol absorva lentamente a frescura do líquido, servindo de alimentos a quem lhe suceder na caminhada, que talvez nem conheça, mas a quem se liga pelos laços daquela ação solidária e prossegue o seu trajeto. Também os senhores perpetuaram o mesmo gesto e repetiram-lhe o significado, depositando no manancial da Justiça do Trabalho os seus galhos de contribuição para os novos gestores que os sucedem.

Dra. Ormy, Dra. Solange e Dra. Márcia rumem para os seus mandatos e mergulhem seus galhos de trabalho e dedicação perpetuando a dignidade e a operosidade da Justiça do Trabalho da 11ª Região.

Contem com o Colegiado.

Que Deus lhes conceda saúde, força e iluminação.

Porque hoje os sinos dobram por vocês.

Sejam Felizes!

Obrigada.

Discurso de Posse¹

Ormy da Conceição Dias Bentes²

Boa noite a todos.

De início, dirijo meus cumprimentos ao Exmo. Desembargador Lairto José Veloso, até então nosso honrado Presidente, em nome do qual estendo meus cumprimentos aos demais componentes desta Corte, além de integrantes de outros Tribunais que, muito honradamente, participam desta solenidade.

Cumprimento também o Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, em nome do qual saúdo todos os demais procuradores. Minha calorosa acolhida ao Dr. Marco Aurélio Choy, Presidente da OAB-AM, estendendo-a aos senhores advogados

Demais autoridades, senhoras e senhores!

Celebro Deus neste momento, pelo milagre da vida, essa dádiva que anima e permite o desfrutar dos prazeres, das alegrias, dos sonhos, como este que ora vivencio.

A revolução cognitiva transformou a mente do *homo sapiens* e, com isso, o simples macaco alçou à condição de governante do mundo. Criou deuses, construiu cidades, inventou a escrita, o dinheiro, descobriu a eletricidade e nos brindou com a

¹ Proferido na sessão solene de sua posse no cargo de Presidente do TRT da 11ª Região - Amazonas e Roraima, para o biênio 2020-2022, em cerimônia híbrida, realizada no plenário da sede do Regional, transmitida ao vivo pelo Canal do TRT11, no Youtube. Manaus(AM), 15 de Dezembro de 2020.

² Desembargadora do TRT da 11ª Região - Presidente

era da tecnologia digital, com seus audazes aparelhos e inteligência artificial. Mudou sua própria vida.

E hoje estou a patentear esse processo acrônico de transformação. Ouso a rememorar que há exatos 33 anos tive a felicidade e a honra de ingressar na magistratura trabalhista da 11ª região, e seguindo a carreira, vivenciei a experiência de Presidente de Vara, Desembargadora, Corregedora Regional e Ouvidora. E, neste momento, o supremo júbilo de galgar à Presidência do nosso Tribunal.

Neste belo dia na capital amazonense, por tradição, estaríamos reunidos em plenário, de forma presencial. Mas o difícil tempo que se abateu sobre nós, obrigou-nos a tomar medidas de precaução para evitar a contaminação de magistrados, servidores e jurisdicionados, pela covid-19. Daí, pela primeira vez, adotarmos a forma telepresencial para realizarmos esta solenidade.

Mas é certo que o fortuito nos transforma, e, como diz o provérbio chinês, que já se popularizou nessa era de redes sociais, “*tempos difíceis geram homens fortes*”. E aí reside a esperança de que advirão tempos melhores.

E a extraordinária capacidade do ser humano de adaptar-se levou-nos a adotar com presteza e eficácia as ferramentas eletrônicas postas em nosso alcance, o que permitiu a nossa comunicação e a continuidade da prestação jurisdicional de forma remota, adentrando, diria eu, de maneira irreversível, em uma nova era de realizarmos nossa atividade judicante. Alguns chamam de “*novo normal*”. Eu diria, mais uma opção.

Ao testemunhar, no crepúsculo de minha carreira na magistratura, a entrada definitiva do Poder Judiciário no século XXI, Exmas. Desembargadoras Solange Maria Santiago Morais e Márcia Nunes da Silva Bessa, ousou dizer que, em verdade, “*tempos difíceis geram pessoas criativas*”, e os nossos pares nos incumbiram de

manter este Tribunal no caminho até aqui bem conduzido pelos que nos antecederam na caminhada. E a singularidade deste momento é marcada pelo fato de três mulheres passarem a reger a Administração Superior do Tribunal. Tenho a convicção de que, com sagacidade característica do gênero feminino, humildade, austeridade e, principalmente, criatividade, enfrentaremos os desafios próprios da gestão, sobretudo em época atípica.

Antes da pandemia, em virtude da restrição orçamentária, a tônica era a otimização dos recursos em todos os níveis institucionais, experiência que vivenciei na Corregedoria Regional no biênio 2014/2016, quando houve o corte de gastos. Não obstante, o Tribunal manteve a excelência na condução de seus trabalhos, reconhecida nacionalmente com a recepção, por dois anos consecutivos, do selo diamante do Conselho Nacional de Justiça. Mas, a caminhada prossegue, e sempre haverá mais um percurso a enfrentar. *“a estrada que se finda dá lugar a novos trajetos”*, como disse Santo Agostinho.

Nesse contexto, tenciono priorizar e dar continuidade às ações que visem ao aprimoramento e celeridade da prestação jurisdicional e aos projetos e medidas administrativas tendentes à qualidade da gestão, com a utilização correta, responsável e eficaz do orçamento disponível, resguardada a máxima transparência, como imanente à Gestão Pública. Vale rememorar o alerta de Dom Helder Câmara, para quem *“é graça divina começar bem. Graça maior é persistir na caminhada certa. Mas graça das graças é não desistir nunca”*.

Especial atenção será dada às requisições advindas dos processos trabalhistas e dos recursos humanos, que devem estar preparados para essa realidade tecnológica. Daremos início ao cumprimento do novo Plano Estratégico da Justiça do Trabalho, de 2021 a 2026, envidando esforços para concluir os prédios do novo Fórum Trabalhista de Manaus e da rua Barroso, atender ao contínuo aparelhamento da Secretaria de Tecnologia da Informação, hoje com o PJe, o centro das atenções dos tribunais. Procuraremos palmilhar

o caminho de excelência até então trilhado pelo nosso regional e por todos que o compõem, com transparência e abertura ao diálogo, buscando uma gestão moderna, eficiente, transparente e com foco no alvo principal, o jurisdicionado. Porque, como destacou a Ministra Carmem Lúcia do STF, *“Justiça não é sonho. Constituição não é utopia e cidadania não é aspiração. Precisamos dar concretude a esses pilares dos Estados Democráticos de Direito”*.

Senhoras e senhores, permitam-me fazer um agradecimento especial a Deus, por permitir este momento em que ocupo tão elevada função; à minha família, onde encontro os pontos cardeais de minha vida, personificada pelos meus filhos, Felipe e Tiago, por meus irmãos, e, em memória, por meus pais, fontes de todo meu esforço, alegria, amor, inspiração, dedicação, e a mola propulsora do meu agir no enfrentamento dos naturais desafios. Nessa empreitada, conto com o irrestrito apoio e incentivo da nova equipe diretiva, dra. Solange, dra. Márcia, dos meus pares e servidores. Só a conjunção dos esforços e cooperação mútua faremos uma Justiça do Trabalho melhor. Que Deus nos ajude!

Não podemos permitir o distanciamento alienante, a insensibilidade, o desinteresse. A Justiça deve e há de ser feita para o apaziguamento do mundo produtivo do trabalho. O Padre Antônio Vieira deixou-nos a lição: *“Abraçavam-se a Justiça e a Paz, e foi a Justiça a primeira quem concorreu para esse abraço porque a Justiça não é a que depende da Paz, senão a Paz que depende da Justiça”*. Somos seus artífices.

Neste momento final, inspiradoras são as palavras do Papa Francisco na *“Oração da Felicidade”*:

Não chore pelo que você perdeu, lute pelo que você tem.

Não chore pelo que está morto, lute por aquilo que nasceu em você.

Não chore por quem te abandonou, lute por quem está ao seu lado.

Não chore por quem te odeia, lute por quem te quer feliz.

Não chore pelo teu passado, lute pelo teu presente.

Não chore pelo teu sofrimento, lute pela tua felicidade.

Não é fácil ser feliz, temos que abrir mão de várias coisas,

Fazer escolhas e ter a coragem de assumir ônus e bônus para ser feliz.

Com o tempo vamos aprendendo que nada é impossível de solucionar,

Apenas siga adiante com os que querem e lutam para estar com você.

Se engana quem acha que a riqueza e o status atraem a inveja...

As pessoas invejam mesmo é o sorriso fácil, a luz própria,

A felicidade simples e sincera e a paz interior...

Obrigada!



JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

Noticiário

TRT11 abre Ano Judiciário

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) realizou, no dia 21 de janeiro, a abertura do Ano Judiciário 2020. A solenidade teve início às 8h, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus (9º andar), na rua Ferreira Pena, 546, Centro.

A cerimônia foi conduzida pelo presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso, que se encontrava no segundo ano da sua gestão.

O presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso, disse que o ano de 2020 tem como meta superar os expressivos números de 2019 e continuar a excelência em atendimento e soluções trabalhistas

“As metas são as melhores possíveis. Neste ano que se inicia para nós, pretendemos julgar mais processos do que ano passado e também, diminuir o acervo do nosso regional que ainda é muito grande, mas faz parte porque a crise social que assola nosso país resulta e tem como termômetro, a justiça do trabalho. Então pretendemos aumentar o número de julgamentos e assim diminuir o acervo, que é o que mais nos incomoda”, disse o presidente.

TRT11 prestigia posse da nova presidente do TST

Desembargadores e juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) prestigiaram a cerimônia de posse da nova presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministra Cristina Peduzzi, ocorrida no dia 19 de fevereiro. O vice-presidente do Regional, desembargador José Dantas de Góes, representou a Presidência na solenidade. Também participaram do evento as desembargadoras Ruth Barbosa Sampaio, Márcia Nunes da Silva Bessa e Joicilene Jerônimo Portela; e os juízes Sandro Nahmias Melo e Alexandre Silva Alves.

A ministra Cristina Peduzzi presidirá a Corte e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) no biênio 2020-2022.

Também foram empossados os ministros Vieira de Mello, como vice-presidente, e Aloysio Corrêa da Veiga, como corregedor-geral da Justiça do Trabalho.

Ministro do TST palestra sobre teletrabalho - Ejud11

O ministro Breno Medeiros apresentou as vantagens do teletrabalho para o trabalhador, para o empregado e para a sociedade.

A Escola Judicial do TRT da 11ª Região (Ejud11) iniciou o ano letivo de 2020 com evento realizado para magistrados, servidores e sociedade em geral. A solenidade ocorreu na manhã da última sexta-feira, 06/03, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, e contou com a palestra de tema “O teletrabalho sob a ótica da quarta revolução industrial”, apresentada pelo ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Breno Medeiros.

Representando a presidência do TRT da 11ª Região, o vice-presidente do Regional, desembargador José Dantas de Góes, fez a abertura do evento, dando boas-vindas aos presentes e destacando o trabalho realizado pela Ejud11 na capacitação dos magistrados e servidores do Regional. “Com a Emenda Constitucional nº 45 e a Reforma do Judiciário, a escola da magistratura recebeu especial atenção e teve uma importância muito grande de aprimorar os juízes e também os servidores. Esse é o 12º ano de existência na Ejud11. Faz parte da boa prestação jurisdicional os juízes estarem atualizados e cientes da doutrina e das novidades. Abrimos o ano escola da nossa Ejud11 com uma palestra do ministro Breno Medeiros, que gentilmente aceitou o convite para estar aqui presente nos brindando com sua inteligência e conhecimento”, afirmou.

O diretor da Ejud11, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva prestou uma homenagem pelo Dia Internacional das Mulheres e apresentou o balanço das atividades e ações realizadas pela Escola Judicial no ano de 2019. .

Além do vice-presidente do TRT11 compuseram a mesa: o ministro do TST Breno Medeiros; o diretor da Ejud11, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva; o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Jorsinei Dourado do Nascimento;

a vice-diretora da Ejud11 e juíza titular da VT de Lábrea, Carolina de Souza Lacerda Aires França; e o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região (AMATRA XI) e titular da VT de Presidente Figueiredo, Sandro Nahmias Melo.

Presidente do TRT11 é agraciado no TRT15

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR), desembargador Lairto José Veloso, foi agraciado com o Grande Colar do Mérito Judiciário concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 15ª Região, em Campinas (SP), ocorrido em 12 de março.

Em solenidade simbólica de abertura do Ano Judiciário de 2020, no Plenário Ministro Coqueijo Costa, o TRT15 homenageou personalidades e instituições que se destacaram no meio jurídico, político, cultural e social.

No total, 34 personalidades e quatro instituições receberam a outorga das comendas da Ordem do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região, com as insígnias Grande Colar e Medalha Ouro.

TRT11 completa 39 anos

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) completou, no dia 1º de Junho, 39 anos de criação. O órgão é responsável por solucionar conflitos decorrentes das relações de trabalho, realizando justiça social e garantindo direitos. O Regional foi criado por meio da Lei 6.915, de 1º de junho de 1981, sendo considerado o primeiro Tribunal Trabalhista da Amazônia Ocidental.

Em 39 anos de existência, o TRT11 segue na missão de promover a paz social e o fortalecimento da cidadania, solucionando litígios entre empregadores e trabalhadores, é o que destaca o presidente do Tribunal, desembargador Lairto José Veloso “Nestes 39 anos de história o TRT11 tem muito a celebrar. É uma história

construída com o trabalho sério de magistrados e servidores, sempre comprometidos em oferecer o melhor atendimento jurisdicional à população, realizando uma justiça célere e efetiva”, ressaltou.

Estrutura

O TRT da 11ª Região possui jurisdição nos estados do Amazonas e Roraima e conta 32 Varas do Trabalho, que compõem a primeira instância das ações de competência da Justiça do Trabalho. São 19 Varas em Manaus/AM, que estão instaladas no Fórum Trabalhista Ministro Mozart Victor Russomano, na rua Ferreira Pena, 546, Centro. Dez no interior do Amazonas nos municípios de Parintins, Itacoatiara, Eirunepé, Tefé, Manacapuru, Coari, Humaitá, Lábrea, Tabatinga e Presidente Figueiredo, que alcançam a jurisdição de todo o Estado. E três em Boa Vista/RR, instaladas no Fórum Trabalhista da capital roraimense, na rua Av. Benjamin Constant, 1853 - Centro, e com jurisdição em todo o estado de Roraima.

Os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a 2ª Instância da Justiça do Trabalho no Brasil. A sede do Tribunal fica localizada em Manaus/AM, na rua Visconde de Porto Alegre, 1265, Praça 14 de Janeiro, onde estão instalados os Gabinetes dos Desembargadores.

Ao todo, o TRT11 conta com 60 magistrados, sendo 46 juízes e 14 desembargadores; e 1.037 servidores.

Desembargadora do TRT11 palestra para os participantes do Programa de Residência Jurídica

Com o tema “As novas relações de trabalho na realidade contemporânea”, a desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11), Francisca Rita Alencar Albuquerque, proferiu, no dia 02 de julho, palestra para os participantes do Programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Estado (PGE-AM).

Promovido pela Escola Superior de Advocacia Pública (Esap) da PGE-AM, o evento foi realizado por meio de plataforma digital Google Meet, em função das restrições impostas para evitar aglomerações devido à pandemia causada pelo novo coronavírus.

TRT11 no primeiro leilão virtual de bens imóveis

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) realizou nesta sexta-feira, dia 24 de julho, o primeiro leilão de bens imóveis exclusivamente pela internet, em razão das medidas de prevenção ao contágio do Novo Coronavírus (Covid-19), e tendo em vista a necessidade de prosseguimento da prestação jurisdicional.

Foram arrematados dez imóveis dos onze que foram ofertados. O valor total arrecadado foi de R\$ 4.414.486, que serão utilizados para o pagamento de créditos de trabalhadores, decorrentes de processos trabalhistas que tramitam nas Varas do Trabalho de Manaus (AM), Boa Vista (RR) e Parintins (AM).

Sete Varas do Trabalho do TRT11 estão entre as 100 melhores em ranking do IGest

A Justiça do Trabalho da 11ª Região (TRT11), que compreende os estados do Amazonas e Roraima, destacou-se no Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho (IGest), desenvolvido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. O último relatório do IGest, divulgado final de julho deste ano, mostrou que sete Varas do Trabalho do TRT11 estão entre as 100 com melhor desempenho do País.

Tendo como referência o período de 01/07/19 até 30/06/20, o relatório classificou 1.571 Varas Trabalhistas de todo o Brasil. A 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista conquistou o 1º lugar do TRT11, ocupando o 19º lugar na classificação geral entre todas as VTs do país. Além disso, a 1ª VTBM está em 2º lugar do Brasil pela categoria de 1.501 a 2.000 processos novos recebidos.

As demais VTs do TRT11 que estão entre as 100 melhores, segundo o resultado do IGest são: 7ª VT de Manaus, 19ª VT de Manaus, 15ª VT de Manaus, Vara do Trabalho de Lábrea e Vara do Trabalho de Tefé - ambas no interior do Amazonas, e 17ª VT de Manaus.

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão das Varas Trabalhistas do país, o IGest sintetiza os números considerando o acervo, a celeridade, a produtividade e a taxa de congestionamento em relação à força de trabalho.

A gestora de metas no âmbito do primeiro grau do TRT da 11ª Região, juíza do Trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa, comemora os números: “apesar de todas as Varas do Trabalho do Regional ter sido duramente atingidas pelo período da suspensão das atividades presenciais, e conseqüentemente, nos resultados, conseguimos alcançar ótimos índices de produtividade e celeridade em relação à força de trabalho. A 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em Roraima, e a 7ª Vara do Trabalho de Manaus, no Amazonas, estão de parabéns por alcançarem o primeiro lugar em seus estados, respectivamente, dentre as 100 melhores no ranking do IGest, assim como estão de parabéns a 19ª VT de Manaus, 15ª VT de Manaus, Vara do Trabalho de Lábrea e Vara do Trabalho de Tefé - ambas no interior do Amazonas, e a 17ª VT de Manaus”.

Projeto Cemej Itinerante

O Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Cemej11) realizou na tarde de segunda-feira, dia 14 de setembro, uma palestra virtual para os alunos do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, ministrada pelo juiz Túlio Macedo Rosa e Silva, em continuidade ao Projeto Cemej Itinerante. Participaram do evento mais de 100 alunos dos cursos de Instrumentista Industrial, Operador de Processos Industriais e Manufatura e Assistente Administrativo.

Durante a palestra virtual, o magistrado abordou temas relacionados ao papel e à importância da Justiça do Trabalho para a garantia dos direitos sociais, o funcionamento e composição da Justiça trabalhista, as alterações na Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) após a reforma trabalhista, além de esclarecer dúvidas sobre o Direito do Trabalho.

Cemej Itinerante

O Projeto Cemej Itinerante tem como objetivo aproximar o Poder Judiciário da sociedade, contribuindo para a formação de cidadãos responsáveis e conhecedores dos seus direitos e deveres, além de divulgar as ações do Centro de Memória e os serviços prestados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11). Além disso, o projeto busca sensibilizar os alunos para a atuação e importância da Justiça do Trabalho e a consequente valorização do seu papel social.

Exposição virtual aborda contexto histórico de pandemias e relações de trabalho

Como parte das ações da Semana da Memória da Justiça do Trabalho 2020, a Comissão de Documentação do TST, por meio da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória do TST, elaborou uma verdadeira viagem histórica sobre os surtos endêmicos ocorridos nos últimos séculos até os dias atuais.

A exposição virtual “Pandemias e Relações de Trabalho”, lançada no dia 22 de setembro, no seminário telepresencial “Trabalho e Justiça do Trabalho: Memória e História”, tem o objetivo de mostrar como esses eventos históricos, como a gripe espanhola ou a peste negra, impactaram o mercado de trabalho, a economia e a vida das pessoas em geral.

Projeto Garimpo

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – Amazonas e Roraima (TRT11) alcançou, neste mês de outubro, a marca de mais de R\$ 1 milhão em saldos remanescentes localizados em contas judiciais antigas, já arquivadas. O montante vem sendo devolvido às partes, incluindo empresas, reclamantes, advogados, peritos, e também à União.

A recuperação destes recursos faz parte das ações do Projeto Garimpo, que busca localizar valores oriundos de depósitos judiciais, honorários periciais e alvarás não sacados por empresas, trabalhadores, advogados ou peritos. A ação é realizada em parceria com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. No âmbito do TRT11, o Projeto Garimpo é coordenado pela Corregedoria Regional.

Projeto Garimpo

De acordo com Ato Conjunto CSJT/CGJT 1/2019, que instituiu o Projeto Garimpo na Justiça do Trabalho, processos com saldos remanescentes em contas judiciais ativas não podem mais ser arquivados. Para analisar processos antigos, anteriores ao ato conjunto, um sistema desenvolvido pelo TRT da 21ª Região (RN), intitulado “Sistema Garimpo”, auxilia na identificação e pesquisa de valores.

TRT11 e AGU assinam contrato para rotina de conciliação em processos que envolvem a União

Na manhã de quinta-feira (08/10), foi assinado um acordo de cooperação técnica entre o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11) e a Advocacia Geral da União (AGU), por intermédio da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região (PRF1), que promoverá a adoção de rotina conciliatória nas reclamações trabalhistas em que a União seja parte no âmbito do TRT11. A solenidade aconteceu por meio de videoconferência e contou com a participação de representantes do TRT11, AGU, PRF1, Associação dos Magistrados da Justiça do trabalho da 11ª Região (Amatra XI), Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amazonas (OAB/AM) e Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima (OAB/RR).

A cerimônia virtual foi aberta pelo Presidente da Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima, Desembargador Lairto José Veloso, que destacou o acordo judicial como um instrumento relevante para reduzir o tempo de duração das ações trabalhistas envolvendo as Autarquias e Fundações Públicas Federais.

Segundo o Procurador Regional Federal da 1ª Região, Sidarta Costa de Azeredo Souza, trata-se de um projeto grandioso e de sucesso, visto que a rotina conciliatória põe fim aos processos de forma rápida.

A solenidade de assinatura do contrato aconteceu por videoconferência.

Projeto conciliatório

O objetivo do acordo é agilizar o andamento de ações envolvendo autarquias e fundações públicas federais condenadas por decisões definitivas, como responsáveis subsidiárias, a pagar valores com montante de até 60 salários mínimos. Isso ocorre quando empresas contratadas pela administração indireta não pagam verbas trabalhistas para trabalhadores terceirizados, como serviço de limpeza e vigilância, que prestaram serviços nessas entidades públicas.

O projeto conciliatório envolve: 1) causas em que se discute a Responsabilização Subsidiária da Autarquia/Fundação; 2) o processo em fase de execução definitiva contra o ente público; 3) valor da causa de até 60 salários mínimos; 4) esgotadas as tentativas de recebimento pela empresa empregadora; 5) existência de cálculo da contadoria judicial nos autos; 6) cálculo elaborado pela contadoria da AGU prevendo deságio de 15% sobre todas as parcelas trabalhistas, inclusive os valores de condenação em honorários de sucumbência; 7) incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o cálculo da contadoria; 8) exclusão das parcelas Custas, Custas da Execução e INSS Terceiros.

Momento histórico

O Procurador Federal Vinícius Loureiro da Mota Silveira, coordenador da Equipe Regional de Matéria Trabalhista da PRF1, fez a apresentação do projeto durante a solenidade e definiu a assinatura do acordo um momento histórico para os órgãos envolvidos. Ele destacou o protagonismo e a proatividade do Poder Judiciário e da AGU na seleção de processos que podem ser objeto de conciliação. “Primeiro, a justiça social. Nós solucionamos de forma rápida e consensual litígios com a aplicação de baixo deságio,

de 15%. Já que são requisitos uniformes, qualquer tribunal do país que, por ventura, faça adesão à nossa rotina de conciliação, vai saber quais são os requisitos e procedimentos, seja uma conciliação no interior do Amazonas, seja em São Paulo. Diminuir o tempo de tramitação de processos. Então são requisitos objetivos, seguros, para que possamos realizar esses acordos com a desburocratização de normas”, explica Vinícius Silveira.

Também se manifestaram durante a cerimônia virtual os magistrados do TRT11: Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT); Djalma Monteiro de Almeida, coordenador do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária (NAE-CJ); e Carolina de Souza Lacerda Aires França, representando a Amatra XI. Eles parabenizaram a iniciativa e reforçaram se tratar de um momento histórico para a Justiça do Trabalho que, através do projeto conciliatório, poderá alcançar também a solução dos conflitos em processos envolvendo a União, que geralmente duravam décadas até a sua conclusão.

XIV Jornada dos Magistrados do TRT11

A Escola Judicial do TRT da 11ª Região (Ejud11) promoveu, no período de 19 a 23 de outubro, a XIV Jornada Institucional dos Magistrados do Trabalho do TRT da 11ª Região (Jomatra). Em razão da pandemia do novo Coronavírus, a edição foi realizada totalmente na modalidade virtual (EaD).

A Jomatra faz parte do programa de aperfeiçoamento contínuo dos magistrados, visando à melhoria permanente dos serviços jurisdicionais. Anualmente, o evento ocorre em duas edições, uma em abril e outra em outubro. Porém, neste ano totalmente atípico, não foi possível realizá-las de forma presencial.

Durante uma semana, das 8h às 13h20, os magistrados participaram do evento que contou com várias palestras em sua programação, totalizando 24 horas de carga horária. A transmissão da Jomatra foi realizada pelo canal do TRT11 no YouTube.

Programação - A programação da XIV Jornada contempla palestras, oficinas, cursos e debates entre os magistrados. Dentro do Tema Central Direito e Sociedade, foram discutidos temáticas envolvendo Justiça e Tecnologia; Gênero, Raça e Diversidade; Adoecimento e mundo do Trabalho; Resolução de conflitos; Ética profissional aplicada; Empatia, entre outros assuntos.

Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima pagou mais de R\$ 115 milhões

Desde o início da pandemia do novo Coronavírus, a Justiça do Trabalho do Amazonas e Roraima (TRT11) registrou o pagamento de R\$ 115,9 milhões em direitos trabalhistas. Os dados foram extraídos do sistema e-Gestão pelo Setor de Estatística do Regional e compreende o período de 1º de março a 31 de agosto de 2020.

Para ações de combate ao contágio da Covid19, a Justiça do Trabalho da 11ª Região destinou R\$ 1,8 milhão entre os dias 16 de março e 13 de setembro de 2020. Grande parte desse valor acolhendo os pedidos do Ministério Público do Trabalho (MPT), oriundos de condenações em Ações Cíveis Públicas e de execução de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs), pagos por empresas que cometeram irregularidades trabalhistas.

Em artigo na LTr, magistrados do TRT11 analisam acesso à justiça no AM em tempos de pandemia

Deslocamento de estruturas físicas e de pessoal em barcos regionais, cujas viagens duram dias pelos maiores rios do mundo. Voos em aeronaves de pequeno porte da década de 1970, em verdadeira “aventura” dentro da Floresta Amazônica. Esses são alguns dos desafios enfrentados por magistrados e servidores da Justiça do Trabalho durante as itinerâncias em municípios do interior do Amazonas para garantir o acesso à justiça aos cidadãos que ali residem.

No artigo “Amazônia e acesso à justiça em tempos de pandemia”, publicado em agosto deste ano na revista LTr, os magistrados Sandro

Nahmias Melo e Igo Zany Nunes Corrêa, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR (TRT11), abordam o histórico da Justiça Itinerante no Amazonas e as peculiaridades regionais, que exigem adaptações do Poder Judiciário para garantir o acesso à justiça na região mais extensa do país.

A partir do método dialético com pesquisa descritiva de abordagem qualitativa do problema, os autores do artigo analisam o direito fundamental ao acesso à justiça e a atuação das dez varas trabalhistas responsáveis pela jurisdição no interior do Amazonas, abrangendo um total de 61 municípios. Abordam, ainda, as adaptações feitas pelo TRT11 em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), utilizando as tecnologias disponíveis para garantir o ajuizamento das ações e a realização das audiências telepresenciais, no contexto do Processo Judicial Eletrônico (PJe), apesar da exclusão digital em muitas localidades.

Eles defendem que instrumentos como a sólida itinerância trabalhista e o aperfeiçoamento contínuo do *jus postulandi* são ferramentas importantes na manutenção da acessibilidade dos jurisdicionados, embora enfraquecidos pelo momento de pandemia e isolamento vivenciados.

Sobre os autores

Sandro Nahmias Melo é Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), é Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), atuando na graduação e no mestrado. É membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (cadeira 20) e Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região — AM e RR (Amatra-XI).

Igo Zany Nunes Corrêa é Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 11ª Região AM/RR. Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas. É Professor Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. É Membro/Pesquisador do Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos na Amazônia (ODSDH/AM).

Oficiais de Justiça do TRT11 participam de curso sobre ferramentas de pesquisa patrimonial

A Seção de Pesquisa Patrimonial do TRT da 11ª Região – AM/RR, em conjunto com a Seção de Mandados Judiciais, promoveu, no período de 16 a 19 de novembro, um curso de cadastramento e capacitação dos oficiais de justiça do Regional para o uso de ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial, tais como o RENAJUD, REDESIM, SIG, INFOSEG e o ERIDFT.

As ferramentas permitirão aos 38 oficiais de justiça que participaram do treinamento localizar endereços, contatos e bens passíveis de penhora de forma remota, segura e célere.

Ejud11 divulga os nomes das mulheres de destaque na JT do Amazonas e de Roraima

Na manhã de sexta-feira (04/12), a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Ejud11) divulgou e premiou as vencedoras dos 1º e 2º lugares na votação do Prêmio Mulheres Formadoras e Informadoras da Justiça do Trabalho nos Estados do Amazonas e Roraima - ano 2020. A cerimônia foi transmitida pelo canal do YouTube do TRT11.

O evento virtual de premiação contou com a presença do diretor da Ejud11, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva; da vice-diretora da Ejud11, juíza do Trabalho Carolina de Souza Lacerda Aires França; e da servidora Laís dos Reis e Silva, que fez o anúncio dos nomes dos futuros agraciados com a Medalha de Honra ao Mérito da Escola Judicial.

Prêmio

O Prêmio Mulheres Formadoras e Informadoras da Justiça do Trabalho da 11ª Região tem o objetivo de incentivar e reconhecer a participação institucional feminina, bem como divulgar as boas práticas criadas e implementadas pelas personalidades indicadas à premiação.

A iniciativa da Ejud11 concede premiação anual em duas categorias. A primeira delas refere-se ao “Conjunto da Obra”, de indicação exclusiva do Conselho Consultivo da Ejud11, que escolheu, a desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, corregedora e ouvidora regional no biênio 2018/2020.

A outra categoria contou com nomes indicados pelos membros do Conselho e pela Diretoria da Ejud11, sendo escolhidas através de votação on-line e aberta ao público no site do TRT11, duas personalidades atuantes na área trabalhista no Amazonas e duas em Roraima.

A votação aberta teve mais de 11 mil votos e as vencedoras foram:

no Amazonas:

1º lugar - Nereida Martins Lacerda - Servidora do TRT11, com 7.199 votos

2º lugar - Edna Maria Fernandes Barbosa - Juíza do Trabalho, com 2.459 voto

e em Roraima:

1º lugar - Eliane Cunha Martins Leite - Juíza do Trabalho, com 4.887 votos

2º lugar - Samira Marcia Zamagna Akel - Juíza do Trabalho, com 2.594 votos

Além do resultado do Prêmio, a Ejud11 divulgou os nomes dos agraciados com a Medalha de Honra ao Mérito da Escola Judicial em 2020. A entrega das medalhas será realizada em evento solene e provavelmente virtual, em decorrência da pandemia de COVID 19, em data a ser designada após a abertura do Ano Letivo em 2021.

Corregedoria do TRT 11 encerra biênio com entrega de equipamentos para a Justiça do Trabalho Itinerante

Evento foi realizado em formato virtual pelo canal do TRT11 no YouTube. A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR (TRT11) realizou, na manhã do dia 7 de dezembro, uma cerimônia virtual para apresentar os vencedores do III Concurso de Boas Práticas e encerrar a Gestão da Corregedoria

e Ouvidoria no biênio 2018/2020. Durante o evento também foram entregues, simbolicamente, os equipamentos que serão enviados às Varas do Trabalho do interior do Amazonas e Roraima, para auxiliar na melhoria da qualidade das atividades desenvolvidas pela Justiça do Trabalho Itinerante.

A transmissão foi iniciada pelo presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso, que agradeceu a presença de todos e lembrou do empenho e dedicação que a Corregedoria aplicou neste biênio. “É uma honra ser escolhido para realizar a abertura do evento de encerramento da Corregedoria Regional do biênio 2018/2020 e entrega do prêmio do III Concurso de Boas Práticas. Destaco que a desembargadora Ruth Barbosa Sampaio realizou, à frente da Corregedoria Regional, uma das melhores gestões da unidade neste ano que está se encerrando, onde vivenciamos provavelmente a mais grave crise sanitária dos anos 2000. Ela está de parabéns, conseguiu passar com louvor e méritos momentos tão difíceis”, declarou o magistrado.

Em seu pronunciamento, a corregedora e ouvidora do Regional, desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, fez um balanço das ações realizadas na gestão. “Os trabalhos da Corregedoria foram voltados para uma gestão democrática e colaborativa, com respeito constante às prerrogativas dos magistrados, contribuindo, assim, para o aprimoramento institucional do Tribunal. O diálogo foi a tônica da minha gestão, como forma de ampliar a qualidade da execução das atividades judiciais e administrativas. Os desafios vivenciados atualmente exigem a necessária cooperação de todos, para que o nosso Regional continue avançando e eu creio que vai avançar mais, entregando uma prestação jurisdicional mais célere e sensível às mudanças da sociedade”, disse.

Representatividade feminina no Judiciário marcou a posse das novas dirigentes do TRT11 para o biênio 2020-2022

Mulheres no poder, igualdade, esforço e conquista feminina foram os destaques da solenidade de posse das novas dirigentes do TRT da 11ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11) para o biênio 2020-2022. Em cerimônia híbrida, realizada no plenário da sede do Regional, na tarde de terça-feira, dia 15/12, transmitida ao vivo pelo

Canal do TRT11 no Youtube, tomaram posse as desembargadoras Ormy da Conceição Dias Bentes, como presidente do órgão; Solange Maria Santiago Morais, como vice-presidente; e Márcia Nunes da Silva Bessa, como corregedora regional. É a primeira vez que três mulheres passam a exercer os principais cargos de direção do órgão na mesma gestão.

A solenidade inédita e histórica, teve participação presencial limitada de autoridades e convidados na sede do TRT11 e demais convidados participando via plataforma de videoconferência. Na ocasião, também foram empossadas as presidentes das Seções Especializadas I e II, as desembargadoras Solange Maria Santiago Morais e Francisca Rita Alencar Albuquerque, respectivamente; e as desembargadoras Valdenyra Farias Thomé, como presidente da 1ª Turma; Joicilene Jerônimo Portela, como presidente da 2ª Turma; e Ruth Barbosa Sampaio, como presidente da 3ª Turma. Todas mulheres, as desembargadoras dirigentes e as presidentes das Turmas e Seções foram eleitas em sessão extraordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 18 de setembro de 2020.

Discurso de despedida

A Sessão Solene foi aberta pelo presidente do TRT11, desembargador Lairto José Veloso, que fez uma breve retrospectiva de seus dois anos à frente do TRT da 11ª Região, durante o biênio 2018/2020 e agradeceu o apoio recebido. Para o magistrado, o momento é da presidente que chega, a desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes. “Sei de seu talento, sobretudo, de sua capacidade de congregar. Isso é o que mais conta. Antevê-lo o sucesso, o que me conforta. Desejo-lhe a ventura que tive”, parabenizou.

Representatividade feminina

Em pronunciamento virtual, a presidente do TST e do CSJT, ministra Maria Cristina Peduzzi, saudou as autoridades e todos que assistiam à cerimônia, presencial ou virtualmente. Ao se referir ao TRT da 11ª Região, salientou o Prêmio CNJ de Qualidade concedido ao Regional por sete anos consecutivos, em reconhecimento ao trabalho marcado pela eficiência, transparência, produtividade e bom emprego das tecnologias à disposição do Poder Judiciário.

Mulheres fortalecendo a Justiça Trabalhista

Em seu pronunciamento, a nova presidente do TRT11, desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, saudou os presentes e agradeceu a Deus pela conquista de chegar à presidência do Regional. Ela falou da evolução do ser humano ao longo da história, e sobre a transformação ocorrida em sua vida ao longo dos 33 anos de magistratura trabalhista na 11ª Região. “Vivenciei a experiência de presidente de vara, desembargadora, corregedora regional e ouvidora e, neste momento, o supremo júbilo de galgar à presidência do nosso Tribunal”.

Sobre a nova administração, formada por três mulheres, a presidente empossada espera que esta gestão fortaleça a Justiça trabalhista: “tenho a convicção de que, com sagacidade característica do gênero feminino, humildade, austeridade e, principalmente, criatividade, enfrentaremos os desafios próprios da gestão, sobretudo em época atípica”. Em seu discurso, ela citou as metas e os desafios da atual gestão e afirmou que dará prioridade e continuidade às ações que visem ao aprimoramento e celeridade da prestação jurisdicional. “Procuraremos, com transparência e abertura ao diálogo, buscar uma gestão moderna, eficiente, transparente e com foco no alvo principal: o jurisdicionado”.

Agradecimentos especiais

A nova presidente encerrou o discurso de posse agradecendo os responsáveis pela conquista do novo cargo e aos que estarão ao seu lado no decorrer da administração. “Permitam-me fazer um agradecimento especial a Deus, por permitir este momento em que ocupo tão elevada função; à minha família, onde encontro os pontos cardeais de minha vida, personificada pelos meus filhos, Felipe e Thiago, por meus irmãos, e, em memória, por meus pais, fontes de todo meu esforço, alegria, amor, inspiração, dedicação, e a mola propulsora do meu agir no enfrentamento dos naturais desafios. Nessa empreitada, conto com o irrestrito apoio e incentivo da nova equipe diretiva, dra. Solange, dra. Márcia, dos meus pares e servidores. Só a conjunção dos esforços e cooperação mútua faremos uma Justiça do Trabalho melhor. Que Deus nos ajude!”

Autoridades presentes

Em observância às normas de segurança impostas pela pandemia do novo coronavírus, durante a solenidade foram adotadas medidas de segurança preventivas impostas pelas autoridades de saúde como o distanciamento social, medição da temperatura, higienização das mãos com álcool em gel, uso de máscaras e limitação de pessoas presentes no local da cerimônia. Estiveram presentes no plenário do TRT11 os desembargadores Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Solange Maria Santiago Morais, Marcia Nunes da Silva Bessa, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes e Joicilene Jerônimo Portela, além do juiz Sandro Nahmias Melo, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do trabalho da 11ª Região (AMATRA XI).

Na sala virtual, participaram, ainda, o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, vice-presidente do TST e do CSJT; e a ministra Delaíde Alves Miranda Arantes (TST). Também prestigiaram a cerimônia de forma telepresencial e compuseram a mesa de honra as autoridades: Jorsinei Dourado do Nascimento, procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho (MPT-AM/RR); Jorge Henrique de Freitas Pinho, controlador geral do Estado do Amazonas, representando o Governador do Amazonas; o desembargador João Mauro Bessa, representando o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM); Tiago Pinheiro Correa, procurador chefe da Procuradoria da República no Amazonas; conselheiro corregedor geral Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, representando o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM); André Petzhold Dias, procurador chefe da Procuradoria da União no Amazonas; juiz Luiz Antônio Colussi, vice presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); Marco Aurélio de Lima Choy, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas.

Acompanharam, ainda, a solenidade virtual o desembargador Valdir José Silva de Carvalho, presidente do TRT da 6ª Região; desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, vice-presidente do TRT da 7ª Região; desembargador Amarildo Carmo

de Lima, corregedor do TRT da 12ª Região; desembargador José Evandro de Souza, presidente em exercício do TRT da 16ª Região; desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, presidente do TRT da 17ª Região e conselheira do CSJT, entre outras autoridades.

Corregedoria Regional do biênio 2018/2020 recebe homenagem da Amatra XI

A corregedora e ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR do biênio 2018/2020, desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, recebeu, no dia 15 de dezembro, das mãos do presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região - Amatra XI, juiz do Trabalho Sandro Nahmias Melo, uma placa de homenagem pelo trabalho realizado à frente da Corregedoria do TRT11 nos últimos dois anos.

Na oportunidade, o presidente da Amatra XI, destacou a importância das ações da Corregedoria Regional durante o último biênio. Segundo a Amatra, mesmo em tempos de pandemia, a Corregedoria garantiu a excelência nos trabalhos do Regional, levando em conta a segurança e a saúde de juízes e servidores, bem como o atendimento eficiente aos jurisdicionados.

A ocasião contou com a presença do juiz auxiliar da Corregedoria Túlio Macedo Rosa e Silva.

TRT11 participa de formatura do Projeto Gente Grande

A Organização O pequeno Nazareno (OPN) realizou no dia 18 de dezembro, solenidade de formatura de mais duas turmas do Projeto Gente Grande (PGG). Em cerimônia híbrida, 90 jovens receberam certificado de qualificação, e estão aptos a ingressar no mercado de trabalho como aprendizes. A cerimônia aconteceu no anfiteatro da Paróquia Nossa Senhora das Graças, no Bairro Colônia Antônio Aleixo, e contou com a participação virtual do ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Lélvio Bentes Correa; e da gestora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT 11ª Região, desembargadora

Joicilene Jerônimo Portela, homenageada com o nome de uma das turmas.

O PGG capacita jovens para sua primeira oportunidade no mercado de trabalho, através de ciclos de desenvolvimento humano de natureza pedagógica, pessoal, tecnológica e profissional. O Projeto é fruto da parceria entre a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, o Fundo Manaus Solidária (FMS) e Ministério Público do Trabalho (MPT), com apoio do Grupo Transire.

Prevenção e erradicação ao trabalho infantil

O ministro do TST Lélío Bentes Correa participou, pelo segundo ano consecutivo, da formatura dos jovens aprendizes do PGG. Para ele, a equipe que coordena a instituição O Pequeno Nazareno é formada por “pessoas que lutam pelo bem e para o bem, e tanto nos orgulham com a realização desse sonho de levar a aprendizagem a jovens da periferia de Manaus”.

A desembargadora do TRT11 Joicilene Jerônimo Portela, foi convidada para ser madrinha de uma das turmas dos formandos. O diretor do OPN, Tommaso Lombardi, fez a entrega virtual da placa para a desembargadora, em agradecimento e reconhecimento pela dedicação, empenho e compromisso em prol da erradicação do trabalho infantil. A magistrada, que participou do evento via videoconferência, agradeceu a todos a homenagem, a qual afirmou ser a maior homenagem recebida por ela até hoje. Ela também agradeceu a presença do ministro Lélío Bentes ao evento, e por ele ter adotado o Projeto em seu coração.

Também prestigiaram o evento de forma virtual o juiz do Trabalho Mauro Augusto Ponce de Leão Braga (TRT11); o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Coordenador Regional da Coordinfância/PRT11, Jorsinei Dourado do Nascimento; o auditor fiscal do Trabalho e coordenador do Fepeti/AM, Emerson Victor Hugo Costa de Sá; juiz do Trabalho Luiz Antonio Colussi, vice-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); representantes do TRT da 8ª Região desembargadora Maria Zuíla Dutra e juíza do Trabalho Vanilza Malcher; o juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas, Luís Claudio Cabral Chaves;

e o fundador da Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, em Fortaleza, Bernd Rosemeyer.

Na manhã do dia 19 de dezembro, a desembargadora Joicilene Portela, gestora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do TRT11, esteve na sede da instituição O Pequeno Nazareno, para fazer a doação de 76 cestas básicas e 200 máscaras de proteção arrecadadas pelo Comitê. Ela foi acompanhada das magistradas Yone Silva Gurgel Cardoso, juíza titular da Vara do Trabalho de Manacapuru, e Eliane Leite Correa, juíza do trabalho substituta, gestora do Programa do TRT11 em Boa Vista.

A juíza Eliane Leite representou o Comitê de Combate ao Trabalho Infantil no espetáculo natalino “Caixa Mágica do Natal”, realizado pelo Conselho Tutelar da Zona Centro-Oeste de Manaus, na noite do dia 18 de dezembro, no Teatro Amazonas. O evento teve o objetivo de oportunizar cultura e entretenimento às crianças em situação de violência e vulnerabilidade social.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SEÇÃO DE REVISTA

site: www.trt11.jus.br

e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone: (92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238

CEP 69.020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil